



Paulista

PREFEITURA MUNICIPAL

Cuidando da cidade, trabalhando pra você.

PREFEITURADACIDADEDOPAULISTA

SECRETARIA DE FINANÇAS SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DA CIDADE DOPAULISTA

ATUALIZADA ATÉ OUTUBRO DE 2023

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
PREFEITO

LUZIA FRANCISCA DOS SANTOS
SECRETÁRIA DE FINANÇAS

METHODIO BARROSO DE MORAES NETO
Auditor Fiscal - SUPERVISOR

ROBERTO CARNEIRO MARQUES
Auditor Fiscal - SUPERVISOR

MANOEL SIMPLICIO BARBOSA FILHO
Auditor Fiscal - COORDENADOR

ANTONIO MARCELO CORREIA MANDÚ
Auditor Fiscal – REVISOR

MARIA ROSELY DE OLIVEIRA BRECKENFELD
Auditora Fiscal - REVISORA

ANENATH PAULA DA SILVA
Procuradora Municipal - REVISORA

SERGIO ROGRIGO DE ANDRADE GUEIROS
Procurador Municipal – REVISOR

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	11
DA COMPÊTÊNCIA TRIBUTÁRIA	11
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.....	11
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	13
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	13
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN.....	14
INCIDÊNCIA, DO FATO GERADOR E LISTA DE SERVIÇOS.....	14
DA NÃO INCIDÊNCIA	26
DOS CONTRIBUINTES	27
DOS RESPONSÁVEIS (Retenção na Fonte)	28
EQUIPAMENTOS PERTENCENTES A TERCEIROS	31
DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DA COMPETÊNCIA PARA EXIGIR O ISS.....	31
DA BASE DE CÁLCULO	33
DAS ALÍQUOTAS	35
DO LANÇAMENTO	35
DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL.....	37
GUARDA.....	38
DO REGIME ESPECIAL DE LIVROS E DOCUMENTOS.....	38
CENTRALIZAÇÃO DA ESCRITA	39
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.....	39
- IPTU.....	39
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR.....	39
FATO GERADOR - PERIODICIDADE.....	40
MOMENTO DA OCORRÊNCIA.....	40
DOS CONTRIBUINTES	40
DOS RESPONSÁVEIS.....	40
DA BASE DE CÁLCULO	40
CÁLCULO DO VALOR VENAL	41
REDUÇÃO DO VALOR VENAL	42
DAS ALÍQUOTAS	43
DO LANÇAMENTO	43
DO RECOLHIMENTO	44
REDUÇÃO POR RECOLHIMENTO ANTECIPADO	44
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO	45

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS	47
- ITBI	47
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR.....	47
DA NÃO INCIDÊNCIA	48
VOLTA DA INCIDÊNCIA	48
RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA	49
DOS CONTRIBUINTES	49
DOS RESPONSÁVEIS.....	49
DA BASE DE CÁLCULO	50
PRAZO PARA REQUERER A AVALIAÇÃO.....	51
DAS ALÍQUOTAS	52
DO LANÇAMENTO	52
DO RECOLHIMENTO	52
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - CM	53
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR.....	53
DA NÃO INCIDÊNCIA	53
DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS	54
DA BASE DE CÁLCULO	54
DA PREPARAÇÃO DO LANÇAMENTO.....	55
DO LANÇAMENTO	55
DO RECOLHIMENTO	56
PRAZO, PARCELAMENTO E DESCONTO	56
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP.....	56
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR.....	56
DO CONTRIBUINTE	57
DA BASE DE CÁLCULO.....	57
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP	60
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR.....	60
DA BASE DE CÁLCULO	60
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO	61
DA REMUNERAÇÃO DA CONVENIENTE.....	61
DO FATO GERADOR	62
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO	62

DA TAXA DE LICENÇA - TL	63
DA INCIDÊNCIA, DO FATO GERADOR E PAGAMENTO	63
DA INSCRIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.....	64
ALTERAÇÃO CADASTRAL	65
DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	65
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO.....	65
ESTIMATIVA.....	66
DO LANÇAMENTO E SUA COMUNICAÇÃO.....	67
DA APURAÇÃO DE NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO	69
AÇÃO FISCAL PARA APURAÇÃO E LANÇAMENTO	69
DO LANÇAMENTO DO TRIBUTO NÃO RECOLHIDO.....	69
VEDAÇÃO DA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.....	70
DO ARBITRAMENTO	71
DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	72
DO PARCELAMENTO DE DÉBITO	72
VEDAÇÃO AO REGISTRO DE IMÓVEL COM ITBI PARCELADO.....	73
DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL	73
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	85
DO CANCELAMENTO DE DÉBITOS.....	86
DO PAGAMENTO	86
ACRÉSCIMOS LEGAIS	87
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.....	87
JUROS DE MORA	87
MULTA DE MORA	88
DAS INFRAÇÕES.....	88
RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO	88
ESPONTANEIDADE DO SUJEITO PASSIVO.....	88
DAS PENALIDADES.....	89
MULTAS POR INFRAÇÃO - APLICAÇÃO E GRADAÇÃO.....	89
REINCIDÊNCIA.....	92
VEDAÇÃO DA MULTA SOBRE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.....	92
REDUÇÃO DAS MULTAS POR INFRAÇÃO.....	93
APLICAÇÃO DE OUTRAS PENALIDADES	94
INTERDIÇÃO, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO	94
 DA TRANSAÇÃO.....	 95
DA COMPENSAÇÃO	95

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	95
DAS ISENÇÕES	95
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	99
DA COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR	99
DOS SERVIDORES DO GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS FAZENDÁRIOS	99
SIGILO FISCAL.....	100
DA ORIENTAÇÃO FISCAL	100
DA FISCALIZAÇÃO	101
DA REPRESENTAÇÃO	103
DOS CRIMES CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL	103
DA SONEGAÇÃO FISCAL	103
DENÚNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	104
DA DÍVIDA ATIVA.....	104
DO CONCEITO E DA COMPOSIÇÃO	104
DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA	104
CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO	105
PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.....	105
COMPETÊNCIA PARA COBRAR	105
DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS.....	106
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS	106
DA COMUNICAÇÃO DO LANÇAMENTO DE TRIBUTOS.....	106
DAS MODALIDADES.....	106
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL.....	107
DAS MODALIDADES.....	107
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	108
DO REGISTRO DE IMÓVEIS.....	108
DA COMPETÊNCIA PARA RECONHECER BENEFÍCIO FISCAL	109
DA COMPETÊNCIA PARA CELEBRAR CONVÊNIOS	109
DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS	109
DO TRATAMENTO DIFERENCIADO AO DISTRITO INDUSTRIAL	109
DA MICROEMPRESA.....	110
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	110

ANEXOS111

ARTIGO 14 DA LEI Nº 3.675, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001111

Tabela de Códigos de Valores do Metro Linear de Testada Fictícia – Tf111

Tabela de Preço de Construção – Vu.....111

Fator de Coleta de Lixo – Fc.....112

Fator de Utilização do Imóvel - Ui112

Valor do Enquadramento do Imóvel Edificado.....112

Valor dos Imóveis Edificados e Considerados Populares e Isentos.....112

Valor do Enquadramento do Imóvel não Edificado.....113

Taxas de Obras e Serviços de Engenharia e Outros.....113

MULTAS RELATIVAS A OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA115

Taxa de Licença de Localização e Funcionamento - TLF115

Taxa de Licença para Exercício do Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante.....115

Taxa de Localização e Funcionamento em Vias e Logradouros Públicos Eventuais.....116

Concessão de Direito de Uso do solo116

Taxa de Licença de Serviços de Transportes.....116

Taxa pela Utilização de Cemitérios.....117

Taxa de Licença e Utilização do Clube Municipal117

Taxa de Utilização do Cine Teatro.....118

Taxa para Utilização de Meios de Publicidade118

DECRETOS120

DECRETO Nº 003/2000.....120

EMENTA: Regulamenta o artigo 4º e 5º da Lei 3.545, de 30 de Dezembro de 1999 e dá outras providências.

DECRETO Nº 068/2000.....	124
EMENTA: Concede benefício fiscal a FIBRASIL TÊXTIL S.A, conforme Lei nº 3.545/99.	
DECRETO Nº 115/2001.....	125
EMENTA: Concede benefício fiscal a FIAÇÃO ALPINA NORDESTE S/A, conforme Lei nº 3.545/99.	
DECRETO Nº 004/2003.....	126
EMENTA: Regulamenta a Lei Municipal Nº 3.712/2002 e dá outras providências	
DECRETO Nº 119/2003.....	128
EMENTA: Prorroga o prazo para parcelamento de Créditos Tributários previstos na Lei nº 3.595/2001 e estabelece critérios para sua aplicação.	

PORTARIAS130

PORTARIA N.º 0022/2001-SEFIN.	130
Dispõe sobre atualização monetária dos tributos Municipais.	
PORTARIA N.º 079/2002-SEFIN	131
Dispõe sobre atualização monetária dos tributos da Cidade do Paulista para o exercício de 2003. 131	
PORTARIA N.º 004/2003-SEFIN	132

LEIS COMPLEMENTARES DO MUNICÍPIO DO PAULISTA133

LEI Nº 3.444/97	133
EMENTA: Cria o Pólo de Serviços do Município do Paulista - POSERP, altera o art. 12 da Lei Nº 2.904/88 e dá outras providências	
LEI Nº 3.474/97	135
EMENTA – Dispõe sobre a concessão de Incentivos Fiscais às Empresas de Lazer e entretenimento no ramo de parques aquáticos em implantação no Município, e as já instaladas que promoverem a expansão de suas unidades, e dá outras providências.	
LEI Nº 3.501/98	136
EMENTA: Institui a taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas e dá outras providencias.	
LEI Nº 3.503/98	138
EMENTA: Estabelece normas para a Urbanização de Logradouros, por iniciativa da	

comunidade.

LEI Nº 3.504/98	140
------------------------------	------------

EMENTA: Denomina o Projeto de Lei Nº 016/98, "que estabelece normas para a Urbanização de Logradouros, por iniciativa da comunidade".

LEI Nº 3.506/98	141
------------------------------	------------

EMENTA: Disciplina em caráter precário e provisoriamente a ocupação de áreas públicas por particulares, em face de demandas de natureza social

LEI Nº 3.511/99	145
------------------------------	------------

EMENTA: Altera a Lei Nº 3.236/94 de 11 de janeiro de 1994, dispondo sobre a veiculação de anúncios e sobre o ordenamento da publicidade no espaço urbano do Município do Paulista.

LEI Nº 3.532/99	156
------------------------------	------------

EMENTA: Dá Nova redação aos Artigos 1º, 2º, 3º, 4º 5º e 9º, e Revoga o Artigo 6º da Lei 3.444/97, que Cria o Pólo de Serviços da Cidade do Paulista – POSERP.

LEI Nº 3.533/99	158
------------------------------	------------

EMENTA: Modifica Artigos da Lei Nº 3.472/97, Código Tributário do Município do Paulista, de 30 de dezembro de 1997 e dá outras providências.

LEI Nº 3.545/99	161
------------------------------	------------

EMENTA: Dispõe sobre incentivos fiscais as atividades industriais.

LEI Nº 3.547/99	162
------------------------------	------------

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 3511, de 15 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a veiculação de anúncios e sobre o ordenamento da publicidade no espaço urbano do Município do Paulista.

LEI Nº 3.548/99	163
------------------------------	------------

EMENTA: Modifica artigos da Lei nº 3.472/97, Código Tributário do Município do Paulista, de 30 de dezembro de 1997 e altera tabela de valores de taxa de transportes e dá outras providências.

LEI Nº 3.584/2000	168
--------------------------------	------------

Ementa: Revoga a Lei nº 3374/96 e converte em moeda corrente os valores expressos em UFIR nos DAM'S, e dá outras providências.

LEI Nº 3.593/2001	169
--------------------------------	------------

Ementa: Dá nova redação ao artigo 102 do Código Tributário do Município do Paulista**169**

LEI Nº 3.595/2001	170
EMENTA: Revoga a Lei 3.554/2000, estabelece condições para o parcelamento de Créditos Tributários e dá outras providências	
LEI Nº 3.675/2001	171
EMENTA: Altera a Lei nº 3.472, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário da Cidade do Paulista e dá outras providências.	
LEI Nº 3.710/2002	185
EMENTA: Introduz alterações na Lei nº 3511/99 que dispõe sobre a veiculação de anúncios e sobre o ordenamento da publicidade no espaço urbano do Município e dá outras providências.	
LEI Nº 3.712/2002	188
EMENTA: Institui no município do Paulista, a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149 - A da Constituição Federal e dá outras providências.	
LEI Nº 3.714/2002.	190
EMENTA: Regulamenta o artigo 204 da Lei nº 3.472, de 30 de dezembro de 1997, Código Tributário da Cidade do Paulista, da obrigatoriedade dos Cartórios de Ofício de Notas e de Registro Geral de Imóveis prestar as informações que envolvam qualquer tipo de transação com bem imóveis e dá outras providências.	
LEI Nº 3.756/2003.	191
EMENTA: Institui o Programa de Incentivo à Cultura - PIC, que concede Incentivo Fiscal aos Projetos Culturais e dá outras providências.	
LEI Nº 3.780/2003	195
EMENTA: Altera a Lei nº 3.472, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário da Cidade do Paulista e dá outras providências.	
LEI Nº. 3.937/2006	206
EMENTA – Dispõe sobre a alteração na Lei Municipal nº. 3.474/92 (Código Tributário Municipal), especificamente no que diz respeito aos valor das taxas pela utilização do Cemitério explicitada na Lei nº. 3.505/98 e dá outras providências.	
LEI Nº. 3.954/2006	207
EMENTA – Disciplina as formas e condições da extinção do crédito tributário através da dação em pagamento em bens imóveis e dá outras providências	
LEI Nº. 3.958/2006	209
EMENTA – Dispõe sobre a contribuição do Município do Paulista a programas habitacionais da Caixa Econômica Federal e dá outras providências.	

LEI Nº. 4.090/2009	211
EMENTA - Dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público Privadas do Município do Paulista e dá outras providências.	
Lei 4.4331/2014.....	213
EMENTA - Dispõe sobre as medidas de fiscalização, a formalização do crédito tributário, o processo administrativo fiscal decorrente de notificação de lançamento e auto de infração, o processo de consulta e demais processos administrativos fiscais e dá outras providências.	
LEI Nº 4.433/2014	231
EMENTA – Institui o Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal – SEEF, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, a Declaração – DMS-e e dá outras providências.	

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - CTM
LEI Nº 3.472, DE 30 DE DEZEMBRO 1997.

EMENTA: Institui o Código Tributário do Município do Paulista e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO PAULISTA FAÇO SABER QUE O PODERLEGISLATIVO DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município do Paulista -CTMP, que disciplina a atividade tributária do Município e estabelece normas de direito tributário a ela relativa.

TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A competência legislativa do Município em matéria tributária é assegurada pelo disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica do Município do Paulista, e é exercida pelo Poder Legislativo Municipal.

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 3º - Ao Município é vedado:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre sujeitos passivos que se encontrem em situações equivalentes;

III - exigir tributos:

a) lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 5º deste artigo;

d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1º - A vedação do inciso V, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§2º - As vedações do inciso V, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º - As vedações do inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º - O disposto no inciso V deste artigo não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista em lei.

§5º - O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea "c" do inciso V deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§6º - Na inobservância do disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo pelas entidades referidas no inciso V, alínea "c", a autoridade competente poderá suspender os efeitos do reconhecimento da imunidade.

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º - A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos da competência municipal e relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - as portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas julgadoras;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios.

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO II

DA INSTITUIÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 5º - Este Código Tributário institui os seguintes tributos, no âmbito do território do Município:

I - IMPOSTOS:

- a) sobre serviços de qualquer natureza - ISS;
- b) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- c) sobre a transmissão onerosa "inter-vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI;

II- CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, decorrente de obras públicas.

III- TAXAS:

- a) decorrentes do exercício regular do poder de polícia;
- b) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SEÇÃO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL INCIDÊNCIA, DO FATO GERADOR E LISTA DE SERVIÇOS

Art. 6º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a seguir, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador [\(Redação do Art. 1º da Lei nº 3.780, de 17/12/2003\)](#):

1- Serviços de informática e congêneres.

1.01- Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02- Programação.

~~**1.03- Processamento de dados e congêneres.**~~

1.03- Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. [\(Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

~~**1.04- Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.**~~

1.04- Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. [\(Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

1.05- Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06- Assessoria e consultoria em informática.

1.07- suporte técnico e mininformática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08- Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09- Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem, texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de

Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

2- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3- Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01- Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02- Exploração de salões de festas, centro de convenções,

escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios,

ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03- Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04- Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4- Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01- Medicina e biomedicina.

4.02- Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03- Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04- Instrumentação cirúrgica.

4.05- Acupuntura.

4.06- Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07- Serviços farmacêuticos.

4.08- Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09- Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10- Nutrição.

4.11- Obstetrícia.

4.12- Odontologia.

4.13- Ortopedia.

4.14- Próteses sob encomenda.

4.15- Psicanálise.

4.16- Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22- Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23- Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5- Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01- Medicina veterinária e zootecnia.

5.03- Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

- 5.05- Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08- Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09- Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01- Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02- Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03- Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04- Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05- Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06- Aplicação de tatuagens, piercing e congêneres. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)
- 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01- Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03- Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04- Demolição.
- 7.05- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07- Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08- Calafetação.
- 7.09- Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10- Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13- Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14- Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.14-

Florestamento,reflorestamento,semeadura,adubação,reparaçãodesolo,plantio,silagem,colheita,cortee descascamentodeárvores,silvicultura,exploraçãoflorestaledosserviçoscongêneresindissociáveisda formação,manutençãocolheitadeflorestas,paraquaisquerfinseporquaisquermeios.(Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

7.15- Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16- Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos,lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17- Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19- Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunha gem, pescaria,estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20- Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8-Serviços de educação,ensino,orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01- Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02- Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9- Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01- Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais,**flat,apart-hotéis**, hotéisresidência,**residence-service**,suítesservice,hotelariamarítima,motéis,pensões e congêneres;ocupaçãoportemporadacom fornecimentode serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído nopreço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02-Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03- Guias de turismo.

10- Serviços de intermediação e congêneres.

10.01- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis,não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06- Agenciamento marítimo.

10.07- Agenciamento de notícias.

10.08- Agenciamento de publicidade e propaganda,inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09- Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01- Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

~~11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
(Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01- Espetáculos teatrais.

12.02- Exibições cinematográficas.

12.03- Espetáculos circenses.

12.04- Programas de auditório.

12.05- Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06- Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07- Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08- Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09- Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10- Corridas e competições de animais.

12.11- Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12- Execução de música.

12.13- Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14- Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15- Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16- Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17- Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01- Fonografia ou gravação de sons, inclusive gravação, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, gravação e congêneres.

13.03- Reprografia, microfilmagem e digitalização.

~~13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.~~

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

(Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

14- Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01-

Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02- Assistência técnica.

14.03- Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04- Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05- ~~Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~

14.05- Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. [\(Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

14.06- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07- Colocação de molduras e congêneres.

14.08- Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10- Tinturaria e lavanderia.

14.11- Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12- Funilaria e lanternagem.

14.13- Carpintaria e serralharia.

14.14- Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

15- Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01- Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03- Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04- Fornecimento ou emissão de atestado em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05- Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques e Fundos CC e outros bancos cadastrais.

15.06- Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento

eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07- Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internetetelex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08- Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09- Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10- Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11- Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12- Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13- Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14- Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15- Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16- Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17- Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18- Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica

ejurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

~~16.01—Serviços de transporte de natureza municipal.~~

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

16.02- Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02- Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04- Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de obra.

17.05- Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07- Franquia (franchising).

17.08- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10- Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12- Leilão e congêneres.

17.13- Advocacia.

17.14- Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15- Auditoria.

17.16- Análise de Organização e Métodos.

17.17- Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18- Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19- Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20- Estatística.

17.21- Cobrança em geral.

17.22- Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas e recebimento ou pagamento em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23- Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.24- Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01-

Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20- Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01- Serviços portuários, ferroportuários,

utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocadores coteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02- Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22- Serviços de exploração de rodovia.

22.01- Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade de segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25- Serviços funerários.

25.01- Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela;

transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

~~25.02- Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

25.02- Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

25.03- Planos ou convênio funerários.

25.04- Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05- Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

26- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27- Serviços de assistência social.

27.01- Serviços de assistência social.

28- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29- Serviços de biblioteconomia.

29.01- Serviços de biblioteconomia.

30- Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01- Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31

Serviços técnicos e modificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01-

Serviços técnicos e modificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32- Serviços de desenhos técnicos.

32.01- Serviços de desenhos técnicos.

33- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36- Serviços de meteorologia.

36.01- Serviços de meteorologia.

37- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38- Serviços de museologia.

38.01- Serviços de museologia.

39- Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40- Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01- Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.(Redação do Art. 1º da Lei nº 3.780, de 17/12/2003)

§ 2º - O imposto de que trata este artigo, incide ainda sobre os serviços prestados mediante utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, como pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.(Redação do Art. 1º da Lei nº 3.780, de 17/12/2003)

Art. 7º - Para efeito da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, consideram-se tributáveis os serviços prestados ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas na lista de serviços. (Redação do Art. 2º da Lei nº 3.780, de 17/12/2003)

Art. 8º - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no art. 6º desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 9º - A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS depende:

I- da existência de estabelecimento fixo ou não, em caráter permanente ou eventual;

II- do cumprimento das exigências constantes de leis, decretos ou atos administrativos, que regulamentam o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III- do resultado financeiro obtido no exercício da atividade;

IV - da denominação dada ao serviço prestado.(Acrescido pelo art. 3º da Lei nº 3.780, de 17/12/2003)

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 10 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não incide sobre (Redação do art. 4º da Lei nº 3.780, de 17/12/2003):

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

III- o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto do inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado a quise verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

DOS CONTRIBUÍNTES

Art. 11 - Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS é o prestador de serviço.

Parágrafo único – Prestador de serviço profissional autônomo, a empresa ou órgão público, que exerça quaisquer das atividades previstas no art. 6º desta Lei.

Art. 12 - Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, entende-se:

I- empresa:

a) a pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade de fato e a irregular, que exerça atividade econômica de prestação de serviços, a elas se equiparando as autarquias quando prestam serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

b) a firma individual que exerça atividade econômica de prestação de serviços;

c) o condomínio que preste serviço a terceiros;

II- profissional autônomo:

a) o profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade de prestação de serviço intelectual de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;

b) o profissional não liberal que desenvolve atividade de prestação de serviço de nível não universitário, de forma autônoma.

III- órgão público a pessoa jurídica de direito público, Federal, Estadual ou Municipal, que exerça atividade econômica de prestação de serviços, cuja exploração seja regida por normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços públicos ou tarifas pelo usuário.

IV- empresas públicas e de economia mista que explorem serviços de construção civil, terraplanagem, água e esgotos, iluminação pública domiciliar e comercial, telecomunicações, turismo e hotelaria.

DOS RESPONSÁVEIS (Retenção na Fonte)

Art. 13 - Fica atribuída a responsabilidade tributária na qualidade de contribuinte substituto pela retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS. (Redação do art. 5º da Lei nº 3.780, de 17/12/2003):

I - aos tomadores de serviços, pessoa física ou jurídica, quando o prestador do serviço estabelecer o endereço em seu município não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo;

II - aos tomadores de serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres, nos termos dos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16 e 7.17 da lista de serviços;

III - aos construtores, empreiteiros e administradores de obras hidráulicas de construção civil ou reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros;

IV - aos tomadores de serviços, pessoa física ou jurídica, quando do pagamento de instalações de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, nos termos do subitem 3.04 da lista de serviços;

V - às incorporadoras e construtoras, os empreendedores imobiliários ou loteadores em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

VI - às companhias de aviação, quando efetuarem o pagamento das comissões pelas vendas de passagem aérea e de transporte de cargas;

VII - às empresas seguradoras, quando efetuarem o pagamento das comissões pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto de bens sinistrados;

VIII - às empresas e entidades que explorem loteria e outros jogos, inclusive apostas, quando efetuarem o pagamento de remunerações e/ou comissões aos seus franqueados, agentes, revendedores, representantes ou concessionários;

IX - às empresas de rádio, jornal e televisão, quando efetuarem o pagamento de comissões sobre veiculação e serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis;

X - às operadoras de cartões de crédito, quando efetuarem o pagamento de remunerações e/ou comissões dos serviços prestados por empresas estabelecidas no Município do Paulista;

XI - à Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU, quando efetuar o pagamento ou repasse dos valores referentes aos serviços de transportes de passageiros de natureza estritamente municipal, nos termos do subitem 16.01 da lista de serviços;

XII - aos bancos múltiplos, bancos comerciais, caixa econômica federal, os bancos de investimentos, sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimos, integrantes ou não do sistema financeiro, quando do pagamento dos serviços que lhes forem prestados por terceiros, correspondentes, franqueados, agentes, revendedores, representantes ou concessionários;

XIII - às empresas que exploram serviços de recebimentos e pagamentos de contas, conveniadas não ou com instituições financeiras, regulamentadas ou não pelo Banco Central, quando efetuar pagamentos de comissões e/ou remunerações aos franqueados, agentes, correspondentes e representantes;

XIV - à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, quando do pagamento dos serviços que lhes forem prestados por terceiros, correspondentes, franqueados, agentes, revendedores, representantes ou concessionários;

XV - às empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de plano de medicina de grupo e convênios, quando efetuarem o pagamento dos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

XVI - às empresas industriais, definidas nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, quando do pagamento dos serviços que lhes forem prestados por terceiros;

XVII - às empresas comerciais atacadistas e varejistas, definidas nos termos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, quando do pagamento dos serviços que lhes forem prestados por terceiros;

XVIII - às empresas de distribuição de energia elétrica, reguladas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, quando do pagamento dos serviços que lhes forem prestados por terceiros;

XIX - às empresas de telefonia fixo e/ou móvel, reguladas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, quando do pagamento dos serviços que lhes forem prestados por terceiros;

XX-às empresas de serviços de abastecimento de água e saneamento, quando do pagamento dos serviços que lhes forem prestados por terceiros;

XXI-aos órgãos da administração direta e indireta, como autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Município, do Estado de Pernambuco e da União, à Câmara Municipal, ao Ministério Público do Estado de Pernambuco e aos órgãos do Poder Judiciário, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

XXII - ao proprietário do estabelecimento, ao locatário, ao cessionário do espaço, aos produtores e promotores de eventos, quanto ao imposto incidente sobre cursos, palestras, simpósios, feiras, exposições, congressos, bailes, festas e recepções, shows, apresentações, jogos, rifas, bingos, recitais e congêneres ou outros eventos, inclusive jogos e diversões públicas;

XXIII - aos Serviços Sociais Autônomos, tais como, o SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR e SEBRAE em relação aos serviços que lhes forem prestados;

XXIV - às instituições religiosas, de educação ou de assistência social sem finalidade lucrativa, declaradas ou não de utilidade pública e os sindicatos, em relação aos serviços que lhes forem prestados.

XXV-o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

§ 1º-

Os responsáveis a quem se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - O contribuinte substituto que deixar ou retardar o recolhimento do imposto nos termos deste artigo, estará sujeito à autuação fiscal com a aplicação de multa, juros e correção monetária sobre o valor total do imposto devido, bem como à imputação de crime contra a ordem tributária, inclusive com as sanções decorrentes de conduta de depositário infiel, sujeitando-se a cominação das penalidades previstas em Lei.

§ 3º-Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

§ 4º-

A responsabilidade prevista neste artigo é extensiva a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária, nos termos da legislação vigente;

§ 5º-Fica atribuída ao contribuinte a responsabilidade, em caráter supletivo, nos casos previstos neste artigo, pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais;

§ 6º - O contribuinte domiciliado no município do Paulista que venha a prestar serviços fora do território municipal, deverá informar a Secretaria de Finanças até 5 (cinco) dias do mês subsequente da ocorrência do fato gerador do imposto, o valor dos serviços prestados e o respectivo imposto retido na fonte, bem como o órgão ou entidade que reteve o imposto, devendo

guardar o comprovante durante cinco anos, para apresentação a fiscalização quando solicitado.

§ 7º - Na circunstância de o imposto não ser retido na forma prevista no parágrafo 6º deste artigo, deverá o contribuinte recolher o ISS ao município do Paulista.

§ 8º - Sem prejuízo das demais disposições estabelecidas neste artigo, fica atribuída, a responsabilidade tributária na qualidade de contribuinte substituto pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, à pessoa jurídica, tomadora, intermediária ou responsável pelo pagamento dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.0, 11.02, 11.04, 12, 16.01, 16.02, 17.05, 17.09, 17.10 e no item 20 da Lista de Serviços, quando a execução de serviços for efetuada por prestador de serviço cujo estabelecimento prestador esteja situado fora do Município do Paulista. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 9º - Ficam obrigados, os tomadores de serviços elencados neste artigo, a consultar, observando o prazo determinado para o recolhimento do ISS, no Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, a regularidade das Notas Fiscais de Serviços que foram emitidas contra os mesmos. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 10 - Os tomadores de serviços, a que se refere o § 9º deste artigo, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados do prazo determinado para o recolhimento do ISS, para contestar administrativamente quaisquer irregularidades relacionadas às Notas Fiscais de Serviços emitidas contra os mesmos. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

EQUIPAMENTOS PERTENCENTES A TERCEIROS

Art.14 - O estabelecimento e o proprietário do imóvel em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, são solidariamente responsáveis com o contribuinte pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS referente à exploração destes equipamentos.

Parágrafo único - A solidariedade de que trata este artigo compreende também multa e, quando for o caso, juros e correção monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DA COMPETÊNCIA PARA EXIGIR O ISS

~~Art. 15 — O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local [\(Redação do Art. 6º da Lei nº 3.780, de 17/12/2003\):](#)~~

Art.15-O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: [\(Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei;

II- da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços;

III- da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;

IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII- da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;

X- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços; ([Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017](#))

XI- da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;

XII- da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

XIII- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

~~XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;~~

XIV- dos bens, dos moradores ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017](#))

XV- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guardado bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista de serviços;

~~XVII- no Município do Paulista quando da execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;~~

XVII- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; ([Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017](#))

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres que se referir ao planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, da extensão em território do Município do Paulista.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto de rodovia explorada, da extensão em território do Município do Paulista.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas em território do Município do Paulista, excetuando-se os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º - Na hipótese de descumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 17 desta Lei, o ISS será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 6º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 7º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das

operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

DA BASE DE CÁLCULO

Art.16- A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS é o preço do serviço.

§1º-Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, e ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que der responsabilidade de terceiros.

§2º-Quando a contraprestação se verificar através de troca de um serviço por outro, ou quando o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, ou, ainda, quando não for estabelecido o preço, a base de cálculo do imposto será o preço cobrado, pelo próprio prestador, por serviços similares ou o preço corrente na praça.

§3º-Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

§4º-

Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovados.

§5º-

Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de publicidade, as despesas devidamente comprovadas com produção externa e veículos de divulgação serão excluídas do valor dos serviços para a fixação da base de cálculo do imposto.

§6º-Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de “rádio-táxi”, concernentes à exploração de serviços de intermediação de transporte por táxi por meio de chamadas telefônicas, prestados a pessoas jurídicas sob forma contratual expressa, serão abatidos dos valores por elas recebidos do tomador dos serviços, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, as quantias efetivamente pagas aos taxistas, devidamente comprovadas.

§7º-Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços [\(Redação do Art. 7º da Lei nº 3.780, de 17/12/2003\)](#).

~~§8º-~~

~~Na hipótese de impossibilidade de comprovação do valor dos materiais fornecidos e aplicados pelo prestador dos serviços, o prestador dos serviços ou a autoridade fiscal aplicará de~~

~~dução da base de cálculo do ISS, os seguintes percentuais sobre o preço do serviço (Redação do Art. 7º da Lei nº 3.780, de 17/12/2003):~~

§8º - Os valores relativos às deduções ou abatimentos, cuja declaração é responsabilidade do sujeito passivo, quando admissíveis na apuração da base de cálculo do ISS, somente serão considerados quando constantes no respectivo documento fiscal, desde que expressamente autorizados por lei, decisão judicial ou administrativa, com menção do respectivo ato ou decisão que os consubstanciam, sempre juízo de ulterior verificação da regularidade dos dispositivos legais indicados e dos registros fiscais pela fiscalização tributária. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

- a) - Recapeamento asfáltico e pavimentação – 40% (quarenta por centos);
- b) - Execução por empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e de outras semelhantes, inclusive os respectivos auxílios ou complementares – 30% (trinta por cento);
- c) - Terraplenagem – 10% (dez por cento).

I - o contribuinte que, dentro do mesmo período fiscal, comprovar o efetivo gasto com material, não poderá utilizar a aplicação dos percentuais previstos neste parágrafo (Redação do Art. 7º da Lei nº 3.780, de 17/12/2003);

II - o contribuinte que, no início de uma obra, optar pela dedução de materiais conforme comprovação efetiva dos gastos, ou pela utilização dos percentuais, não poderá alterar o critério, durante a sua execução (Redação do Art. 7º da Lei nº 3.780, de 17/12/2003);

III - não são dedutíveis, para fins de redução da base de cálculo do ISS, os materiais que não estejam respaldados em documento fiscal correspondente, original e 1ª via, que deverá conter, sem rasuras, as informações referentes ao seu emitente, ao destinatário, ao local da obra e a data de emissão (Redação do Art. 7º da Lei nº 3.780, de 17/12/2003);

IV - os mapas de dedução de materiais, deverão ser confeccionados por mês e por obra, sendo lançados exclusivamente os valores dos materiais dedutíveis referente ao mês em questão, bem como os saldos de meses anteriores, devendo estar acompanhados de todos os documentos lançados no mesmo (Redação do Art. 7º da Lei nº 3.780, de 17/12/2003).

§9º - Quando a prestação de serviços envolver mais de uma atividade sujeita à tributação do ISS, o correspondente contrato deverá determinar o preço e descrição de cada serviço para efeito de definição da base de cálculo e do sujeito ativo da obrigação tributária. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

§ 10. No âmbito de suas competências e na titularidade da ação fiscal ou tributária, ou na apreciação de matéria correlatada ante de processo administrativo fiscal ou tributário, a Autoridade

Fiscal, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, mediante despacho fundamentado, sem prejuízo da ulterior apreciação, ratificação, reforma ou nulidade do ato pelo titular da unidade responsável pela fiscalização tributária ou pelos órgãos da administração tributária de instrução e julgamento, fica autorizada a não constituir os créditos tributários relativos às matérias que versem sobre: (Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

I-matérias sumuladas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

II – matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Pública pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

DAS ALÍQUOTAS

PESSOAS JURÍDICAS EM GERAL

~~Art. 17 – A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS é de 5% (cinco por cento), aplicada sobre o preço do serviço, em relação às pessoas jurídicas em geral [\(Redação do Art. 8º da Lei nº 3.780, de 17/12/2003\)](#).~~

Art. 17. A Alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS é: [\(Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

I-para as atividades constantes do subitem 21.01 da Lista de Serviços do art. 6º desta Lei, exercidas por prestadores de serviços sediados neste Município, 2% (dois por cento); [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

II- para os demais casos, 5% (cinco por cento). [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 1º - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS é de 2% (dois por cento) e a sua alíquota máxima é de 5% (cinco por cento). [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 2º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do art. 6º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSIONAIS

Art. 18 - Revogado pelo Art. 9º da Lei nº 3.780, de 17 de dezembro de 2003.

§ 1º - Revogado pelo Art. 9º da Lei nº 3.780, de 17 de dezembro de 2003.

§ 2º - Revogado pelo Art. 9º da Lei nº 3.780, de 17 de dezembro de 2003.

§ 3º - Revogado pelo Art. 9º da Lei nº 3.780, de 17 de dezembro de 2003.

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

Art. 19 – Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS será devido semestralmente e calculado por meio da UFIR, da seguinte forma:

- I- 100 (cem) UFIR's, em relação aos profissionais autônomos liberais;
- II- 50 (cinquenta) UFIR's em relação aos profissionais de nível médio;
- III- 25 (vinte e cinco) UFIR's em relação aos demais profissionais.

DO LANÇAMENTO

Art. 20 - O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS será feito ([Redação do Art. 10 da Lei nº 3.780, de 17/12/2003](#)):

I - por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo sujeito passivo, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis e observado o disposto no artigo 17 desta Lei ([Redação do Art. 10 da Lei nº 3.780, de 17/12/2003](#));

III- ofício, por estimativa, observado o disposto nos artigos 91 a 94 desta Lei;

IV- de ofício, por arbitramento, observado o disposto no artigo 101 desta Lei;

V- semestralmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no art. 19 desta Lei;

Art. 21 - Na hipótese de o sujeito passivo não efetuar o recolhimento antecipado do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a que se refere o inciso I do artigo antecedente, dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei, o lançamento será feito:

I - de ofício, mediante auto de infração ou notificação fiscal para recolhimento do tributo e seus acréscimos legais;

II- por homologação do recolhimento efetuado espontaneamente pelo sujeito passivo, porém fora do prazo estabelecido nesta Lei, no qual já foi incluída a multa de mora prevista no art. 148, e a atualização prevista no art. 152, ambos desta Lei, excluída a penalidade por infração;

III- de ofício, com base em denúncia espontânea oferecida pelo sujeito passivo, sujeita à revisão pela autoridade fiscal e aos acréscimos previstos nesta Lei, quando couberem.

DO RECOLHIMENTO

Art. 22 - O recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS será efetuado nos órgãos arrecadadores, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, nos seguintes prazos:

I-

semestralmente, nas datas fixadas pelo Secretário de Finanças, quando se tratar de profissionais autônomos;

II- mensalmente, nas datas fixadas pelo Secretário de Finanças, nos demais casos e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte.

§ 1º-

Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuado, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º - O recolhimento do imposto sujeito ao desconto na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção.

§ 3º-

Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, o Secretário de Finanças poderá, atendendo à peculiaridade de cada

atividade e às conveniências do fisco do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

§ 4º -

O Secretário de Finanças, poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha neste Município.

§ 5º - O não recolhimento do imposto na forma estabelecida no inciso I deste artigo por 2 (dois) anos consecutivos autoriza a exclusão do sujeito passivo do Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município, sempre juízo das medidas administrativas ou judiciais para cobrança do débito, se for o caso.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO II IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS (continuação)

SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

~~Art. 23 - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.~~

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para a feitura da manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuado, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles.

~~§ 2º - O regulamento desta Lei estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração e emissão, bem como a sua dispensa, tendo em vista a natureza e o ramo de atividade do contribuinte.~~

[Revogado pelo Art. 2 da Lei Municipal 4.433 de 03 de setembro de 2014.](#)

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL – SEEF

Art. 2º. Fica instituído o Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal – SEEF da Prefeitura Municipal do Paulista, composto pelos seguintes instrumentos:

- I. Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;
- II. Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e.

§ 1º. O Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal – SEEF é responsável pela unificação das atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS e da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

§ 2º. A Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – SEEF constitui-se em um livro eletrônico com o objetivo de registrar documentos fiscais, recebidos ou emitidos, relativos à prestação de serviços e outras informações de interesse do fisco municipal.

§3º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e consiste em documento de existência exclusivamente digital, regido pelo contribuinte e armazenado eletronicamente em sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria de Finanças Município do Paulista, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§

4º. Fica a Administração tributária autorizada a utilizar os recursos tecnológicos do Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal – SEEF, assim como de outros que vierem sendo desenvolvidos, em caráter preventivo ou de repressão à evasão tributária e ao cometimento de ilícitos fiscais, inclusive valendo-se de análises e combinações estatísticas e outros fatores pertinentes, para efeito de acompanhamento, controle, fiscalização, cálculo, lançamento e arrecadação do ISSQN compreendida a automatização dos procedimentos tendentes à fixação do preço do serviço, por estimativa ou arbitramento.

GUARDA

~~Art. 24-~~

~~Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento ou em local previamente autorizado pelo Secretário de Finanças, para serem exibidos à Fazenda Municipal, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal. (Revogado pelo Art. 2 da Lei Municipal 4.433 de 03 de setembro de 2014).~~

Parágrafo único

Os documentos e livros fiscais e contábeis e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão obrigatoriamente conservados pelo contribuinte até que ocorra a prescrição do crédito tributário decorrentes das operações a que se referirem.

Art. 24-A. O sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município do Paulista, ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

§1º Compreendem-

se o modo de declaração tributária as confissões de dívida formalizadas espontaneamente pelo sujeito passivo e as declarações mensais de prestação de serviços eletrônicas efetuadas através de sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria de Finanças, inclusive quando as informações registradas sejam decorrentes do sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas de serviços. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

§2º As informações prestadas nas declarações mensais de prestação de serviços eletrônicas, inclusive quando as informações registradas sejam decorrentes do sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas de serviços, têm caráter declaratório,

constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

Art. 24-B. Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo por meio de declaração tributária, não pagos ou pagos a menor, serão enviados para inscrição em dívida ativa do Município e como acréscimos legais devidos. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo à declaração eletrônica se feita sem uso de senha web ou certificado digital. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

Art. 24-C. Sempre que de outras obrigações previstas na legislação tributária, os prestadores de serviços de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio, superior e de cursos livres, estes compreendidos entre os que ministram aulas de conhecimentos gerais, profissionalizantes e de idiomas, ficam obrigados a apresentar declaração mensal dos serviços prestados, contendo: [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

I - os dados de todas as turmas, incluindo as informações de grau, série e turno; [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

II - os dados de todos os alunos, incluindo número do contrato, número do documento de identificação do responsável, valor da mensalidade com e sem desconto, motivo do desconto e valor total de taxas extras; [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

III - quantitativo de alunos que pratiquem apenas atividades extracurriculares e o valor total desses serviços por atividade e por competência. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

Art. 24-D.

Fica instituída a declaração mensal de operações de crédito e débito de Administradoras de cartões de crédito, débito ou congêneres - DECRED, que deverá ser enviada à Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal do Paulista. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 1º As Administradoras de cartões de crédito, débito ou congêneres ficam obrigadas a remeter à Secretaria de Finanças a DECRED dos estabelecimentos fornecedores de bens e serviços credenciados localizados no Município do Paulista. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 2º As Administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito, débito ou congêneres em estabelecimentos credenciados, fornecedores de bens ou serviços, pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas no Município do Paulista, compreendendo os montantes globais por estabelecimento credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 3º A Fiscalização Tributária do Município do Paulista poderá exigir, a qualquer momento, a entrega de declaração impressa em papel timbrado da administradora de cartões de crédito

dito, débito ou congêneres, numerado sequencialmente, com registros de até 60 (sessenta) meses anteriores à data da exigência, onde serão informados: [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

I - arazão social do estabelecimento, pessoa física ou jurídica, credenciado junto à administradora de cartões de crédito, débito ou congêneres; [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

II - CNPJ do estabelecimento credenciado ou CPF da pessoa física credenciada; [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

III - número do estabelecimento, pessoa física ou jurídica, cadastrado na administradora de cartões de crédito, débito ou congêneres; [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

IV - data de emissão do relatório; [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

V - datas das operações; [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

VI - identificador lógico do equipamento onde foi processada; [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

VII - o valor da transação de crédito, débito ou similares; [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

VIII - o valor/percentual cobrado de taxa de administração em cada operação realizada. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§4º A não apresentação ou apresentação inexata ou incorreta da declaração de operações de crédito e débito, é passível das seguintes multas: [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

I - multa de 800 (UPM), por mês em atraso, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar DECRED, inclusive quando exigida pela fiscalização tributária na forma prevista no §3º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

II - multa de 400 (UPM), por mês em que constem dados inexatos ou incorretos na DECRED, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres, responsáveis pela referida declaração. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§5º Entende-se por cartões congêneres aos de débito e crédito, entre outros, os seguintes: [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

I - moeda eletrônica (“e-money”): cartão com determinado valor monetário armazenado, registrado eletronicamente, que é debitado à medida que o seu portador o utiliza para pagamento de bens e serviços; [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

II - cartão pré-pago: aquele destinado ao pagamento de bens e serviços específicos, com uma carga de crédito pré-definida. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§6º Fica facultada à Secretaria de Finanças a obtenção dos dados relativos às operações de cartões de crédito ou débito, por meio de convênio firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco e Receita Federal do Brasil. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§7º O modelo de formulário para o preenchimento e a apresentação da DECRED será disciplinado pela Secretaria de Finanças, sendo permitida sua impressão por meio de processamento eletrônico de dados, desde que observado o referido modelo. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§8º A DECRED poderá ser apresentada em papel impresso ou, caso tenha sido elaborada por meio de processamento eletrônico de dados, em arquivo magnético. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 9º A DECRED deverá conter, ainda, o nome por extenso, CPF, assinatura, data de preenchimento da declaração e telefone de contato do responsável pelo preenchimento da DECRED, que deverá ser pessoalmente habilitada para o ato. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 10. Em todas as folhas que compõem a DECRED, no rodapé da folha e de forma centralizada, deverá constar o número de cada página em ordem sequencial crescente e, ao lado, precedida do sinal “/” (barra), o total de páginas. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 11. A critério da Secretaria de Finanças, a DECRED poderá ser gerada e enviada por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de software a ser disponibilizado pela Secretaria de Finanças, ficando o Secretário de Finanças autorizado a disciplinar o uso do aplicativo. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 12. Ficam obrigadas a apresentação da DECRED as administradoras de cartão de crédito e débito e demais pessoas jurídicas, estabelecidas ou não no Município do Paulista, que executem a prestação dos serviços descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços prevista no art. 6º desta Lei, nos casos em que o local do domicílio do tomador dos serviços seja o Município do Paulista. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 13. Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

Art.24-E. Ficam instituídas a declaração mensal de serviços de instituições financeiras – DESIF, que deverá ser enviada à Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal do Paulista, pelas instituições financeiras e equiparadas. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 1º As instituições financeiras e equiparadas, que possuam estabelecimento no Município do Paulista, ficam obrigadas ao preenchimento e à apresentação da declaração mensal de serviços de instituições financeiras - DESIF, sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação tributária, contendo, no mínimo, os seguintes documentos: [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

I - balancete analítico mensal com as contas de receitas movimentadas no período, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no final de cada mês; [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

II - plano de contas analítico, com código, denominação e descrição da função das contas, que conterá a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramento em subcontas e subtítulos. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 2º O balancete analítico mensal deverá conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 3º São consideradas instituições financeiras e equiparadas as pessoas jurídicas que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, a intermediação, a aplicação ou a administração de recursos financeiros ou valores mobiliários próprios ou de terceiros, especialmente, os bancos múltiplos, os bancos comerciais, os bancos de desenvolvimento, as caixas econômicas, os bancos de investimento, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo, as sociedades de arrendamento mercantil, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e câmbio, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as cooperativas de crédito, as companhias hipotecárias, as agências de fomento e desenvolvimento e as administradoras de consórcio. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 4º Deverá ser elaborada e apresentada uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro de Mercantil de Contribuintes como prestadora de serviços. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 5º O modelo de formulário para o preenchimento e a apresentação da DESIF será disciplinado pela Secretaria de Finanças, sendo permitida sua impressão por meio de processamento eletrônico de dados, desde que observado o referido modelo. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 6º A DESIF poderá ser apresentada em papel impresso ou, caso tenha sido elaborada por meio de processamento eletrônico de dados, em arquivo magnético. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 7º A DESIF deverá conter, ainda, o nome por extenso, CPF, assinatura, data de preenchimento da declaração e telefone de contato do responsável pelo preenchimento da DESIF, que deverá ser pessoa legalmente habilitada para o ato. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 8º Em todas as folhas que compõem a DESIF, no rodapé da folha e de forma centralizada, deverá constar o número de cada página em ordem sequencial crescente e, ao lado, precedida do sinal “/” (barra), o total de páginas. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 9º A critério da Secretaria de Finanças, a DESIF poderá ser gerada e enviada por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de software a ser disponibilizado pela Secretaria de Finanças, ficando o Secretário de Finanças

autorizado a disciplinará o uso do aplicativo. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

§10. As instituições financeiras e equiparadas deverão manter cópia, impressa ou em arquivo eletrônico, da DESIF no estabelecimento prestador de serviços à disposição do Fisco Municipal, até que tenham transcorrido os prazos de cadencial ou prescricional referentes ao Imposto declarado. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

§ 11. A não apresentação ou apresentação inexata ou incorreta da DESIF é passível das seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

I - multa de 800 (UPM), por mês em atraso, às instituições financeiras e equiparadas que deixarem de apresentar a DESIF no prazo estabelecido; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

II - multa de 400 (UPM), por mês em que constem dados inexatos ou incorretos na DESIF, às instituições financeiras e equiparadas. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

§12. Ficam obrigadas a apresentação da DESIF as pessoas jurídicas, estabelecidas ou não no Município do Paulista, que executem a prestação dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços prevista no art. 6º desta Lei, nos casos em que o local do domicílio do tomador dos serviços seja o Município do Paulista. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

§ 13. Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

Art. 24-F.

Ficam obrigadas a apresentação de declaração mensal de prestação de serviços as pessoas jurídicas, estabelecidas ou não no Município do Paulista, que executem a prestação dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços prevista no art. 6º desta Lei, nos casos em que o local do domicílio do tomador dos serviços seja o Município do Paulista. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

§1º A critério da Secretaria de Finanças, as declarações mensais de prestação de serviços, a que se refere este artigo, poderão ser apresentadas em papel impresso ou, caso tenham sido elaboradas por meio de processamento eletrônico de dados, em arquivo magnético, ou ser geradas e enviadas por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de software a ser disponibilizado pela Secretaria de Finanças, ficando o Secretário de Finanças autorizado a disciplinará o uso do aplicativo. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

(continuação)
SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

DO REGIME ESPECIAL DE LIVROS E DOCUMENTOS MODELOS, EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO

Art.25 – O Secretário de Finanças, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar:

~~I – a adoção de modelos especiais de livros e documentos fiscais;~~ (Revogado pelo Art.10 da Lei 4433/2014).

Art. 10. Fica instituída a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, compreendida como um sistema eletrônico de escrituração fiscal e gestão do Importo Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - a utilização de regime especial para a emissão de Nota Fiscal de Serviços; (Vide Art.3 § 4º da Lei 4433/2014).

~~III – a escrituração, em regime especial, dos livros fiscais;~~ (Revogado pelo Art.2 §2º da Lei 4433/2014).

CENTRALIZAÇÃO DA ESCRITA

Art. 26 - O Secretário de Finanças, poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha neste Município.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
(continuação)

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
- IPTU -
SEÇÃO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 27 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida na legislação municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos itens seguintes, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento com canalização de água pluvial;
II-abastecimento d'água;
III-sistema de esgotos sanitários;
IV-rede de iluminação pública, com ou sem posteamento domiciliar;
V-escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

FATO GERADOR - PERIODICIDADE

Art. 28 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

MOMENTO DA OCORRÊNCIA

Art.29-Considera-seoocorridoofatogeradordoImpostoSobrea Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a 1º (primeiro) de janeiro de cada ano.

DOS CONTRIBUINTES

Art. 30 - Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor.

DOS RESPONSÁVEIS

Art.31 - PoderáserconsideradoresponsávelepeloImpostoSobreaPropriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, quando do lançamento, qualquerdospossuidores,diretosouindiretos,semprejuízoda responsabilidade solidária dos demais possuidores.

§ 1º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§ 2º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 32 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o valor venal do imóvel.

CÁLCULO DO VALOR VENAL

Art. 33 - O valor venal do imóvel, edificado ou não, será obtido por meio da seguinte fórmula:

$VV = (VO \times TF) + (Vu \times Ac)$, onde:

VV - é o valor venal do imóvel;

VO - é o valor unitário do metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos, definido pela Planta Genérica de Valores de Terrenos;

TF- é a testada fictícia do imóvel;

Vu - é o valor do metro quadrado de construção nos termos da Tabela de Preços de Construção, e

Ac- é a área construída do imóvel.

§ 1º - A testada fictícia é obtida por meio da seguinte fórmula:

$TF = 2 \cdot ST$, onde: $S + TP$

TF - é a testada fictícia;

S - é a área do terreno;

T- a testada principal do terreno;

P- Profundidade padrão do Município igual a 30 (trinta) metros.

§ 2º - O Poder Executivo poderá proceder, a cada 02 (dois)

anos, a alterações necessárias à atualização da Planta Genérica de Valores de Terreno e da Tabela de Preço de Construção.

§ 3º - A avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa, quando a Fazenda Municipal intervenha no processo.

§ 4º - Fica o Secretário de Finanças autorizado a aplicar um redutor de até 40% (quarenta por cento), sobre o valor venal dos imóveis, quando do lançamento do IPTU, para compensar os valores, superiores a realidade de preços de mercado dos imóveis na Cidade do Paulista, calculados pelo valor do metro linear da testada fictícia (T_f) e do metro quadrado de construção (V_u), previstos nos artigos 3º e 4º da Lei 3.548, de 30 de dezembro de 1999. ([Artigo 3º da Lei nº 3.695/2001](#)).

Art. 34 – Para serem estabelecidos na Planta Genérica os valores dos logradouros, considerar-se-ão os seguintes elementos:

I- área geográfica onde estiver situado o logradouro;

II- os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;

III- índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;

IV- outros dados relacionados com o logradouro.

Parágrafo único - Os códigos e valores do metro linear da TF (testada fictícia) são os definidos no anexo I desta Lei.

Art. 35 - A Tabela de Preço de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado de construção (V_u) com base nos seguintes elementos:

I- o tipo de construção;

II- a qualidade de construção;

III - o tempo de construção;

IV- o estado de conservação.

Parágrafo único - O valor do metro quadrado de construção de que trata o "caput" deste artigo é o definido no anexo II desta Lei.

Art. 36 - Para efeito de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, manter-se-á a qualificação do imóvel como não edificado quando constatada a existência de:

I- prédios em construção;

II- prédios em ruínas, inservíveis para utilização de qualquer tipo.

§1º- Considera-se edificação a construção existente, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

§ 2º - A parte do terreno que exceder de 5 (cinco) vezes a área edificada, observadas as condições de ocupação do terreno definidas por legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, fica sujeita à incidência do imposto calculado com aplicação da alíquota prevista para o imóvel não edificado.

REDUÇÃO DO VALOR VENAL

Art. 37 -Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir gradativamente o valor venal de unidade imobiliária, como definido no Artigo 33 Lei Nº 3.472/97, após análise pela Comissão Técnica de Avaliação da Secretariade Planejamento, das condições especulativas ou fatores de desvalorização supervenientes que estejam alterando o valor de mercado da citada unidade, enquanto permanecerem tais circunstâncias, como definido no regulamento da Lei Nº 3.472/97 ([Artigo 2º da Lei nº 3.533/99](#)).

Parágrafo Único – A redução gradativa será efetivada por Tabela Progressiva, elaborada pela Comissão Técnica de Avaliações, estabelecida e regulamentada por Decreto do Poder Executivo, com aplicação após análise, caso a caso, do requerimento de concessão do benefício, encaminhado pelo proprietário do imóvel à Secretariade Planejamento ([Artigo 2º da Lei nº 3.533/99](#)).

DAS ALÍQUOTAS

Art. 38 - As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU são:

I- em relação a imóveis não edificados, 2% (dois por cento);

II- em relação a imóveis edificados, 1% (um por cento).

§ 1º - Nos casos de imóveis não edificados, que não possuam muro e calçada, será aplicada a alíquota de 3% (três por cento) enquanto permanecerem nessa situação.

§2º- A obrigatoriedade de construção de calçada só se aplica aos imóveis não edificados situados em logradouros providos de meio-fio.

§3º - A alíquota prevista no parágrafo 1º deste artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver impedido de construir o muro e/ou a calçada face à existência de um ou mais dos seguintes fatores:

I- área alagada;

II- área que impeça licença para construção;

III- terreno invadido por mocambo;

IV- terreno que venha a ser utilizado para fins de preservação de áreas consideradas zonas verdes de acordo com a legislação aplicável.

DO LANÇAMENTO

Art. 39 - O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, na data da ocorrência do fato gerador, com base nos elementos existentes nos Cadastros Imobiliário e de Logradouros.

§1º

Quando verificada a falta de dados no Cadastro Imobiliário necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação do uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.

§2º-

A prévia licença a que se refere o parágrafo anterior deverá ser comunicada à Secretária de Finanças, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 40 - O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida.

Parágrafo Único - O Lançamento será feito ainda:

I- no caso do condomínio indiviso, em nome de todos, de alguns ou de um só dos condôminos pelo valor total do tributo:

II – no caso de condomínio indiviso, em nome de cada condômino na proporção de sua parte;

III- não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem estiver no uso e gozo do imóvel.

DO RECOLHIMENTO

Art. 41 – O recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será efetuado nos órgãos arrecadadores, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Parágrafo único - O Secretário de Finanças fixará, anualmente, a forma e prazo para recolhimento do imposto e, sendo o caso, o número de parcelas em que se decompõe e seus respectivos vencimentos.

REDUÇÃO POR RECOLHIMENTO ANTECIPADO

Art. 42 – Aos contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU que recolherem o tributo até a data do vencimento da 1ª (primeira) parcela será concedido um desconto de até:

I- 30% (trinta por cento), quando for recolhido o total do imposto lançado;

II - 10% (dez por cento) quando o recolhimento for efetuado de forma parcelada.

Parágrafo único - Os percentuais a serem aplicados dos descontos referidos neste artigo serão, anualmente, definidos pelo Poder Executivo.

Art. 43

—

O disposto no artigo anterior aplica-se às taxas lançadas conjuntamente como Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

(continuação) SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

OBRIGATORIEDADE

Art. 44 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário - CADIMO os imóveis existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto.

§1º - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, a que se tenha acesso independentemente das demais.

§2º - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário será promovida:

I- pelo proprietário ou seu representante legal;

II- por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;

III- pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

IV

- pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;

V- pelo possuidor a legítimo título;

VI- de ofício.

ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

Art. 45 - O Cadastro Imobiliário - CADIMO será atualizado sempre que o correrem alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

Parágrafo Único

- A atualização deverá ser requerida pelo contribuinte ou interessado mediante apresentação do documento hábil exigido no regulamento desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da alteração.

PARCELAMENTO DO SOLO, HABITE-SE E ACEITE-SE

Art. 46 - A autorização para parcelamento do solo, bem como, a concessão do "habite-se", para edificação nova, e do "aceite-se" para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivadas pela Diretoria de Controle Urbano mediante prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários ([Artigo 3º da Lei nº 3.533/99](#)).

Parágrafo Único

Será negada, de ofício, pela Secretaria de Finanças, a liberação dos documentos referidos no “caput” deste Artigo sem prévia inscrição ou atualização nos registros cadastrais, das alterações ocorridas nos imóveis para os quais estão sendo liberadas a autorização e/ou concessões discriminadas acima ou que registrem débitos em aberto para com a Prefeitura da Cidade do Paulista ([Artigo 3º da Lei nº 3.533/99](#)).

INSCRIÇÃO DE IMÓVEL SEM LICENÇA

Art. 47 - No caso de construções ou edificações sem “habite-se” ou “aceite-se” ou sem obediência às normas urbanísticas e tributárias vigentes, e/ou de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, ou de domínio público, será promovida sua Inscrição no Cadastro Imobiliário e Mercantil, a título precário, unicamente para efeitos tributários ([Artigo 4º da Lei nº 3.533/99](#)).

Parágrafo Único - A inscrição e os efeitos tributários, nos casos a que se refere o “caput” deste artigo, não criam direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título e não exclui a Município do direito de promover a adaptação da construção ou edificação às normas urbanísticas e tributárias vigentes, bem como, às prescrições legais observadas, assim como poderá determinar a sua demolição independente de outras medidas legais cabíveis ([Artigo 4º da Lei nº 3.533/99](#)).

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

(continuação)

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI -

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 48 - O Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI tem como fato gerador:

I- a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, em consequência de:

- a) compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
- b) arrematação ou adjudicação;
- c) mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- d) permutação ou dação em pagamento;
- e) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;

f) a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal;

g) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;

h) a transferência de direitos reais sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

i) incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando estiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;

II - cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à transmissão previstas no inciso anterior;

III - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, como definidos na lei civil;

IV - o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis;

V

o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;

VI - a transmissão, por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou dos direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de garantia.

§ 1º -

O recolhimento do imposto na forma dos incisos IV e V deste artigo dispensa o novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

§ 2º - Na retrovenda e na compra e venda clausurada com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta do bem ao domínio do alienante, não sendo restituível o imposto já pago.

Art. 49 - Estão sujeitos à incidência do imposto os bens imóveis situados no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de contrato firmado por ele, mesmo estrangeiro.

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 50 - O Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI não incide sobre:

I - a transmissão dos bens imóveis ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - a desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando reverterem aos primeiros alienantes;

III - a transmissão dos bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - os direitos reais de garantia.

VOLTA DA INCIDÊNCIA

Art. 51 - O disposto nos incisos I a III do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda,

locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§1º-Considera-

se a caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer da transmissão mencionada neste artigo.

§2º-

Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, será devido o imposto sempre que as atividades a que se refere o "caput" deste artigo constem do objeto social da empresa.

§ 3º - Na hipótese de ser devido o imposto, conforme definido nos incisos anteriores, será calculado nos termos da lei vigente à data da aquisição dos respectivos bens ou direitos.

RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 52 - A não incidência prevista nos incisos I a III do art. 50 desta Lei depende de prévio reconhecimento pelo Secretário de Finanças, por meio de requerimento onde a pessoa jurídica faça prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

DOS CONTRIBUINTES

Art. 53 - O contribuinte do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI é:

- I- o adquirente ou o cessionário dos bens ou direitos transmitidos;
- II- cada um dos permutantes, no caso de permuta.

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 54 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI devido:

- I- os alienantes e cedentes;
- II- os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício.

DA BASE DE CÁLCULO

~~Art. 55 - A base de cálculo do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI é o valor venal dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos no momento da ocorrência do fato gerador e será apurada mediante avaliação fiscal, onde o valor mínimo para base de cálculo deverá ser obtido mediante a seguinte fórmula (Artigo 1º da Lei nº 3.548/99):~~

~~$VV = (VT + VC) \times F1$, onde:~~

~~VV — é o valor venal do imóvel;~~

~~VT — é o valor do terreno;~~

~~VC — é o valor da construção e; F1~~

~~— é o fator de liquidez.~~

Art. 55. A base de cálculo do imposto é: [\(Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

I- na transmissão e na cessão, por ato entre vivos, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, no momento da transmissão ou da cessão, segundo estimativa fiscal; [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

II- na transmissão do domínio útil, o valor venal do imóvel aforado, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, segundo estimativa fiscal. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

~~§ 1º — O valor do terreno será obtido por meio da seguinte fórmula:~~

~~$VT = TF \times VO \times Ft$, onde:~~

~~VT — é o valor do terreno;~~

~~TF — é a testada fictícia e;~~

~~VO — é o valor da face de quadra por metro linear de testada fictícia do terreno e;~~

~~Ft — é o fator de influência redutor relativo ao terreno.~~

§ 1º - O valor dos direitos reais de usufruto, resgate de enfiteuse, uso e habitação, vitalícios ou temporários, será igual a 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, segundo estimativa fiscal. [\(Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

~~§ 2º — A testada fictícia é obtida por meio da seguinte fórmula:~~

~~$TF = \frac{2 \times S \times T}{S + 30 \times T}$~~

~~onde:~~

~~TF — é a testada fictícia;~~

~~S — é a área do terreno e;~~

~~T — é a testada principal do terreno.~~

§ 2º O valor da propriedade, separado dos direitos reais de usufruto, uso e habitação, será igual a 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, segundo estimativa fiscal. [\(Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

~~§ 3º — O valor da construção será obtido por meio da seguinte fórmula:~~

~~$VC = Vu \times Ac \times Fc$, onde:~~

~~VC — é o valor da construção;~~

~~Vu — é o valor unitário de construção por metro quadrado, de acordo com o tipo e qualidade do imóvel, nos termos da Tabela de Preços da Construção;~~

~~Ac — é a área construída e;~~

~~Fc — é o fator de influência redutor relativo à construção.~~

§3º

Não concordando com a estimativa fiscal, o contribuinte poderá solicitar uma reavaliação, mediante requerimento protocolado, dirigido à primeira instância do Contencioso Administrativo Fiscal. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

§4º — O Poder

~~Executivo poderá proceder, a cada 02 (dois) anos, a alterações necessárias à atualização da Planta Genérica de Valores de Terrenos e da Tabela de Preços da Construção.~~

§4º

O pedido de reavaliação, referido no §3º deste artigo, será, obrigatoriamente, instruído com as razões de direito e de fato que o fundamentem, acompanhado de laudo próprio de avaliação do imóvel ou direito transmitido, ou as provas que o justifiquem, ao tempo do ato ou fato, a sua pretensão, através dos meios permitidos ou tecnicamente aceitos para demonstração do valor venal de imóveis, cumprindo à autoridade administrativa indicar aquelas que julgue indispensáveis à formação de seu convencimento, sob pena de preliminar indeferimento. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

~~§ 5º — A avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa, quando a Fazenda Municipal intervenha no processo.~~

§ 5º A decisão quanto ao pedido do contribuinte, nos termos do § 3º deste artigo, será proferida pela primeira instância do Contencioso Administrativo. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

~~§6º Fica o Poder Executivo, autorizado a regulamentar anualmente, — através — de Decreto, os fatores de Influência redutores relativos aos cálculos do valor venal, do valor do terreno e do valor da construção, limitados a 40% (quarenta por cento).~~

§ 6º A estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, o imposto somente poderá ser pago após a atualização monetária correspondente ou nova avaliação, a critério da repartição fiscal. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

~~§ 7º — As faces das novas quadras que vierem a ser implantadas em função da expansão urbana e/ou atualização escadastrais, de acordo com o estabelecido no Artigo 45 da Lei nº 3.472/97, passarão a assumir provisoriamente, os códigos de valores do metro Linear de testada fictícia e os fatores de influência redutores da quadra e logradouro mais próximo, até a revisão anual a ser realizada conforme estabelecido no Parágrafo 2º do Artigo 33 da citada Lei (Artigo 2º da Lei nº 3.548/99).~~

§7º

O imposto lançado terá validade de 90 (noventa) dias, sendo automaticamente cancelado após o decurso do prazo, tornando necessário novo requerimento para uma nova avaliação nos termos desse artigo.

(Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

~~§ 8º - Os códigos e valores do metro linear da TF (testada fictícia) são os definidos para cada face de quadra nos anexos I, II e III desta Lei (Artigo 3º da Lei nº 3.548/99).~~

§ 8º Da decisão proferida, nos termos do § 3º deste artigo, caberá recurso ao Secretário de Finanças, observado o disposto no § 5º deste Artigo. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

§ 9º - O valor do metro quadrado de construção (Vu) será aplicado de acordo com a Tabela de Preços de Construção conforme definido no anexo IV desta Lei (Artigo 4º da Lei nº 3.548/99).

§ 10º - Em se tratando de bem imóvel localizado parcialmente no território deste Município, a base de cálculo incidirá sobre a área nele situada (Parágrafo único do Artigo 55 da Lei nº 3.472/97).

PRAZO PARA REQUERER A AVALIAÇÃO

Art. 56 - A avaliação a que se refere o artigo anterior deverá ser requerida até 30 (trinta) dias, contados:

I- da realização do negócio jurídico;

II- da sua lavratura, no caso de instrumento lavrado fora deste Município;

III

- da arrematação, adjudicação ou remição, mesmo que este prazo transcorra antes da lavratura da respectiva carta ou esteja não seja extraída;

IV- do trânsito em julgado, nos casos de transmissão processada por sentença judicial.

§ 1º - Havendo oferecimento de embargos, nos casos previstos no inciso II deste artigo, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

§ 2º - Não concordando com a avaliação fiscal procedida, o contribuinte poderá impugná-la, mediante interposição de pedido de revisão de avaliação de bem imóvel, na forma prevista nos art. 106, inciso IV desta Lei.

DAS ALÍQUOTAS

Art. 57 - As alíquotas do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI são:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

~~a) sobre o valor efetivamente financiado: 1% (um por cento);~~

a) sobre o valor efetivamente financiado: 1% (um por cento); (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento)

II- nas demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento).

DO LANÇAMENTO

Art. 58 - O lançamento do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI será efetuado de ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas nesta Lei.

Parágrafo único - O sujeito passivo deverá comunicar ao órgão competente a ocorrência do fato gerador do imposto de acordo com o que estabelecer o regulamento desta Lei.

DO RECOLHIMENTO

Art. 59 - O recolhimento do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI será efetuado nos órgãos arrecadadores até 30 (trinta) dias da avaliação, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, antes da inscrição do instrumento no Registro competente.

Parágrafo Único - O valor do lançamento do imposto prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual somente poderá ser pago após a atualização monetária correspondente.

TÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - CM

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 60 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, resultante da execução de obra pública.

Art. 61 - Para efeito da incidência de Contribuição de Melhorias serão considerados, especialmente, os seguintes casos:

I- abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II- construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III- construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviço e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - serviço e obras de proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI-

aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação e desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 62 - A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

- I- simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente;
- II- alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III- colocação de guias e sarjetas;
- IV- obras de pavimentação executadas na zona rural do Município; V - adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.

Parágrafo único – É considerado simples reparação o recapeamento asfáltico.

DOS CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 63 - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela execução de obra pública, ao tempo do lançamento.

§1º - A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§2º - Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 64 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

Art. 65 -

A Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação à obra, e proporcionalmente à área construída ou testada da fictícia área do valor venal de cada imóvel, observada, como limite total, a despesa realizada.

Parágrafo único - O valor do tributo será proporcional à valorização do imóvel e por esta será dimensionado.

Art. 66 - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento, pelos índices referidos no artigo 146 desta Lei.

Art. 67 - No custo da obra serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização da obra.

DA PREPARAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 68 - Antes de iniciada a obra e como medida preparatória do lançamento da Contribuição de Melhoria, o órgão responsável pela execução da obra publicará edital em jornal de grande circulação, onde constarão os seguintes elementos:

- I- memorial descritivo do projeto;
- II- orçamento do custo da obra;
- III- determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- IV- delimitação da zona beneficiada;

V-

determinação dos índices de participação dos imóveis para a rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida.

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Art. 69 - O edital a que se refere o artigo anterior poderá ser impugnado no todo ou em parte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

§ 1º - O requerimento de impugnação será dirigido ao titular do órgão responsável pelo edital, que responderá no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento das obras, mas, se procedente, no todo ou em parte, a administração atenderá o impugnante.

DO LANÇAMENTO

Art. 70 - O lançamento da Contribuição de Melhoria deverá ser feito:

I- quando do início das obras, com base em cálculos estimativos;

II- complementarmente, quando for o caso, imediatamente após a conclusão da obra.

§ 1º -

O contribuinte será notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma de pagamento e do prazo de vencimento através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 2º - Quando, no término da obra for verificado que o lançamento por estimativa foi superior ao efetivamente apurado, caberá restituição da diferença paga a maior.

DO RECOLHIMENTO

Art. 71 -

A Contribuição de Melhorias será recolhida nos órgãos arrecadadores, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, conforme dispuser o Poder Executivo.

PRAZO, PARCELAMENTO E DESCONTO

Art. 72 - O Poder Executivo, através do Secretário de Finanças, poderá:

I- determinar os prazos de recolhimento por obras realizadas;

II-

requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o recolhimento da Contribuição de Melhoria.

TÍTULO IV DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS TAXAS DE SERVIÇOS PRESTADOS OU COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE

SEÇÃO I

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP -

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art.73-A Taxa de Limpeza Pública - TLP tem como fato gerador

prestação ou colocação à disposição dos contribuintes dos serviços municipais, específicos e divisíveis, de:

I- coleta e remoção de lixo;

II- coleta especial ou eventual de lixo;

III- colocação de recipientes coletores de lixo.

Art.74-Para fins da Taxa de Limpeza Pública - TLP, entende-se por:

I

coleta e remoção de lixo e recolhimento, remoção e destinação de lixo, com característica de volumes normais dos produzidos por residências, estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço e terrenos, excluídos os rejeitos industriais;

II- por coleta especial ou eventual de lixo, o recolhimento, remoção e destinação de lixo que, por suas características e volume, não se enquadra como o especificado no inciso anterior, inclusive entulhos oriundos de poda de árvores, limpeza de terrenos ou demolição e reforma de edificações.

III-

por colocação de recipientes coletores de lixo e disponibilização, para uso individual ou coletivo de contribuintes e por sua solicitação, de recipiente coletor de lixo, observada a disponibilidade de equipamento necessário por parte do Município.

DO CONTRIBUINTE

Art. 75 - O contribuinte da Taxa de Limpeza Pública - TLP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja a efetiva prestação ou a colocação à sua disposição dos serviços previstos no inciso I, do art. 73 desta Lei ou o beneficiário dos serviços referidos nos incisos II e III do mesmo dispositivo.

DA BASE DE CÁLCULO.

COLETA OU REMOÇÃO DE LIXO

Art. 76 - A Taxa de Limpeza Pública - TLP é devida pela prestação ou colocação à disposição dos contribuintes dos serviços previstos no inciso I do art. 73 desta Lei é anual, sendo lançada em 1º de janeiro de cada exercício e recolhida, nos órgãos arrecadadores, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, conjuntamente como Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§1º - No caso de construção nova, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro respectivo.

§2º - Nos casos de imunidade e isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o recolhimento da taxa far-se-á isoladamente.

§

3º - Aplica-se, no que couber, à Taxa de Limpeza Pública - TLP pelos serviços referidos neste artigo os dispositivos desta Lei referentes ao recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 77 - A Taxa de Limpeza Pública - TLP é devida pela prestação ou colocação à disposição dos contribuintes dos serviços referidos no “caput” do artigo nº 76 e será calculada de acordo com a seguinte fórmula: [\(Artigo 4º da Lei nº 3.695/2001\)](#).

$TLP = FC \times Ei \times Ui$, onde:

Fc- fator de coleta de lixo, conforme especificado no anexo III;

Ei- valor de enquadramento do imóvel em razão da área construída (Ac), quando edificado, expresso em Real, conforme especificado no anexo V desta Lei;

Ui- fator de utilização do imóvel, subdividido em residencial; comercial e pessoas jurídicas de direito público; hotéis, motéis, bares e restaurantes; hospitalar e industrial, conforme especificado no anexo IV desta Lei.”

§1º-Na hipótese de utilização diversificada do imóvel, será aplicado o maior fator de utilização do imóvel (Ui) no cálculo da Taxa de Limpeza Pública – TLP [\(§1º do Art. 5º da Lei nº 3.548/99\)](#).

§2º - (Revogado) - [\(Artigo 5º da Lei nº 3.695/2001\)](#).

§3º-

Para execução de qualquer obra de engenharia no Município, o interessado deverá solicitar sempre a aprovação de Projeto e Licença de Construção à Secretaria de Planejamento e Urbanismo [\(Artigo 6º da Lei nº 3.548/99\)](#).

§ 4º - O caput deste artigo aplica-se também no caso de Regularização de Construção [\(Parágrafo Único do Artigo 6º da Lei nº 3.548/99\)](#).

§ 5º- O prazo de Aprovação de Projetos, Aprovação de Loteamento e Diretrizes terá validade de 01 (um) ano a partir da emissão do respectivo Alvará ou da respectiva aprovação [\(Artigo 7º da Lei nº 3.548/99\)](#).

§6º-Nas placas das obras e serviços de engenharia executadas no Município deverão constar, no mínimo de [\(Artigo 8º da Lei nº 3.548/99\)](#):

I - Número do Alvará de Aprovação;

II - Número do Alvará de Licença da Construção;

III - Nome do responsável Técnico e o CREA.

§7º - Faz parte integrante da presente Lei as tabelas constantes do Anexo V [\(Artigo 9º da Lei nº 3.548/99\)](#).

COLETA ESPECIAL OU EVENTUAL DE LIXO

Art. 78 - A Taxa de Limpeza Pública - TLP é devida pela prestação aos contribuintes dos serviços previstos no inciso II do art. 73 desta Lei somente será lançada e cobrada quando efetivamente prestados por solicitação do interessado, ressalvada a sua prestação de forma compulsória, quando constatada violação às posturas municipais.

§ 1º - Na hipótese da prestação dos serviços referidos neste artigo, serão eles cobrados diretamente a quem o solicitou ou ao infrator das

posturas urbanas, sempre juízo das penalidades aplicáveis, à razão de 50,00 (cinquenta) a 3.000,00 (três mil) UFIR's, por serviço prestado.

§2º-

Na fixação do valor da taxa na forma prevista no parágrafo anterior, a autoridade competente, determinada pelo Poder Executivo, levará em consideração a dificuldade de acesso, a distância a ser percorrida até a destinação final, a espécie, o peso, o volume e as características do lixo.

§ 3º - O regulamento desta Lei estabelecerá os critérios para a fixação do valor da taxa na forma prevista no parágrafo 1º deste artigo, os prazos e a modalidade do seu recolhimento.

RECIPIENTE COLETOR DE LIXO

Art. 79 - A Taxa de Limpeza Pública - TLP é devida pela prestação aos contribuintes dos serviços previstos no inciso III do art. 73 desta Lei somente será lançada e cobrada quando efetivamente prestados por solicitação do interessado.

§ 1º - Na hipótese da prestação do serviço referido neste artigo, será ele cobrado diretamente a quem o solicitou, à razão de 0,10 (dez centésimos) a 10,00 (dez) UFIR's, por recipiente colocado e por dia.

§2º-

O regulamento desta Lei estabelecerá a forma, os prazos, o valor por espécie de recipiente colocado e a modalidade do seu lançamento e recolhimento.

TÍTULO IV DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS TAXAS DE SERVIÇOS PRESTADOS OU COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE (continuação)

SEÇÃO II DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP –

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 80 - A Taxa de Iluminação Pública - TIP tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação pública prestados ou colocados à disposição dos contribuintes pelo Município nas vias e logradouros públicos.

TIP - DO CONTRIBUINTE

Art. 81 - São contribuintes da Taxa de Iluminação Pública o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel situado em logradouro servido por iluminação pública.

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 82 - A Taxa de Iluminação Pública - TIP será cobrada mensalmente, por unidade imobiliária, à razão de:

I- 09 (nove) UFIR's, em relação aos imóveis utilizados exclusivamente para fins residenciais.

II- 19 (dezenove) UFIR's, em relação aos demais imóveis;

§1º-Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir, em até 90% (noventa por cento), na forma que dispuser o regulamento, os valores previstos no "caput" deste artigo, levando em consideração o consumo mensal de energia elétrica, por cada unidade imobiliária.

§ 2º-Será concedida redução de 70% (setenta por cento) da Taxa de que trata o "caput" deste artigo em relação aos imóveis não edificados que possuam muro e calçada, quando situados em logradouro provido de meio-fio.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos imóveis não edificados, quando situados em logradouros não providos de meio-fio.

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 83 - O lançamento e o recolhimento da Taxa de Iluminação Pública -TIP, a critério do Secretário de Finanças, poderão ser feitos:

I-

mensalmente, em razão de convênio firmado com a empresa concessionária do serviço de distribuição de eletricidade no Município;

II- nos prazos fixados para o lançamento e o recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

DA REMUNERAÇÃO DA CONVENIENTE

Art. 84 - Fica o Poder Executivo autorizado a remunerar a empresa conveniente de que trata o inciso I do artigo anterior em importância equivalente a, no máximo, 5% (cinco por cento) do valor arrecadado, em razão do convênio.

TÍTULO IV DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS TAXAS DE SERVIÇOS PRESTADOS OU COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE (continuação)

SEÇÃO III TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS - TSD –

DO FATO GERADOR

Art. 85 -A Taxa de Serviços Diversos - TSD é devida pela prestação efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis ao contribuinte e incide sobre:

I-expedição de atestados, à razão de 1,0 (uma) UFIR, por atestado;
II-expedição de primeiras e segundas vias de documentos, inclusive fornecimento de fotocópias, à razão de 1,0 (uma) UFIR, por documento;
III-emissão de guias para recolhimento de tributos ou preços públicos municipais, à razão de 1,0 (uma) UFIR, por guia;
IV- emissão de Nota Fiscal de Serviço avulsa, à razão de 1,0 (uma) UFIR, por Nota Fiscal;
V- busca de papéis à razão de 1,0 (uma) UFIR, por documento;
VI- fornecimento, por meio de documento, de parâmetros urbanísticos, à razão de 15,0 (quinze) UFIR's por documento;
VII- realização de inspeção local para anotação e demarcação de confrontações, interesse em plano urbanístico e outros elementos complementares, à razão de 50 (cinquenta) UFIR's por unidade;
VIII- autenticação de plantas arquitetônicas urbanísticas e de outros documentos, exceto "habite-se" e "aceite-se", à razão de 5,0 (cinco) UFIR's por documento, prancha ou folha;
IX- participação em concurso público, à razão de 20,0 (vinte) UFIR's;
X- apreensão e depósito de bens, animais e mercadorias apreendidas, à razão de 10,0 (dez) UFIR's por unidade apreendida e por dia ou fração em depósito;
XI- pela utilização dos cemitérios, conforme estabelecido no anexo X, que integra esta Lei.

Parágrafo único - A taxa de que trata o inciso III deste artigo constará de todas as guias emitidas pela Prefeitura.

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 86 - A Taxa de Serviços Diversos - TSD será lançada, de ofício, sempre que ocorrer a prestação de um dos serviços a que se refere o artigo anterior e recolhida, nos órgãos arrecadadores, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

TÍTULO IV DAS TAXAS (continuação)

CAPÍTULO II DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I DA TAXA DE LICENÇA - TL -

DA INCIDÊNCIA, DO FATO GERADOR E PAGAMENTO

Art. 87 - A Taxa de Licença - TL é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, que se localize ou exerça atividade dentro do território do Município e incide sobre:

I- a localização de qualquer estabelecimento no território do Município, à razão de 100,0 (cem) UFIR's por solicitação;

- II- o funcionamento de estabelecimento pertencente a pessoa jurídica localizada no Município, à razão de 100,0 (cem) UFIR's por semestre, a partir do semestre seguinte à sua inscrição inicial;
- III- a utilização de meios de publicidade em geral, conforme anexo VII, que integra esta Lei;
- IV- o exercício de comércio ou atividade ambulante, conforme anexo VIII, que integra esta Lei;
- V- a execução de obras ou serviços de engenharia, ressalvadas as de responsabilidade direta da União, do Estado e do Município, conforme anexo IX, que integra esta Lei;
- VI- o exercício de atividades que, por sua natureza, conforme definido em lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária, à razão de 100,0 (cem) UFIR's, por semestre;
- VII- utilização de área de domínio público, por metro quadrado, à razão de: 0,1 (um décimo) da UFIR por dia; 2,5 (duas e meia) UFIR's por mês; 10,0 (dez) UFIR's por semestre; e 18,0 (dezoito) UFIR's por ano.

§1º- A licença a que se refere o inciso I deste artigo será solicitada previamente à localização do estabelecimento e implicará em sua automática inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

§ 2º - As licenças referidas nos incisos II a IV e VI deste artigo serão válidas para o semestre em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação nos semestres seguintes, sendo os seus valores calculados proporcionalmente ao número de meses de sua validade, considerada a fração do mês.

§3º- A concessão da licença de que trata o inciso III deste artigo é condicionada à prévia regularização da situação fiscal do imóvel onde será instalada a publicidade.

§ 4º - As licenças referidas nos incisos II a IV, VI e VII deste artigo serão recolhidas nas modalidades e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo.

DA INSCRIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Art. 88 - A pessoa física ou jurídica que se localize ou exerça atividade dentro do território do Município, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil de Contribuintes antes do início de suas atividades.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

- I- os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;
- II- os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º - Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 3º - A comprovação da inscrição de que trata o “caput” deste artigo, far-seá mediante a apresentação do Cartão de Inscrição Mercantil - CIM, devidamente quitado e somente válido para o prazo nele indicado.

ALTERAÇÃO CADASTRAL

Art. 89 - O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral, na forma determinada pelo regulamento desta Lei.

TÍTULO V

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DO LANÇAMENTO DE TRIBUTOS

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 90 - O lançamento para constituição e exigência do crédito tributário referente aos tributos de competência municipal será efetuado:

I-nas formas e nos prazos previstos para o seu recolhimento, determinados na legislação tributária municipal, referentes a cada um dos tributos:

- a) de ofício, pela autoridade competente, nos termos da lei aplicável;
- b) por homologação do recolhimento antecipadamente efetuado pelo sujeito passivo da obrigação tributária, procedida pela autoridade fiscal competente ação fiscal;

II

quando não recolhido na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária municipal, referentes a cada um dos tributos:

- a) de ofício, pela autoridade competente, com base em informações espontaneamente prestadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, sujeita a revisão pela autoridade fiscal, excluída a penalidade por infração referente à parte confessada;

- b) Notificação Fiscal-

NF, de competência exclusiva da autoridade fiscal, quando apurada, em ação fiscal, qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal, nos casos de que trata o art. 98 desta Lei e de aplicação do parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional,

para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, indicando-

se a sanção aplicável, na hipótese em que não cumprimentada a exigência fiscal;

- c) Auto de Infração - AI, de competência exclusiva da autoridade fiscal, quando apurada, em ação fiscal, qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal, nos casos não compreendidos no inciso anterior, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

Parágrafo único-

O lançamento efetua-se de ofício pela autoridade administrativa, podendo ser revisto quando o valor for apreciado diferente do conhecido ou não provado quando do lançamento anterior.

ESTIMATIVA

Art. 91 - O valor do tributo será fixado por estimativa, a critério do Secretário de Finanças, quando:

I-

se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e este se vincular a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

II- se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico.

ELEMENTOS UTILIZADOS

Art. 92 - Na fixação do valor do tributo por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

I- o preço corrente na praça do serviço ou do imóvel;

II- o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III- as peculiaridades do serviço prestado por cada ou a cada sujeito passivo, ou colocado à sua disposição, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

REVISÃO DOS VALORES

Art. 93 - Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da Fazenda Municipal ou a requerimento do sujeito passivo, desde que com provada existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento de acordo com a decisão real, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do sujeito passivo.

ENQUADRAMENTO

Art. 94-

O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério do Secretário de Finanças, ser feito individualmente, por categoria ou grupo de atividade econômica.

§ 1º - A autoridade referida no "caput" deste artigo poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta seção de modo individual ou de forma geral.

§ 2º - Quando da concretização do regime de estimativa, será fixado o prazo para sua aplicação.

TÍTULO V DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DO LANÇAMENTO DE TRIBUTOS (continuação)

SUBSEÇÃO I DO LANÇAMENTO DENTRO DOS PRAZOS LEGAIS

DO LANÇAMENTO E SUA COMUNICAÇÃO

Art. 95 - A comunicação dos lançamentos na forma prevista no inciso I do art. 90 desta Lei será realizada:

I- nos casos de que trata a alínea “a”, será efetuada pelo órgão que administre o tributo, por meio da entrega do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, entregue no endereço constante dos cadastros municipais, em cada caso e conterá:

- a) o nome, endereço e qualificação fiscal dos sujeitos passivos;
- b) a base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes, caso não seja recolhido no prazo legal;
- c) a intimação para pagamento ou interposição de reclamação contralanhamento, no prazo previsto nesta Lei.

II- nos casos de que trata a alínea “b”, será efetuada pela autoridade fiscal, por meio do ciente do sujeito passivo ou do seu representante legal no termo final de ação fiscal, que conterá:

- a) o período fiscalizado;
- b) o valor dos recolhimentos antecipadamente efetuados, por período fiscal;
- c) a homologação da parte antecipadamente recolhida, que não impede nova verificação fiscal no mesmo período, para fins de apuração de crédito ainda devido;
- d) a comunicação de que poderão ser realizadas, a critério do fisco, novas verificações no mesmo ou em outros períodos fiscais, antes de transcorrido o prazo decadencial.

Parágrafo único - Além dos elementos descritos neste artigo, a comunicação do lançamento poderá conter outros para sua maior clareza, a critério da autoridade competente.

TÍTULO V DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DO LANÇAMENTO DE TRIBUTOS (continuação)

SUBSEÇÃO II DA APURAÇÃO E LANÇAMENTO DO TRIBUTO NÃO RECOLHIDO NOS PRAZOS LEGAIS

DA APURAÇÃO DE NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO

Art.96

As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal constituem infração, com o modo definido no art. 153, punível na forma estabelecida pelos artigos 157 e seguintes, todos desta Lei, e serão apuradas de ofício por meio de ação fiscal, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

Parágrafo único-

Ação fiscal para lançamento por homologação dos recolhimentos antecipadamente efetuados pelo sujeito passivo a que se refere o inciso II do artigo anterior, reger-se-á, no que couber, por esta subseção.

AÇÃO FISCAL PARA APURAÇÃO E LANÇAMENTO

Art. 97 -A ação fiscal, para apuração e lançamento do crédito tributário por infração à legislação tributária, nas formas previstas nos incisos I, “b” e II, “b” e “c”, do artigo 90 desta Lei, tem início com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e documentos, da notificação fiscal e do auto de infração, ou por qualquer outro ato de autoridade fiscal que caracterize o início da ação, o que exclui a espontaneidade do sujeito passivo. ([Artigo 6º da Lei nº 3.695/2001](#)).

DO LANÇAMENTO DO TRIBUTO NÃO RECOLHIDO

NOTIFICAÇÃO FISCAL E AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 98 - A notificação fiscal e o auto de infração, de competência exclusiva da autoridade fiscal, para o lançamento do crédito tributário na forma estabelecida no inciso II, alíneas “b” e “c”, do art. 90 desta Lei, deverão ser lavrados em separado para cada infração apurada e conterão:

I - o nome, endereço e qualificação fiscal do sujeito passivo;

II- o número da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes e no CGC ou CPF, se houver;

III- o local, dia e hora de sua lavratura;

IV- a descrição minuciosa da infração apontada;

V- a referência aos dispositivos legais infringidos;

VI- a penalidade aplicável e a citação dos dispositivos legais respectivos;

~~VII- a informação de que a penalidade apenas será aplicada, caso não ocorra, no prazo previsto, o pagamento do crédito lançado, ou seja considerada improcedente a defesa, no de notificação fiscal;~~ ([Revogado pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017](#))

VIII- o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como seus acréscimos e multas aplicáveis;

IX- a discriminação da moeda;

X- a intimação para pagamento do crédito apontado ou interposição de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias;

XI- a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração do crédito lançado e da infração apontada;

XII- o prazo de defesa;

XIII- a assinatura do sujeito passivo ou do seu representante legal, com a data da ciência ou a declaração de sua recusa e das testemunhas, se houver, aposta pela autoridade fiscal;

XIV- a assinatura e matrícula da autoridade fiscal.

Parágrafo único - Além dos elementos descritos neste artigo, a notificação fiscal ou o auto de infração poderão conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

REGISTRO

Art. 99 - Após a lavratura da notificação fiscal ou do auto de infração a autoridade fiscal o apresentará para registro, no prazo de 03 (três) dias.

VEDAÇÃO DA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 100 - Não será lavrado auto de infração, mas apenas notificação fiscal, na primeira fiscalização realizada após a inscrição do estabelecimento pertencente ao sujeito passivo da obrigação tributária, ressalvado o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 1º - Na fiscalização a que se refere o "caput" deste artigo, a autoridade fiscal orientará o contribuinte por meio de notificação fiscal, intimando-o, se for o caso, a regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Se em posteriores procedimentos fiscais for apurada infração cuja prática date de período anterior à primeira fiscalização, e que não tenha sido objeto de orientação e ou notificação fiscal, proceder-se-á de acordo com o parágrafo anterior.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica, determinando a lavratura de auto de infração, quando se verificar qualquer das seguintes ocorrências:

I - prova material de sonegação fiscal;

II- utilização de Nota Fiscal de Serviços impressa sem a devida autorização;

III-

não apresentação dos documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto, quando se tratar de contribuinte sujeito ao regime de estimativa;

IV- a falta de recolhimento, no prazo legal, de imposto retido na fonte;

V- recusa na apresentação de livros e documentos, contábeis e fiscais, quando solicitados pelo fisco, ou qualquer outra forma de embaraço à ação fiscal;

VI-

rasuras não ressalvadas expressamente ou adulteração de livros ou documentos fiscais, que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento dos tributos;

VII- a falta de inscrição nos Cadastros da Secretaria de Finanças deste Município.

DO ARBITRAMENTO

APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 101- A base de cálculo dos tributos poderá ser apurada por arbitramento da sua base de cálculo, efetuando-se o lançamento por meio de auto de infração, nas hipóteses previstas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Com relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pela autoridade fiscal, quando:

I- os elementos necessários à comprovação dos serviços prestados, exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;

II- o contribuinte ou o responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

III- o contribuinte não possuir livros ou documentos fiscais e/ou contábeis.

§ 2º - Com relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, pelo Secretário de Finanças, quando:

I- o sujeito passivo impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel;

II- o imóvel edificado se encontrar fechado.

§ 3º - Com relação ao Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, nas mesmas hipóteses previstas no parágrafo anterior.

§ 4º - Os critérios utilizados para o arbitramento serão os fixados por ato do Poder Executivo.

§ 5º - O arbitramento previsto neste artigo não obsta a cominação das penalidades estabelecidas em lei.

TÍTULO VI DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DA MORATÓRIA

DO PARCELAMENTO DE DÉBITO

Art. 102-

O débito decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais, qualquer que seja a forma de cobrança, poderá ser parcelado em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas ([Artigo 1º da Lei nº 3.593/2001](#)).

§ 1º - O valor de cada prestação não poderá ser inferior a 25,00 (vinte e cinco reais) ([Artigo 1º da Lei nº 3.593/2001](#)).

§ 2º - O valor base previsto no Parágrafo anterior será corrigido anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ([Artigo 1º da Lei nº 3.593/2001](#)).

CANCELAMENTO

Art.103-

A falta de pagamento, no prazo devido, de 02 (duas) ou mais prestações do débito parcelado, implicam o vencimento automático das parcelas restantes e a autorização sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento das reduções de multa e dispensa de juros.

Parágrafo único - Sempre que o devedor disposto no "caput" deste artigo a importância que deixar de ser paga em qualquer fase do parcelamento será inscrita em dívida ativa.

COMO REQUERER

Art. 104 - O parcelamento será requerido, conforme dispuser o regulamento desta Lei, por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal.

Parágrafo único - O pedido de parcelamento necessariamente será instruído com prova de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela.

VEDAÇÃO AO REGISTRO DE IMÓVEL COM ITBI PARCELADO

Art. 105 - Quando do parcelamento de débito pertinente ao Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento.

Parágrafo único - A inobservância do disposto no "caput" deste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 158, § 3º, III desta Lei.

TÍTULO VI DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (continuação)

CAPÍTULO II DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I DA INSTAURAÇÃO

DO INÍCIO DO PROCESSO

Art.106 – O contencioso administrativo fiscal será instaurado, a requerimento do sujeito passivo, nos seguintes casos:

I- impugnação de lançamento de crédito tributário;

II- pedido de restituição;

III- formulação de consultas;

IV- pedido de revisão de avaliação de bem imóvel;

§ 1º - Na instrução do processo fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos e observada a organização semelhante à dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive a ordem de juntada.

§ 2º - A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessárias.

§ 3º - As petições de iniciativa do sujeito passivo devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente.

§ 4º - O órgão ou autoridade a que indevidamente sejam remetidas petições de iniciativa do contribuinte deve promover o seu encaminhamento ao órgão ou autoridade competente.

§ 5º - Não se tomará conhecimento de postulações das partes que não tenham legitimidade para fazê-lo.

§ 6º - A petição será indeferida de plano pelo órgão ou autoridade a que se dirigir, se intempestiva ou assinada por pessoa sem legitimidade, vedada a recusa do seu recebimento ou protocolização.

§ 7º - Aplicam-se subsidiariamente ao contencioso administrativo fiscal as normas do Código de Processo Civil.

DA IMPUGNAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO

MODALIDADES E PRAZO

Art. 107 - É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnar o lançamento de crédito tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado da sua notificação, sendo-lhe permitido recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes à parte reconhecida, apresentando suas razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, considera-se impugnação:

I-

reclamação contra o lançamento de ofício de tributo por prazo certo, dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, em primeira instância administrativa, ouvido o órgão responsável pelo lançamento;

II - pedido de revisão de avaliação de bens imóveis, quando da discordância pelo sujeito passivo sobre o valor da sua avaliação para fins de recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos e de Relativos - ITBI, dirigida à unidade administrativa

encarregada da instrução e do julgamento, em primeira instância administrativa, ouvido o órgão responsável pelo lançamento;

III - defesa, dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, em primeira instância administrativa, impugnando auto de infração ou notificação fiscal;

IV - recurso voluntário, quando interposto, para o Secretário de Finanças, contra as decisões da unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, em primeira instância administrativa.

RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 108 - O sujeito passivo poderá reclamar, no todo ou em parte, contra o lançamento de ofício de tributo por prazo certo, mediante petição escrita dirigida à unidade administrativa

tiva encarregada da instrução e do julgamento, que proferirá, em primeira instância, a decisão, após ouvir o órgão responsável pelo lançamento.

Art. 109 - Da comunicação da decisão a que se refere o artigo anterior que considerar improcedente, notado ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo, o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.

PEDIDO DE REVISÃO DA AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Art. 110 - O sujeito passivo poderá contestar o valor da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, por meio de pedido de nova avaliação encaminhado à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, que proferirá, em primeira instância, a decisão, após ouvir o órgão responsável pela avaliação.

§ 1º - Na hipótese de ser julgada improcedente a reclamação, o tributo a ser pago será atualizado desde a data do vencimento, anterior à reclamação, determinada no Documento de Arrecadação Municipal - DAM, até o dia do efetivo pagamento.

§ 2º - Sendo procedente a reclamação, será concedido novo prazo para pagamento, contado da comunicação ao sujeito passivo da decisão final.

Art. 111 - Da comunicação da decisão a que se refere o artigo anterior, o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.

Art. 112 - O pedido de revisão de avaliação de bem imóvel será instruído como Documento de Arrecadação Municipal - DAM referente à avaliação objeto do pedido, informando-se as razões de fato e de direito que fundamentam o pedido.

DEFESA

Art. 113 - É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa contra lançamento de crédito tributário, por meio de notificação fiscal ou auto de infração.

Parágrafo único - O sujeito passivo poderá recolher os créditos referentes a uma parte do valor lançado por meio do auto de infração ou da notificação fiscal e apresentar defesa quanto à parte da medida fiscal por ele não reconhecida.

Art. 114 - Compete à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, decidir, em primeira instância, sobre a defesa interposta, por meio de petição escrita datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

Parágrafo único - Poderão ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinados à prova de falsificação.

Art. 115 - Na defesa, poderá ser requerida perícia pelo sujeito passivo, a ser realizada por perito nomeado pela autoridade julgadora e a seu critério, correndo as custas por conta de quem a requereu.

§ 1º - O sujeito passivo poderá indicar o perito, que poderá, a critério da autoridade julgadora, ser nomeado para o feito.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será nomeado como perito qualquer autoridade fiscal do Município, com base em requerimento do sujeito passivo.

Art. 116-

Findo o prazo de defesa sem que tenha sido interposta, os processos referentes a notificação de multa autode infração serão encaminhados ao órgão administrativo competente para, após constatar a revelia por cota apostada no corpo do processo, proceder à cobrança do débito.

Art. 117-

Apresentada a defesa dentro do prazo legal, será esta, após anexada ao processo fiscal, encaminhada à autoridade fiscal autuante ou ao notificante para prestar as informações necessárias.

§ 1º - As informações de que trata este artigo serão apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prestadas pelo responsável pelo órgão de fiscalização ou por outra autoridade fiscal por ele indicada nos casos de impossibilidade da autuante ou notificante.

§ 2º-

A alteração da denúncia contida na notificação fiscal ou no auto de infração, efetuada após a intimação do sujeito passivo, importará em reabertura do prazo de defesa, quando importar no seu agravamento.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Art. 118 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas tributárias e demais acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior do que a devida em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao crédito tributário;

III- quando não se efetivar o ato ou contrato sobre que se tiver pago o crédito tributário;

IV - quando for declarada, por decisão judicial definitiva, a nulidade do ato ou contrato sobre que se tiver pago o crédito tributário;

V- quando for posteriormente reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção;

VI- quando ocorrer erro de fato.

Parágrafo único -A restituição na forma desta Subseção fica subordinada à prova, pelo contribuinte, de que o valor do crédito tributário não foi recebido de terceiro, observando-se:

I- o terceiro que fizer prova de haver pago o crédito tributário pelo contribuinte, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição;

II-ressalvado o disposto no inciso anterior, é parte legítima para requerer restituição a pessoa cujo nome não coincide com o daquele que tenha recolhido o crédito tributário em causa, salvo nos casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento hábil para este fim, ou na condição de representante legal.

Art. 119 - Não sendo restituída a quantia indevidamente recolhida aos cofres municipais independentemente de protesto do sujeito passivo, poderá ele solicitá-la, mediante pedido de restituição, por meio de petição dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, que decidirá, em primeira instância, sobre o pedido.

Parágrafo único - O pedido de restituição será instruído, conforme o caso, com qualquer dos seguintes documentos:

I- os originais dos comprovantes do pagamento efetuado, conferidos pela repartição fazendária, ou, na sua falta:

a) certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente na repartição competente;

b) certidão lavrada por serventário público em cujo cartório estiver arquivado o documento;

c) pública forma ou reprodução do respectivo documento, esta última conferida pela repartição onde se encontrarem arquivadas outras vias;

II- cópias das folhas dos livros e dos documentos fiscais relativos ao objeto do pedido.

Art. 120 - O direito de requerer restituição decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, conforme o caso:

I- da data do recolhimento da quantia paga indevidamente;

II- da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial que reforme ou anule a decisão condenatória.

Art. 121 - As quantias restituídas, serão atualizadas monetariamente, por meio da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, constituindo período inicial o mês do recolhimento indevido.

Parágrafo único - A restituição somente vence juros não capitalizáveis de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, nas hipóteses em que a fazenda pública municipal tenha dado causa ao indébito.

Art. 122 - Nas hipóteses de pagamento efetuado voluntariamente pelo contribuinte, não lhe serão restituídas as quantias correspondentes às taxas, quando os serviços correlatos tenham sido efetivamente prestados.

Art. 123-A decisão pela procedência de pedido de restituição relacionado com débito tributário parcelado, somente desobrigará o requerente, quanto às parcelas vincendas, após transitada em julgado.

DA CONSULTA

Art. 124 - É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

§ 1º-A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.

§ 2º - A consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento "in limine" por inépcia da inicial.

Art. 125 - A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, em primeira instância administrativa, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior.

§ 1º - A consulta que não atender ao disposto no "caput" deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.

§ 2º - O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria sob consulta.

Art. 126- A apresentação da consulta na repartição fazendária produz os seguintes efeitos:

I- suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;

II- impede, até o término do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria sob consulta;

III- a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, ou lançado por homologação antes ou depois de sua apresentação.

Parágrafo único - Não se operam os efeitos da apresentação da consulta, quando esta:

I- for formulada em desacordo com as normas desta Subseção;

II- for formulada após o início de procedimento fiscal;

III-

verses sobre matéria que tiver sido objeto de resposta anteriormente proferida, em relação ao consulente ou a qualquer de seus estabelecimentos.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE O CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DA COMPETÊNCIA EM GERAL

Art. 127-

A instrução e o julgamento do processo administrativo fiscal compete, em primeira instância, à unidade administrativa municipal definida por todo o Poder Executivo, e em segunda instância, ao Secretário de Finanças.

Parágrafo único - A decisão proferida pelas autoridades julgadoras referidas neste artigo, em razão de julgamento de processo administrativo tributário, terão eficácia normativa, para fins da obrigatoriedade do seu cumprimento pelo sujeito passivo ou terceiro obrigado.

PRAZO PARA JULGAR

Art. 128 - O prazo de julgamento do contencioso administrativo fiscal é de 30 (trinta) dias, suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia, ou com o deferimento de pedido em que estas providências sejam solicitadas.

FATO NOVO

Art. 129- Caso, após a instauração do contencioso administrativo fiscal, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento do processo, caberá aos órgãos julgadores tomar, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão, sendo garantido o direito de fazer a juntada de novas provas documentais até ser prolatada a decisão final.

ADITAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 130

Os aditamentos de impugnação e os pedidos de perícia ou diligência formulados pelo sujeito passivo, somente serão conhecidos se interpostos antes de prolatada a decisão pelos órgãos julgadores.

DILIGÊNCIAS

Art. 131 - As autoridades julgadoras referidas no art. 127 desta Lei poderão determinar as diligências que entenderem necessárias ao julgamento, baixando os autos ao órgão encarregado de cumpri-las.

Parágrafo único - Se as diligências importarem em alteração da denúncia, os autos do processo serão encaminhados ao órgão competente, para que intime o contribuinte da reabertura do prazo de defesa ou recurso e, vencido o prazo remeta o processo para nova decisão.

COMUNICAÇÃO DA DECISÃO

Art. 132 - O sujeito passivo será comunicado da decisão na forma prevista no art. 201 desta Lei.

§ 1º -A comunicação da decisão conterá:

I - o nome da parte interessada e sua inscrição municipal;

II - o número do protocolo do processo;

III- no caso de pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, o valor da avaliação e o montante do imposto a ser recolhido.

IV-nos casos de notificação fiscal ou de auto de infração julgados procedentes, o valor do débito a ser recolhido e o da multa aplicada, e se declarados nulos, os atos alcançados pela nulidade e as providências a serem adotadas, indicando-se, em qualquer das hipóteses, os fundamentos legais;

V-tratando-se de pedido de restituição julgado procedente, o valor a ser restituído;

VI - no caso de consulta, a síntese do procedimento a ser observado pelo consulente face à legislação tributária do Município;

§ 2º - Após trânsito em julgado da decisão condenatória, o processo será encaminhado ao órgão competente para que proceda à atualização monetária do débito e, se for o caso, promova a inscrição em dívida ativa;

~~§ 3º — Quando proferida decisão pela procedência do Auto de Notificação, o sujeito passivo será intimado na forma prevista neste Artigo, a recolher, no prazo de 30 — dias, o montante do crédito tributário (Artigo 5º da Lei nº 3.533/99);~~

§ 3º Quando proferida decisão pela procedência da Notificação Fiscal ou do Auto de Infração, o sujeito passivo será intimado na forma prevista neste artigo, a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o montante do crédito tributário com seus acréscimos legais e devidamente atualizado. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

~~§ 4º — Expirado o prazo de 30 dias para o recolhimento do crédito tributário identificado e levantado através da ação fiscal correspondente e constante de Auto de Notificação emitido contra o contribuinte, pela não observância da obrigação tributária principal ou acessória, e sem que o mesmo tenha apresentado defesa em prazo hábil, será emitido, de ofício, Auto de Infração com base nos dados contidos no Auto de Notificação correspondente e a partir desta será concedido ao mesmo novo prazo de 30 dias para recolher o montante do crédito tributário (Artigo 5º da Lei nº 3.533/99); (Revogado pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)~~

~~§ 5º — Expirado o novo prazo de 30 dias, concedido ao contribuinte atuado através ————— de Auto de Infração, sem que o mesmo tenha apresentado defesa em tempo hábil ou recolhido o montante do crédito tributário levantado através da ação fiscal correspondente, serão mesmo inscrito, ————— de ————— ofício, na Dívida Ativa da Prefeitura da Cidade do Paulista, de acordo com o estabelecido — no Artigo 192 da Lei Nº 3.472/97 (Artigo 5º da Lei nº 3.533/99). (Revogado pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)~~

VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO

Art. 133 -Tomando o sujeito passivo conhecimento de decisão, na forma prevista no art. 201 desta Lei, é vedado às autoridades julgadoras alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, corrigir inexatidão ou retificar de erro.

PRIORIDADE NOS CASOS DE CRIME FISCAL

Art. 134 - Quando ocorrerem indícios de infração à lei penal, os processos administrativos fiscais serão julgados antes de qualquer outro, sendo as provas coligidas pela Fazenda Municipal encaminhadas ao Secretário de Finanças, para cumprimento do disposto no art. 190 desta Lei.

NULIDADES

Art. 135 - São nulos os atos, inclusive os de lançamento, os termos, os despachos e as decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam conseqüentes.

§ 2º - A nulidade constitui matéria preliminar a ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.

§ 3º - As incorreções ou omissões da notificação fiscal ou do auto de infração não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do processo.

SEÇÃO III DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA FISCAL

Art. 136 - A unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento do contencioso administrativo fiscal, compete julgar, em primeira instância:

- I- reclamação contra lançamento de tributo;
- II- pedido de revisão de avaliação de bens imóveis,
- III- defesa contra auto de infração ou notificação fiscal,
- IV- pedidos de restituição de tributo recolhido indevidamente
- V- consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 137 - O julgamento deverá ser claro, conciso e preciso, e conterá:

- I - o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutivos e probatórios do processo;
- II- a fundamentação jurídica;
- III- o embasamento legal;
- IV- a decisão.

DO RECURSO À SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 138 - Das decisões de primeira instância, proferidas pela unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento do contencioso administrativo fiscal, caberá recurso voluntário ou de ofício para o Secretário de Finanças.

Parágrafo único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo ao Secretário de Finanças apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.

RECUROS VOLUNTÁRIO

Art. 139 - O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de ofício, através de petição dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento do contencioso administrativo fiscal, que fará a sua juntada ao contencioso fiscal correspondente, encaminhando-o ao Secretário de Finanças, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único - Ficarão prejudicados o recurso voluntário, nos casos em que for dado provimento integral ao recurso de ofício.

RECUROS DE OFÍCIO

Art. 140 - Haverá recurso de ofício nos seguintes casos:

I- das decisões favoráveis ao sujeito passivo que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou penalidades pecuniárias;

II- das decisões que concluírem pela desclassificação da infração descrita;

III - das decisões que excluam da ação fiscal qualquer dos autuados; IV - das decisões que autorizarem a restituição de tributos ou de multas de valor superior a 500 (quinhentas) UFIR's.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, não caberá recurso de ofício, quando o valor do crédito tributário for igual ou inferior a 1.000,00 (um mil) UFIR's na data da decisão, devidamente atualizado.

Art. 141 - O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão, de primeira instância, pelo prolator.

§ 1º -

Não sendo interposto recurso de ofício nos casos previstos, a autoridade fiscal ou qualquer outro servidor municipal, bem como a parte interessada que constatar a omissão, representará ao Secretário de Finanças, para que este, no prazo de 10 (dez) dias, supra a omissão, requisitando o processo, para decisão de segunda instância administrativa fiscal que lhe compete.

§ 2º - Sendo do conhecimento do Secretário de Finanças a não interposição de recurso de ofício e não havendo representação, deverá ele, de imediato, requisitar o processo, para decisão de segunda instância administrativa fiscal que lhe compete.

§ 3º - Enquanto não interposto recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

SEÇÃO IV DA SEGUNDA INSTÂNCIA FISCAL ADMINISTRATIVA

DA COMPETÊNCIA

Art. 142 - Ao Secretário de Finanças compete julgar, em segunda instância, os recursos voluntários e de ofício relativamente às decisões prolatadas,

exclusivamente sobre matéria tributária, pelo Departamento de Instrução e Julgamento.

TÍTULO VII DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES

DO CANCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 143-Fica o Secretário de Finanças, com base em parecer fundamentado do Diretor de Arrecadação, autorizado a:

I- cancelar administrativamente os débitos: a)

prescritos;

b) de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força delei, sejam insusceptíveis de execução;

c) que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica;

§ 2º - Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa e enviados por meio de certificados para cobrança executiva, a competência de que trata este artigo será do titular do órgão encarregado da execução judicial.

DO PAGAMENTO

Art. 144 - O pagamento, para extinção do crédito tributário, será efetuado, na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação tributária municipal, por meio de Documento de Arrecadação Municipal-DAM, nos órgãos arrecadadores.

Parágrafo único - Compete ao Secretário de Finanças autorizar entidades públicas ou privadas a arrecadar créditos tributários municipais.

Art. 145 - Quando o término do prazo de pagamento de crédito tributário recair em dia que não seja útil ou em que não haja expediente bancário, o referido pagamento deverá ocorrer no primeiro dia útil subsequente.

Art. 146 - Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado o recebimento de débito com desconto ou dispensa da obrigação tributária principal e de seus acréscimos.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.

§ 2º - Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

DO PAGAMENTO FORA DO PRAZO ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art. 147 - Quando não recolhido o crédito tributário no prazo legal, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos, além da atualização monetária:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em qualquer caso; e mais,

~~II - multa de mora, no caso de recolhimento espontâneo; ou~~

II - multa de mora, no caso de recolhimento espontâneo fora do prazo legal e quando a ação ou omissão for apurada por meio de Notificação Fiscal; ou (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

~~III - multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de notificação fiscal ou auto de infração.~~

III - multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de Auto de Infração. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 148 - Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Pública Municipal serão atualizados mensalmente, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido paga.

Parágrafo único - A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á de acordo com os índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal.

Art. 149 - As multas de mora e por infração, estabelecidas na legislação tributária municipal, serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

Art. 150 - A atualização de parcelamento instituído da legislação tributária municipal, far-se-á mediante a conversão do débito em Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

JUROS DE MORA

Art. 151 - Todos os débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, serão acrescidos de juros de mora, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º - Os juros de mora serão calculados sobre o débito a partir do mês em que deveria ter sido recolhido.

§ 2º - Os juros de mora serão calculados sobre o valor do tributo, devidamente atualizado.

MULTA DE MORA

~~Art. 152 - Os créditos tributários recolhidos espontaneamente pelo sujeito passivo fora dos prazos legais, serão acrescidos de multa de mora de:~~

Art. 152. Os créditos tributários recolhidos espontaneamente pelo sujeito passivo fora dos prazos legais ou por meio de Notificação Fiscal, serão acrescidos de multa de mora de: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

- I- 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo no caso de atraso não superior a 30 (trinta) dias;
- II-10%(dezporcento)sobreovalordotributonocasodeatrasosuperior a 30 (trinta) dias;
- III-15%(quinze por cento)sobreovalordo tributo no caso de atraso superior a 60 (sessenta) dias;
- IV- 20%(vinte por cento) sobre o valor do tributo no caso de atrasosuperior a 90 (noventa) dias.

DAS INFRAÇÕES

Art. 153 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou do terceiro obrigado, de norma estabelecida na legislação tributária do Município.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO

Art. 154 - Responderão pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Parágrafo único - A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza, extensão e efeitos do ato.

ESPONTANEIDADE DO SUJEITO PASSIVO

Art. 155 -
Osque,antesdoiníciodequalquerprocedimentofiscaladministrativooumedidadefiscalização,procuraremespontaneamentearepartiçãoofiscalcompetenteparasanarirregularidadese,sendoocaso,recolheremdeumasóvezouiniciaremopagamentoparceladodo débito,serãoatendidosindependentementedeaplicaçãoodepenalidadespor infração, aplicando-se os acréscimos previstos nos artigos 151 e 152 desta Lei.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo relacionado com a infração ou aquela que, se for o caso, não tenha sido acompanhada do recolhimento total ou do início do recolhimento parcelado do débito.

Art.156-A denúncia espontânea do débito tributário, constituído ou não,seráacompanhadadopagamentodotributodevido,multasdemora e atualização monetária.

DAS PENALIDADES

Art. 157 - As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente, cuja aplicação e gradação estão definidas no artigo seguinte:

I - multas por infração;

II - proibição de:

a) celebrar negócios jurídicos com os órgãos da administração direta do Município e com suas autarquias, fundações e empresas; b) participar de licitações;

c)usufruir de benefício fiscal instituído pela legislaçãotributária do Município;

d) receber quantias ou créditos de qualquer natureza; obter licença para execução de obra de engenharia; obter autorização para parcelamento do solo; obter a concessão de “habite-se” ou “aceite-se”.

III- interdição do estabelecimento;

IV- suspensão ou cancelamento de licença ou de benefícios fiscais.

Parágrafo único-

A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação acessória, em caso de dispensa do pagamento do tributo, dos juros de mora e da atualização monetária, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

MULTAS POR INFRAÇÃO - APLICAÇÃO E GRADAÇÃO

~~Art. 158 — As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal abaixo definidas, quando apuradas em procedimento de ofício por meio de notificação fiscal ou auto de infração, serão punidas com as seguintes multas por infração, propostas pela autoridade fiscal:~~

Art.158

As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal abaixo definidas, quando apuradas em procedimento de ofício por meio de Auto de Infração, serão punidas com as seguintes multas por infração, propostas pela autoridade fiscal: [\(Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 1º - Com relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS:

I- preenchimento ilegível ou com rasuras, não ressalvadas, de livros e de documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência;

Multa: de 30 (trinta) UFIR's.

II- atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por dia de atraso;

Multa: de 1 (uma) UFIR.

III - guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento;

Multa: de 30 (trinta) UFIR's.

IV-

fornecimento ou apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

Multa: de 100 (cem) UFIR's, independentemente das sanções penais cabíveis.

V- a inexistência de livro ou documento fiscal;

Multa: de 80 (oitenta) UFIR's.

~~VI- falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal;~~

Multa: de 100 (cem) UFIR's. [\(Revogado pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

VII- recolhimento espontâneo do tributo fora do prazo, sem a multa de mora prevista no art. 152 desta Lei;

Multa: 20% (vinte por cento) do valor do imposto.

VIII

falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto incidentes sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais e/ou contábeis, com emissão de notas fiscais de serviço, se exigida;

Multa: 40% (quarenta por cento) do valor do imposto não recolhido.

IX – falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, sem a

emissão de Nota Fiscal de Serviços, ou não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com a emissão da Nota Fiscal de Serviços;

Multa: 40% (quarenta por cento) do valor do imposto não recolhido.

X-

faltaderecolhimento,noprazoprevisto,deimpostoincidentesobreoperaçõesnãoescrituradas,sem emissãodeNotaFiscaldeServiços;

Multa: 80% (oitenta por cento) do valor do imposto não recolhido.

XI- falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto não retido na fonte e não o recolhido;

Multa: 40% (quarenta por cento) do valor do imposto não recolhido.

XII-faltaderecolhimento,noprazoprevisto,deimpostoretidonafonteenãoorecolhido;

Multa:100%(cem por cento)dovalordoi impostonãoorecolhido, independentemente da ação penal por apropriação indébita.

XIII- falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações que envolvam falsificação de documentos fiscais e/ou contábeis;

Multa: de 120% (cento e vinte por cento) do valor do imposto não recolhido, independentemente das sanções penais cabíveis.

§ 2º - Com relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU:

I - falta de recolhimento do tributo no prazo legal; Multa: 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.II - falta de comunicação:

a)da aquisição do imóvel;

b)deoutrosatosoucircunstânciasquepossamafetaraincidência,ocálculoouaadministraçãodoimposto;

Multa: de 30 (trinta) UFIR's.

III-

instruçãodepedidodeisençãodoimpostocomdocumentosquecontenhamfalsidade, no todo ou em parte;

Multa: de 100 (cem) UFIR's:

IV -falta de comunicação:

a)deedificaçãorealizada,paraefeitodeinscriçãoelancamento;

b)dereformaoumodificaçãodeuso;

Multa:de50(cinquenta) UFIR's.

§ 3º - Com relação ao Imposto Sobre Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI:

I- ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;

Multa : 100 (cem) UFIR's.

II-apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;

Multa : 100 (cem) UFIR's.

III- inobservância das obrigações tributárias de que tratam o inciso II do art. 105 e o art. 203 desta Lei, sujeitando, também, o infrator ao pagamento do imposto devido.

Multa : 100% (cem por cento) do valor do imposto.

IV- inobservância da obrigação tributária de que trata o art. 205 desta Lei;

Multa: de 50 (cinquenta) UFIR's

§ 4º - Com relação à Contribuição de Melhoria:

I - falta de recolhimento do tributo no prazo legal;

Multa: 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 5º - Com relação à Taxa de Limpeza Pública:

I - falta de recolhimento do tributo no prazo legal;

Multa: 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 6º - Com relação à Taxa de Iluminação Pública: I - falta de recolhimento do tributo no prazo legal;

Multa: 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 7º - Com relação às Taxas de Licença:

I - falta de recolhimento do tributo no prazo legal;

Multa: 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

II - falta da prévia licença:

Multa: 100% sobre o valor da taxa.

III- falta de comunicação de alteração cadastral no prazo previsto:

Multa: 30 (trinta) UFIR's.

§ 9º - Gozo indevido de isenção.

Multa: de 100% (cem por cento) do valor do tributo não recolhido.

~~§ 10º - Embaraço à ação fiscal.~~

~~Multa: de 200 (duzentas) UFIR's.~~

§10 - Embaraço à ação fiscal: ([Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017](#))

I-tomando-se por base os parâmetros definidos na legislação que institui e regulamentou o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação aos optantes deste regime, multa de: ([Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017](#))

a)25 UPM, para o Microempreendedor Individual - MEI; ([Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017](#))

b)50UPM, para pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, empresário individual, empresa individual ou firma individual, enquadradas como Microempresas-MEI;([Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017](#))

c)250 UPM, para pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, empresário individual, empresa individual ou firma individual, enquadradas como Empresas de Pequeno Porte-EPP.([Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017](#))

II-para as demais pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, empresário individual, empresa individual, firma individual e entidade sem fins lucrativos, tomando-se por base a Receita Operacional Bruta Anual registrada em declaração apresentada à Receita Federal do Brasil ou em relatórios financeiros, balanços ou quaisquer outros documentos de natureza fiscal ou contábil, ou arbitrado pela autoridade fiscal, com: ([Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017](#))

a)Receita Operacional Bruta Anual menor ou igual a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), multa de 50 UPM; ([Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017](#))

b)Receita Operacional Bruta Anual maior que R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e menor ou igual a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), 250 UPM; ([Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017](#))

c) Receita Operacional Bruta Anual maior que R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e menor ou igual a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), multa de 500 UPM; e [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

d) Receita Operacional Bruta Anual maior que R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), multa de 1000 UPM. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§11 - Infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas;
Multa: de 50 (cinquenta) UFIR's.

§12

Quando a pessoa jurídica, inclusive a equiparada, empresário individual, empresa individual, firma individual e entidades sem fins lucrativos, integrar um grupo econômico, será considerada a Receita Operacional Bruta Anual consolidada do grupo. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

REINCIDÊNCIA

Art. 159 - A reincidência em infração da mesma natureza, apurada por meio de notificação fiscal ou auto de infração, acarretará a aplicação da multa por infração acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de decisão administrativa transitada em julgado ou em razão de notificação fiscal ou auto de infração, contra o qual o sujeito passivo não tenha apresentado impugnação, estando quitado ou parcelado ou não.

VEDAÇÃO DA MULTA SOBRE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 160 - Sempre que apurado, em procedimento de ofício por meio de notificação fiscal ou auto de infração, o descumprimento de obrigação tributária acessória que tenha resultado na inadimplência de obrigação tributária principal, aplicar-se-á, apenas, a multa prevista para esta infração.

REDUÇÃO DAS MULTAS POR INFRAÇÃO

Art. 161 - Os débitos decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias e juros de mora pela não observância de obrigação tributária principais e/ou acessórias, desde que não inscritos na Dívida Ativa do Município e quando recolhidos juntamente com o principal, após as datas dos seus respectivos vencimentos ou às datas das lavraturas dos Autos de Notificação ou Infração, sofrerão as reduções incidentes sobre os valores das multas e juros determinados nos Artigos 162 e 163 da Lei nº 3.472/97 [\(Artigo 6º da Lei nº 3.533/99\)](#).

Art. 162 - O valor das multas previstas no art. 158 desta Lei, aplicadas pelo descumprimento de obrigação tributária principal, recolhidas de uma só vez juntamente com o valor do tributo, dentro do prazo de defesa, será reduzido de 60% (sessenta por cento).

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, na hipótese de reconhecimento parcial do débito, sobre a parte reconhecida.

Art. 163 - Na hipótese do pagamento a que se refere o artigo anterior ser efetuado após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, sem que este tenha sido interposto, aplicar-se-á a redução prevista no artigo anterior diminuída da metade.

Art. 164 - Sendo o pagamento efetuado por parcelamento em até 12 (doze) parcelas, aplicar-se-á a redução prevista no art. 162 desta Lei, diminuída de:

I-1/3 (um terço) de seu valor, quando o parcelamento for iniciado dentro do prazo de defesa, sem que esta tenha sido interposta;

II - 2/3 (dois terços) de seu valor, quando o parcelamento for iniciado após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, sem que este tenha sido interposto;

Art. 165 - Na hipótese de decisão final desfavorável ao sujeito passivo, no todo ou em parte, em qualquer instância administrativa ou judicial, aplicar-se-á o disposto nos dois artigos imediatamente anteriores tomando-se como termo inicial dos prazos a data da ciência da decisão pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

APLICAÇÃO DE OUTRAS PENALIDADES

Art. 166 - As penalidades previstas no art. 157, inciso II, alíneas “a” a “g” desta Lei, serão aplicadas pelos órgãos responsáveis da administração direta e indireta do Município, independentemente da aplicação da multa por infração cabível, sempre que o contribuinte interessado deixar de apresentara competente Certidão Negativa de Débitos Fiscais, na forma estabelecida no art. 197 desta Lei, que deverá ser exigida pelo servidor responsável, sem prejuízo da imposição das multas por infração cabíveis.

Parágrafo Único – Sob pena de responsabilidade administrativa e penal do servidor responsável pela concessão, autorização ou liberação de quaisquer benefício ou verba, não será permitido ao requerente e/ou contribuinte e/ou fornecedor da Prefeitura da Cidade do Paulista os seguintes procedimentos ([Artigo 7º da Lei nº 3.533/99](#)):

I- concretizar a celebração da quaisquer negócios com a Prefeitura da Cidade do Paulista;

II- participar de processos de Licitação em geral;

III- obter quaisquer Benefício Fiscal instituído pela Legislação Tributária da Cidade do Paulista, a não ser através de Lei específica;

IV- receber quaisquer quantias por serviços de quaisquer natureza prestados a esta Prefeitura, especialmente nos casos de construção civil;

V - obter quaisquer concessões para licenças de quaisquer natureza;

VI- obter autorização para parcelamento do solo;

VII- obter autorização de “habite-se” ou “aceite-se”;

§ 1º - Observar disposições do Artigo 46 e seu Parágrafo Único ([Artigo 7º da Lei nº 3.533/99](#)).

§ 2º - Revogado ([Artigo 7º da Lei nº 3.533/99](#)).

INTERDIÇÃO, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO

Art. 167 - As penalidades previstas no art. 157, incisos III e IV desta Lei, serão aplicadas pelo Secretário de Finanças, sem prejuízo da imposição de multa por infração que couber, sempre que o contribuinte ou terceiro obrigado:

- I- recusar-se sistematicamente a exibir à fiscalização, livros e documentos fiscais;
- II- embarçar ou procurar ilidir por qualquer meio a ação do fisco;
- III- exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público.

§ 1º - A suspensão da licença, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º -

Cancelada a licença ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado, ficando o estabelecimento fechado, quando for o caso.

§ 3º - Para a execução do disposto neste artigo, o Secretário de Finanças poderá requisitar a força policial.

CAPÍTULO II DA TRANSAÇÃO

Art. 168 - Fica o Secretário de Assuntos Jurídicos autorizado a celebrar transação para terminação de litígio judicial e extinção do crédito tributário, através da Procuradoria Jurídica, que tem competência privativa para tanto, na forma da lei.

CAPÍTULO III DA COMPENSAÇÃO

Art. 169 - Fica autorizado o Secretário de Finanças, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, para extinção do crédito tributário.

TÍTULO VII DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO DAS ISENÇÕES

ISS

Art. 170 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS:

I- os profissionais autônomos não liberais que:

a) exercem as atividades de: amolador de ferramentas, engraxate, feirante, lavador de carro, bordadeira, carregador, cerzideira, jardineiro, manicura, pedicura, sapateiro, lavadeira, passadeira, entregador, borracheiro, ferrador, guardador de volumes, limpador de móveis e barbeiros;

b) comprovadamente afirmam, no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 2.172 (dois mil cento e setenta e dois) UFIR's;

II-Asrepresentaçõesteatrais,osconcertosdemúsicaclassica,asexibições de balé e os espetáculos folclóricos e circenses;

III- As atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes sócio-esportivos devidamente legalizados;

IV - bancos de sangue, leite, pele, olhos e sêmen, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos.

§ 1º - O gozo das isenções previstas no inciso I, alínea “b” e no inciso III deste artigo, dependerão do prévio reconhecimento da condição de isento pelo Secretário de Finanças, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

§ 2º - As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

IPTU

Art. 171 - São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I-os imóveis cedidos total e gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município, inclusive de suas autarquias;

II - os imóveis de propriedade de sindicatos, associações culturais ou científicas, das associações de classe reconhecidas como de utilidade pública, onde funcionem exclusivamente as suas atividades essenciais;

III- o imóvel residencial, com área construída de até 65m² (sessenta e cinco metros quadrados) de padrão popular, desde que outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido. [\(Redação dada pela Lei nº 3.695/2001\).](#)

III- o imóvel residencial de padrão popular, com área construída de até 65m² (sessenta e cinco metros quadrados) e valor venal inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a ser avaliado nos moldes previstos no art. 32 e seguintes do Código Tributário Municipal, desde que outro imóvel não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido. [\(Redação dada pela Lei 4.367/2013\)](#)

IV-

o imóvel residencial de propriedade dos servidores efetivos, ativos e inativos da administração pública direta da Cidade do Paulista e ao ex-combatente brasileiro, do imóvel que nele residam, inclusive os seus cônjuges e sobreviventes, enquanto permanecerem no estado de viuvez. [\(Artigo 8º da Lei nº 3.675/2001\).](#)

V-

o imóvel cedido total e gratuitamente para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre ensino gratuito;

VI - o único móvel pertencente ao contribuinte, assim entendido o imóvel residencial

construído em taipa, adobe ou outro material utilizado em construção subnormal, com área construída de até 65 (sessenta e cinco) metros quadrados;

VII - os aposentados ou pensionistas que percebem até 02 (dois) salários mínimos e seja proprietários de um único imóvel no Município, que nele residam.

§ 1º - As isenções de que tratam os incisos I, II, IV, V, VI e VII deste artigo serão concedidas, mediante requerimento dirigido ao Secretário de Finanças e desde

que o contribuinte atenda os requisitos exigidos em Lei, até o último dia útil do mês de outubro do exercício anterior ao da concessão. ([Artigo 9º da Lei nº 3.675/2001](#)).

§ 2º - (Revogado) -([Artigo 10 da Lei nº 3.675/2001](#)).

§ 3º - As isenções de que trata este artigo serão concedidas e renovadas conforme dispuser, por portaria, o Secretário de Finanças.

§ 4º - Ocorrendo quaisquer fatos que não atendam as condições exigidas para a concessão dos benefícios previstos neste artigo, deverá o sujeito passivo ou beneficiário indireto comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias do fato, a Secretaria de Finanças, sendo devido o recolhimento aos cofres públicos do Município os impostos não recolhidos, após cessar o benefício fiscal, devido à alteração das características do imóvel objeto da isenção. ([Artigo 11 da Lei nº 3.675/2001](#)).

§ 5º - Os imóveis isentos com área construída de até 65 m² (sessenta e cinco metros quadrados), previstos no Inciso III deste Artigo, somente serão classificados do tipo popular quando se situarem: ([Artigo 12 da Lei nº 3.675/2001](#)).

I - nas praias a uma distância mínima de 3.000 (três mil metros) de área de marinha identificada pelo Serviço de Patrimônio da União;

II – foradas praias, quando o padrão das habitações obedecer as seguintes especificações básicas:

a) Alvenaria – alvenaria de paredes rebocadas sem emassamento, caiadas ou pintadas com tintas PVA;

b) Piso – cimentado;

c) esquadrias: de porta: semi-ocais, tipo industrial; de janelas: do tipo popular;

d) instalações elétricas: com no máximo 2 (dois) pontos por compartimento, sendo toleráveis 3 (três) pontos para a cozinha;

e) instalações sanitárias: com bacia sanitária, chuveiro e lavabo, sendo o compartimento específico revestido com azulejo branco, até a altura de 1,80 metro;

f) cobertura: com estrutura de madeira, telhas de cerâmica ou de cimento amianto ou com laje em concreto de estrutura simples;

g) acabamento: conforme o indicado no item alvenaria.

§ 6º - As unidades imobiliárias de condomínios horizontais não poderão ser considerados isoladamente para efeito da isenção, de que trata o Inciso III, do Artigo 3º desta Lei, dada a existência de áreas comuns, ainda quando a fração ideal do terreno der lugar a imóvel com área construída não superior a 65 m² (sessenta e cinco metros quadrados), devendo os condomínios serem analisados de forma integrada. ([Artigo 13 da Lei nº 3.675/2001](#)).

§ 7º - Fica o Secretário de Finanças autorizado a regularizar e baixar o débito do IPTU dos imóveis que se enquadrem nas condições exigidas neste artigo, em cobrança administrativa ou judicial, mediante requerimento justificando o não pedido de isenção tempestivamente. ([Artigo 13 da Lei nº 3.675/2001](#))

ITBI

Art. 172 - São isentos do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI:

I- aquisição de bem imóvel para residência própria cujo valor venal, definido nos termos da legislação em vigor, não ultrapasse 8.145,0 (oito mil cento e quarenta e cinco) UFIR's;

II- a aquisição de bem imóvel, para sua residência própria, por servidor da administração direta ou indireta deste Município e por ex-combatente brasileiro.

Parágrafo único - As isenções previstas neste artigo dependem de prévio reconhecimento pelo Secretário de Finanças e somente serão concedidas relativamente ao único imóvel que possuir o adquirente beneficiado, desde que outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, ainda que em regime de condomínio e mediante declaração do requerente, sob as penas da lei, de que o imóvel por ele adquirido se destina à sua residência, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

OBRIGAÇÃO DOS ISENTOS

Art. 173 - As isenções instituídas por esta Lei não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perdidos os benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

TÍTULO VIII DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA ORIENTAÇÃO E DO PROCEDIMENTO FISCAL

DA COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR

~~Art. 174 - A fiscalização dos tributos municipais, bem como a orientação fiscal, competem, privativamente, à Secretaria de Finanças e será exercida pelo Grupo Ocupacional Serviços Fazendários, composto das categorias de Auditor Tributário Municipal, Agente Fazendário e Agente de Administração Fiscal, sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.~~

Art. 174 - A fiscalização dos tributos municipais, bem como a orientação fiscal, competem, privativamente, à Secretaria de Finanças e será exercida pelo Auditor Fiscal Municipal, sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

DOSSERVIDORES DO GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS FAZENDÁRIOS

~~Art. 175 - Aos Servidores do Grupo Ocupacional Serviços Fazendários, únicas autoridades fiscais competentes para proceder à fiscalização dos tributos municipais, no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de tributos municipais.~~

Art. 175

Aos Auditores Fiscais Municipais, únicas autoridades fiscais competentes para proceder à fiscalização dos tributos municipais, no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de tributos municipais. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

~~§ 1º - A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.~~

§ 1º - A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

~~§ 2º - O servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.~~

§ 2º - O servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

~~§ 3º - O servidor fiscal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional.~~

§ 3º O servidor fiscal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

SIGILO FISCAL

Art. 176 - A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.

DA ORIENTAÇÃO FISCAL

Art. 177 - Sem prejuízo da estrita aplicação da lei e do desempenho de suas atividades, os servidores encarregados da fiscalização de tributos têm o dever de, mediante solicitação, assistir os sujeitos passivos da obrigação tributária, administrando-lhes esclarecimentos e orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único - Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença do Fisco, é facultado reclamar à Secretaria de Finanças contra a falta de assistência de que trata o "caput" deste artigo, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis.

ORIENTAÇÃO FISCAL INTENSIVA

Art. 178 - A Secretaria de Finanças poderá realizar, anualmente, por período de 30 (trinta) dias, orientação intensiva aos contribuintes de tributos municipais sobre a correta aplicação da legislação tributária, vedada a lavratura de auto de infração nesse período.

§ 1º - Verificada qualquer infração, será o contribuinte intimado por meio de notificação fiscal do descumprimento da obrigação tributária para, sem imposição de penalidade por infração, regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive efetuar o recolhimento do tributo, quando for o caso, ou para apresentar impugnação, sob pena de revelia.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos de sonegação fiscal ou a contribuinte não inscrito no Cadastro Mercantil da Secretaria de Finanças deste Município.

DA FISCALIZAÇÃO

RE-FISCALIZAÇÃO

Art. 179 - O exame de livros e documentos fiscais e/ou contábeis e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não decaído o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à aplicação da penalidade.

REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 180 - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que de interesse da administração tributária.

Parágrafo único - O regime de fiscalização de que trata o "caput" deste artigo será definido em ato do Secretário de Finanças.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM RAZÃO DA FISCALIZAÇÃO

Art. 181 - Ficam o sujeito passivo e o terceiro interessado obrigados a apresentar, quando solicitados pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários e demais documentos referidos no artigo anterior, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

§ 1º - Será conferido ao contribuinte um prazo de, no máximo, 03 (três) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei.

§ 2º - No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do Órgão Competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação ou auto de infração que couber.

Art. 182 - Mediante intimação escrita, são, também, obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem com relação aos

bens, negócios ou atividades de terceiros, importando a sua recusa em embaraço à ação fiscal:

I- os funcionários e servidores públicos;

II- os serventuários da justiça;

III- os tabelães e escrevões, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;

IV - as instituições financeiras;

V- as empresas de administração de bens;

VI- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VII - os síndicos, comissários e liquidatários;

VIII- os inventariantes, tutores e curadores;

IX- as bolsas de valores e de mercadorias;

X- os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;

XI- as empresas de transportes e os transportadores autônomos;

XII- as companhias de seguros;

XIII- os síndicos ou responsáveis por condomínios.

Art. 183 - Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

APREENSÃO DE DOCUMENTOS

Art. 184 - Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Parágrafo único - Serão devolvidos ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração à legislação tributária, quando do término da ação fiscal.

INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Art. 185 - O Secretário de Finanças poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - O regime de interdição de que trata este artigo será definido em ato do Poder Executivo.

AJUSTE FISCAL

Art. 186 - Fica a autoridade fiscal autorizada a proceder, dentro do mesmo exercício objeto da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica quando se verificarem indícios de fraude ou sonegação fiscal.

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 187 - Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário de Finanças, por qualquer interessado.

Art. 188 - A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:

a) definição do nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;

b) referência aos fundamentos da representação, que será acompanhada, sempre que possível, dos documentos probantes e da citação das testemunhas.

Parágrafo único - A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 02 (duas) testemunhas.

TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL

DA SONEGAÇÃO FISCAL

Art. 189 - Constitui crime de sonegação fiscal, conforme dispõe legislação específica, aplicável ao Município, o cometimento de qualquer ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

DENÚNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 190 - Ocorrendo indícios dos crimes de que trata o artigo antecedente, caberá ao Secretário de Finanças a representação junto ao Ministério Público de acordo com a legislação específica.

TÍTULO X DA DÍVIDA ATIVA

DO CONCEITO E DA COMPOSIÇÃO

Art. 191 - Constituem dívida ativa da Fazenda Pública do Município e das respectivas autarquias, os créditos de natureza tributária e não tributária.

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida no Título seguinte, como dívida ativa, em registro próprio.

§ 2º - Considera-se dívida ativa de natureza:

I - tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;

II - não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimento

spúblicos,indenizações,reposições,restituições,alcancesdosresponsáveisdefinitiva
mentejulgados,sub- rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de
contratos em geral oude outras obrigações legais.

DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 192 - A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controleadministrativodalegalidade,serárealizadapelaSecretariadeFinanças para apurar a liquidez e certeza do crédito.

PRAZO DE INSCRIÇÃO

Art. 193 - A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á 60 (sessenta) dias após o prazo fixado para pagamento, ou ainda, após a decisão terminativa proferida em processo fiscal.

CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO

Art. 194 - A certidão de inscrição da dívida ativa, título de crédito judicial competente para ajuizamento de ação de cobrança executiva, deverá conter:

I - o nome do devedor e dos co-responsáveis e, sempre que conhecidos o domicílio ou residência de um e de outros;

II- o valor da dívida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III-a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - aindicação,noscasosemquecouber,deestaradívidasujeitaàatualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º -A certidão de dívida ativa conterà os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinada pela autoridade competente.

§2º -

Otermodeinscriçãoecertidãoodedívidaativapoderãoserpreparadosenumeradosporprocessoamentoelétrônico,manualoumecânico.

PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ

Art. 195 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certezae liquidez.

COMPETÊNCIA PARA COBRAR

Art. 196 - Cessa a competência da Secretaria de Finanças para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para cobrança judicial,pormeiodaSecretariadeAssuntosJurídicos,eatravés, exclusivamente, da Procuradoria Jurídica, que tem competência privativa para execução judicial da dívida ativa.

TÍTULO XI DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Art. 197 - A Certidão Negativa de Débitos será expedida, no prazo máximo de 10 (dez) dias, pelo órgão competente da Secretaria de Finanças, à vista de requerimento do sujeito passivo, que contenha todas as informações necessárias à sua identificação, do domicílio fiscal e do ramo de atividade.

Parágrafo único

Para expedir a Certidão Negativa de Débitos, a autoridade competente examinará o ato dos débitos exigíveis do sujeito passivo para com a Fazenda Municipal, de origem tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, além da sua situação cadastral, inclusive dos imóveis de sua propriedade ou por ele locados, somente podendo expedir a Certidão Negativa após a sua regularização e/ou liquidação total dos débitos detectados, sob pena de responsabilidade funcional.

TÍTULO XII DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS CAPÍTULO I DA COMUNICAÇÃO DO LANÇAMENTO DE TRIBUTOS

DAS MODALIDADES

Art. 198

O sujeito passivo será notificado do ato administrativo de lançamento, procedimento privativo da autoridade administrativa, vinculado à lei e obrigatório, em relação:

I- ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pela ciência da homologação do recolhimento antecipadamente efetuado pelo sujeito passivo, aposta no termo final de fiscalização pela autoridade fiscal;

II- ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, entregue no endereço constante no Cadastro da Repartição Fiscal;

III- ao Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, pessoalmente, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, entregue mediante protocolo;

IV- à Contribuição de Melhoria, na forma determinada pelo Poder Executivo;

V - à taxa pela prestação ou colocação à disposição do sujeito passivo de serviço público, específico e divisível:

a) de limpeza pública, em relação à prestação ou colocação à disposição do serviço previsto no inciso I, do art. 73 desta Lei, na forma determinada no inciso II deste artigo e, em relação aos serviços efetivamente prestados a que se referem os incisos II e III do mesmo dispositivo, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM entregue ao contribuinte antes da efetivação do serviço, quando solicitado, e após a sua efetivação, quando prestado compulsoriamente;

b) de iluminação pública, na forma prevista no inciso II deste artigo;

c) de serviços diversos, antes da prestação de um dos serviços a que se refere o art. 85 desta Lei, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM entregue ao sujeito passivo;

VI- à taxa pelo exercício do poder de polícia, sempre que ocorrer a manifestação do poder de polícia a que se refere o art. 87 desta Lei, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM entregue ao sujeito passivo.

Art. 199 - Quando o lançamento for efetuado por autoridade fiscal por meio de notificação fiscal ou auto de infração, a comunicação do lançamento dar-se-á mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal na peça lançadora, da qual receberá cópia.

Parágrafo único - Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recusar a apor o "ciente", a autoridade fiscal atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir de sua intimação na forma prevista no artigo seguinte.

Art. 200 - Sempre que resultarem ineficazes as formas de comunicação de lançamento previstas neste Título, será ela efetivada mediante publicação de edital afixado em local de acesso público no âmbito da Secretária de Finanças, por 30 (trinta) dias, ou por publicação em órgão oficial do Município.

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DAS MODALIDADES

Art. 201 - A parte interessada será intimada dos atos processuais por meio de comunicação escrita com prova de recebimento.

Parágrafo único - Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recusar a receber a comunicação ou não for encontrado, far-se-á a intimação na forma prevista no artigo anterior.

Art. 201-A. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico com o objetivo de simplificar e automatizar o procedimento tributário administrativo, destinado, dentre outras finalidades, a: [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

I- identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos a ações fiscais e ao contencioso administrativo tributário fiscal; [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

II- encaminhar notificações e intimações; e [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

III - expedir avisos em geral. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 1º - Considera-se Domicílio Tributário Eletrônico o local disponibilizado pela Secretária de Finanças por meio de portal de serviços e comunicações eletrônicas na Internet. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

§ 2º

O Domicílio Tributário Eletrônico será regulamentado pelo Poder Executivo, observando-se o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

I- as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal; [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017\)](#)

II- a comunicação feita na forma prevista no caput será considerada pessoal para todos os efeitos legais; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

III- a ciência por meio do Domicílio Tributário Eletrônico com utilização de certificação digital ou de código de acesso possui os requisitos de validade; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

IV- considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e (Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

V- na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 04/10/2017)

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

DO REGISTRO DE IMÓVEIS

Art. 202 - Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliões, escritões e oficiais de Registro Geral de Imóveis de Cartório de Ofício de Notas os atos e termos sem aprovação do pagamento do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, quando devido.

Art. 203 - Para comprovação do cumprimento do disposto no artigo anterior, os serventuários da justiça ali referidos farão referência, no instrumento, termo ou escritura, ao DAME à quitação do tributo, ou à indicação constante do requerimento e respectivo despacho, nos casos de imunidade ou isenção.

Art. 204 - Nas hipóteses de lavratura ou registro de escrituras, os Cartórios de Ofício de Notas e os Cartórios de Registro Geral de Imóveis deverão preencher o documento “Relação Diária de Contribuintes do ITBI”, cujo modelo, forma, prazo e condições de preenchimento serão estabelecidos pelo regulamento desta Lei.

Parágrafo único -

Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com os Cartórios referidos neste artigo, no sentido de estabelecer contraprestação pecuniária pelas informações prestadas.

Art. 205 - Os serventuários da justiça são obrigados a manter à disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI.

DA COMPETÊNCIA PARA RECONHECER BENEFÍCIO FISCAL

Art. 206 - A concessão da isenção e o reconhecimento da não incidência e da imunidade são de competência do Secretário de Finanças.

DA COMPETÊNCIA PARA CELEBRAR CONVÊNIOS

Art. 207-Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, protocolos ou acordos com órgãos da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, com o objetivo de permutar informações econômico-fiscais.

DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS

Art. 208 - Fica o Secretário de Finanças autorizado a delegar, por meio de portaria, as competências, atribuições e autorizações que lhe são conferidas por esta Lei aos funcionários da Secretaria de Finanças competentes para tanto.

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO AO DISTRITO INDUSTRIAL

Art. 209 - O Distrito Industrial Comendador Artur Lundgren e áreas industriais anexas terão um tratamento diferenciado através de incentivos fiscais.

Art. 210 - As indústrias que primarem pela segurança do eco-sistema do distrito industrial, evitarem poluição do meio ambiente e buscarem 50% de sua mão-de-obra qualificada na força de trabalho do Município do Paulista terão redução no recolhimento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A redução de que trata este artigo será estabelecida por lei municipais específica visando o meio ambiente e o eco-sistema do industrial.

DA MICROEMPRESA

Art. 211 – Será adotado pela Secretaria de Finanças da Prefeitura da Cidade do Paulista, o regime e a legislação tributária vigente para pessoa jurídica ou firma individual, com registro especial nos órgãos e instituições competentes como microempresas ([Artigo 9º da Lei nº 3.533/99](#)).

Parágrafo Único – O regime tributário especificado no “caput” deste Artigo, será aplicado pelo prazo de até 3 (três) anos e será contado a partir de 1º de janeiro de 1998, para as empresas enquadradas como microempresas até 31 de dezembro de 1997 ([Artigo 9º da Lei nº 3.533/99](#)).

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 212 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a cobrança de pedágio no âmbito do território do Município do Paulista.

Art. 213 - As disposições contidas na Lei nº 3.444/97 serão aplicadas às empresas prestadoras de serviço constantes do Artigo 6º da Lei nº 3.472/97. ([Artigo 10 da Lei nº 3.533/99](#)).

Art. 214 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 215 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Geraldo Pinho Alves
Prefeito

DECRETOS

DECRETO Nº 003/2000

EMENTA: Regulamenta o artigo 4º e 5º da Lei 3.545, de 30 de Dezembro de 1999 e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO PAULISTA, no uso das atribuições que lhe conferem o Inciso IX do Art. 67 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art.1º - Os percentuais de benefícios fiscais de que tratam o Artigo 4º da Lei 3.545 de 30 de Dezembro de 1999, serão aplicados de acordo com a pontuação atingida pelo empreendimento, em função da contratação de mão-de-obra e aquisição de bens e serviços do município, conforme abaixo:

I – Numero de empregados do município:

mais de 60.....	10
pontos	
51 a 60.....	8
pontos	
31 a 40.....	6
pontos	
11 a 20.....	4
pontos	
até 10.....	2
pontos	

II – Aquisição de bens e serviços do município:

- a) mais de 30%. 5 pontos
- b) acima de 20 e até a 30%..... 4 pontos
- c) acima de 10 e até 20%. 3 pontos
- d) acima de 5 e até 10%. 2 pontos
- e) até 5%. 1 pontos

Parágrafo 1º - A soma da pontuação dos itens I e II do “caput”, definirá o nível de benefício conforme abaixo:

- I – máximo – igual ou superior a 10 pontos
- II – médio – entre 6 e nove pontos
- III – mínimo – até 5 pontos

Parágrafo 2º - Definida a pontuação do empreendimento, serão aplicados os percentuais progressivos de redução de tributos conforme o anexo I deste Decreto.

Parágrafo 3º - Considera-se empregado do município os residentes há pelo menos um ano.

Parágrafo 4º - O percentual de aquisição de bens e serviços do município será apurado, considerando a aquisição total do empreendimento, seja para sua manutenção ou produção:

Art. 2º - Para concessão dos benefícios o interessado deverá manifestar interesse através de requerimento dirigido à Secretaria de Planejamento do Município, constando:

I – Característica do Empreendimento;

II – Contrato ou estatuto social;
III – Prazo de maturação do investimento; IV –
Localização do investimento;
V – Valor do Investimento;
VI – Estimativa de faturamento mensal;
VII – Estimativa de aquisição de bens e serviços do Município ; VIII -
Estimativa de geração de empregos diretos e indiretos; IX –
Estimativa de empregados do município e
X – Destino final dos resíduos e rejeitos industriais.

Parágrafo 1º - A Secretaria de Planejamento após análise quanto ao uso do solo e posturas urbanísticas, dará parecer conclusivo e encaminhará o processo à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, que analisará os aspectos de emprego e renda além do interesse estratégico do município.

Parágrafo 2º - Após análise da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, a Secretaria de Finanças procederá o enquadramento da Empresa aos benefícios conforme estabelecido no Anexo I deste Decreto e encaminhará para formalização do ato de concessão do benefício fiscal conforme o inciso III do artigo 5º da Lei 3.545.

Art. 3º - No caso de ampliação, terão direito aos benefícios, as empresas que incrementarem no mínimo 30% (trinta por cento) de suas instalações atuais, objetivando o aumento ou reativação de sua produção.

Parágrafo Único – Os percentuais de redução dos tributos serão aplicados de forma proporcional ao incremento obtido, quer seja em número de empregos gerados, quer seja em valor do faturamento, em relação ao exercício anterior.

Art. 4º - O valor da devolução de ICMS à cada Empresa de que trata o inciso II Art. 3º da Lei 3.545/99, será correspondente ao percentual de desconto, concedido a mesma e calculado sobre os 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS recolhido pelo estado e transferido aos Municípios, de acordo com a forma a seguir:

$$DI = VP \times 0,25 \times IP/100 \times PD/100$$

Onde: DI – Valor da devolução do ICMS no período

VP – Valor do ICMS pago pelo empreendimento no período, em reais

IP – Índice de participação do Município no ICMS

PD – Percentual de devolução de ICMS do empreendimento de acordo com o anexo I deste Decreto.

Exemplo:

Sendo: VP=R\$ 10.000,00

IP = 5,0000

PD = 60%

Teremos:

$$DI = VP \times 0,25 \times IP/100 \times PD/100$$

$$DI = R\$ 10.000 \times 0,25 \times 5,0000/100 \times 60/100$$

$$DI = R\$ 10.000 \times 0,25 \times 0,05 \times 0,60$$

$$DI = R\$ 75,00$$

A empresa terá redução de R\$ 75,00 do ICMS.

Art. 5º - A devolução do ICMS ocorrerá anualmente, mediante requerimento específico, dirigido à Secretaria de Finanças, obedecendo o seguinte:

I – Deverá ser solicitado após o término do exercício fiscal.

II – Informar o período do exercício que está sendo requerido. III –

Anexar cópia das guias de recolhimento.

Parágrafo 1º - A Secretaria de Finanças, analisará o processo e procederá a devolução no prazo de 30 dias, a contar da data do protocolo do recebimento.

Parágrafo 2º - Caso requeira diligências o prazo referido no parágrafo anterior, poderá ser prorrogado por igual período.

Art. 6º - O enquadramento de que trata o artigo 1º deste Decreto, será feito inicialmente, mediante declaração do representante da Empresa, ficando sujeito a homologação pelo Prefeito através de Decreto, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da data do recebimento do parecer.

Art. 7º - A manutenção dos benefícios dependerá sempre, do seguinte:

I – Pagamento e cumprimento das obrigações fiscais e parafiscais de acordo com a legislação tributária do município;

II – Manutenção do número de empregados da empresa no município; III –

Manutenção do nível de aquisição de bens e serviços do município;

IV – Permissão de acesso às dependências da empresa de funcionários credenciados pela Prefeitura Municipal, para averiguações das informações necessárias à concessão dos benefícios;

V – Cumprimento de outras exigências legais do município.

Parágrafo 1º - A qualquer momento, verificando o descumprimento das condições estabelecidas no ato da concessão, a empresa perderá o benefício fiscal desde o mês em que ocorrer a infração.

Parágrafo 2º - Ocorrido a hipótese prevista no parágrafo anterior, será cobrado o tributo devido com todas as penalidades da legislação tributária.

Art. 8º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paulista, 28 de Janeiro de 2000

Geraldo Pinho Alves
Prefeito

ANEXO I

IPTU

PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DO IMPOSTO

	1º ANO	2º ANO	3º ANO	4º ANO	5º ANO
Pontuação máxima	55%	45%	35%	25%	15%
Pontuação média	35%	30%	25%	15%	10%
Pontuação mínima	25%	20%	15%	10%	05%

I.S.S

PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DO IMPOSTO

	1º/2º ANOS	3º/4º ANOS	5º/6º ANO	7º/8º ANO	9º/10º ANO
Pontuação máxima	65%	55%	45%	35%	25%
Pontuação média	55%	45%	35%	25%	15%
Pontuação mínima	45%	35%	25%	15%	05%

TAXA DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DA TAXA

	INICIAL	1º RENOVAÇÃO	2º RENOVAÇÃO	3º RENOVAÇÃO
Pontuação máxima	50%	50%	30%	20%
Pontuação média	40%	40%	20%	10%
Pontuação mínima	30%	30%	10%	05%

ICMS

PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DO IMPOSTO PAGO

	1º ANO	2º ANO	3º ANO	4º ANO	5º ANO
Pontuação máxima	50%	40%	30%	20%	10%
Pontuação média	30%	25%	20%	10%	05%
Pontuação mínima	20%	15%	10%	05%	0%

ITBI

PERCENTUAIS DE DEVOLUÇÃO DA TAXA

	1º ANO	2º ANO	3º ANO	4º ANO	5º ANO
Pontuação máxima	50%	40%	30%	20%	10%
Pontuação média	30%	25%	20%	10%	05%
Pontuação mínima	20%	15%	10%	05%	0%

DECRETO N° 068/2000.

EMENTA: Concede benefício fiscal a FIBRASIL TÊXTIL S.A, conforme Lei nº 3.545/99.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso IX, Art. 67 da Lei Orgânica Municipal e, de acordo com o inciso III, Artigo 5º da Lei 3.545, de 30 de dezembro de 1999,

Considerando, a necessidade de viabilizar o desenvolvimento econômico e social com ampliação das atividades que incrementa a geração de emprego, renda e negócios no âmbito do Município;

Considerando a compatibilização do planejamento global, uso do solo, posturas urbanísticas, preservação ambiental e as políticas sociais do Município;

Considerando a necessidade de viabilizar o equilíbrio financeiro computando-se a receita atual e futura do Município; e

Considerando os respectivos Pareceres Técnicos das Secretarias de Planejamento e Urbanismo, Finanças e Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, constantes no Processo 004, de 15 de junho de 2000.

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido benefício fiscal à FIBRASIL TÊXTIL S/A empresa com atuação industrial têxtil na fabricação de malhas de algodão, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 11.136.666/0001-10, localizada na Av. Rinaldo Pinho Alves, nº 2680, no Bairro de Paratibe, Neste Município.

Parágrafo Único – A concessão prevista no “caput” deste Artigo não poderá ultrapassar o prazo de 10 (dez) anos.

Art. 2º - Os benefícios fiscais de que trata este Decreto serão concedidos de acordo com os percentuais de redução estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 003, de 28 de janeiro de 2000, enquadrados de acordo com o demonstrativo a seguir:

a) I.P.T.U. I.T.B.I e I.C.M.S.

IMPOSTO	1º ANO	2º ANO	3º ANO	4º ANO	5º ANO
IPTU	55%	45%	35%	25%	15%
ITBI	50%	40%	30%	20%	10%
ICMS	50%	40%	30%	20%	10%

b) I. S. S.

IMPOSTO	1º/2º ANOS	3º/4º ANOS	5º/6º ANOS	7º/8º ANOS	9º/10º ANOS
ISS	65%	55%	45%	35%	25%

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paulista, 11 de agosto de 2000.

Geraldo Pinho Alves
Prefeito

DECRETO N° 115/2001.

EMENTA: Concede benefício fiscal a FIAÇÃO ALPINA NORDESTE S/A, conforme Lei n° 3.545/99.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso IX, Art. 67 da Lei Orgânica Municipal e de acordo com o inciso III, Artigo 5° da Lei 3.545, de 30 de dezembro de 1999,

Considerando, a necessidade de viabilizar o desenvolvimento econômico e social com ampliação das atividades que incrementa a geração de emprego, renda e negócios no âmbito do Município;

Considerando a compatibilização do planejamento global, uso do solo, posturas urbanísticas, preservação ambiental e as políticas sociais do Município;

Considerando a necessidade de viabilizar o equilíbrio financeiro computando-se a receita atual e futura do Município; e

Considerando os respectivos Pareceres Técnicos das Secretarias de Planejamento e Urbanismo, Finanças e Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, constantes no Processo 004, de 15 de junho de 2000.

DECRETA:

Art. 1° - Fica concedido benefício fiscal à FIAÇÃO ALPINA NORDESTE S/A, empresa com atuação industrial têxtil na fabricação de malhas de algodão, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ n° 04.010.150/0001-37, localizada na Av. Rinaldo Pinho Alves, n° 1969, no Bairro de Paratibe, Neste Município.

Parágrafo Único – A concessão prevista no “caput” deste Artigo não poderá ultrapassar o prazo de 10 (dez) anos.

Art. 2° - Os benefícios fiscais de que trata este Decreto serão concedidos de acordo com os percentuais de redução estabelecidos no Anexo I do Decreto n° 003, de 28 de janeiro de 2000, enquadrados de acordo com o demonstrativo a seguir:

a) I.P.T.U. I.T.B.I e I.C.M.S.

IMPOSTO	1° ANO	2° ANO	3° ANO	4° ANO	5° ANO
IPTU	55%	45%	35%	25%	15%
ITBI	50%	40%	30%	20%	10%
ICMS	50%	40%	30%	20%	10%

b) I. S. S.

IMPOSTO	1°/2° ANOS	3°/4° ANOS	5°/6° ANOS	7°/8° ANOS	9°/10° ANOS
ISS	65%	55%	45%	35%	25%

Art. 3° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Paulista, 10 de dezembro de 2001.

Antonio Wilson Speck
Prefeito

DECRETO Nº 004/2003

EMENTA: Regulamenta a Lei Municipal Nº 3.712/2002 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas e de acordo com o disposto no Artigo 6º do Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941.

Considerando a necessidade de regulamentação da Lei Municipal nº 3.712/2002, de 30/12/2002; e,

Considerando os benefícios sociais, sobretudo a melhoria da qualidade de vida e de segurança da população.

DECRETA:

Art. 1º - As alíquotas de contribuição para o cálculo do Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP estão definidos para consumidores residenciais e não-residenciais, conforme tabela em anexo.

Art. 2º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Art. 3º - Os valores da CIP não pagos no vencimento, serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nas termos da Legislação vigente.

Art. 4º - Os efeitos deste Decreto serão contados a partir de 01 de janeiro de 2003.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paulista, 03 de janeiro de 2003.

ANTÔNIO WILSON SPECK
Prefeito

ANEXO AO DECRETO N° 004/2003

**TABELA DAS ALÍQUOTAS DO
CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP**

CONSUMIDORES RESIDENCIAIS

Faixa de Consumo		Percentual	Valor Médio da CIP - R\$		
Até 50 kwh			Isento	0,00	
Consumidores de 51 a 100 kwh	14,50%		1,00		
Consumidores de 101 a 150 kwh	14,50%		1,91		
Consumidores de 151 a 300 kwh	14,50%		5,34		
Consumidores de 301 a 500 kwh	14,50%		10,47		
Consumidores de 501 a 1000 kwh	14,50%		18,40		
Consumidores a	Acima	De	14,50% sobre base máxima de consumo de 1000 kwh	27,55	

CONSUMIDORES NÃO RESIDENCIAIS

Faixa de Consumo		Percentual	Valor Médio da CIP- R\$		
Até 30 kwh			20%	0,50	
Consumidores de 31 a 50 kwh			20%	1,55	
Consumidores de 51 a 100 kwh			20%	2,90	
Consumidores de 101 a 150 kwh			20%	4,52	
Consumidores de 151 a 300 kwh			20%	7,77	
Consumidores de 301 a 500 kwh			20%	15,04	
Consumidores de 501 a 1000 kwh			20%	25,78	
Consumidores	Acima	De	20%	38,65	

DECRETO N° 119/2003

Ementa: Prorroga o prazo para parcelamento de Créditos Tributários previstos na Lei n° 3.595/2001 e estabelece critérios para sua aplicação.

O PREFEITO DA CIDADE DO PAULISTA, uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 67, Inciso IX, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO:

I – O teor dos artigos 5° e 6° da Lei n° 3.595, de 30 de março de 2001;

II – A necessidade de dar continuidade às ações já iniciadas na forma da Lei n° 3.595, de 30 de março de 2001, objetivando o recebimento dos tributos municipais;

III – Que, não obstante o aumento da arrecadação e as campanhas de cobrança realizadas no exercício fiscal de 2003, o estoque do crédito tributário continua elevado e;

IV – A necessidade de instrumento legal que permita ao contribuinte liquidar sua dívida tributária, de acordo com sua capacidade financeira.

DECRETA:

Art. 1° - Fica prorrogado o prazo para parcelamento de créditos tributários inadimplidos, previsto no inciso III do art. 4° da Lei n° 3.595/2001, até a data de 31 de dezembro de 2004, na conformidade do que autoriza o art. 5° do referido Diploma Legal.

Art. 2° - Os contribuintes em débito com a Fazenda Municipal terão direitos aos benefícios da Lei 3.595/2001, parcelando o pagamento dos Créditos Tributários inadimplidos nos seguintes parâmetros:

I – Se o montante da dívida importar em até R\$ 3.000,00 (três mil reais), o parcelamento dar-se-á em até 18(dezoito) parcelas;

II – Se o montante da dívida importar em valor compreendido no intervalo de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até 5.000,00 (cinco mil reais), o parcelamento dar-se-á em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

III – Se o montante da dívida importar em valor compreendido no intervalo de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) até R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), o parcelamento dar-se-á em até 30 (trinta) parcelas;

IV – Se o montante da dívida importar em valor compreendido no intervalo de R\$ 7.500,01 (sete mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o parcelamento dar-se-á em até 36 (trinta e seis) parcelas;

V – Se o montante da dívida importar em valor compreendido no intervalo de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o parcelamento dar-se-á em até 42 (quarenta e dois) parcelas;

VI – Se o montante da dívida importar em valor compreendido no intervalo de R\$ 15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o parcelamento dar-se-á em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

VII – Se o montante da dívida importar em valor compreendido no intervalo de R\$ 25.000,01 (vinte e cinco mil reais e um centavo) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o parcelamento dar-se-á em até 60 (sessenta) parcelas;

VIII – Se o montante da dívida importar em valor compreendido no intervalo de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), o parcelamento dar-se-á em até 70 (setenta) parcelas;

IX – Se o montante da dívida importar em valor compreendido no intervalo de R\$ 75.000,01 (setenta e cinco mil reais e um centavo), até R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), o parcelamento dar-se-á em até 80 (oitenta) parcelas;

X – Se o montante da dívida superar o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), o parcelamento dar-se-á em até 96 (noventa e seis) parcelas.

Parágrafo Único – Fica o Secretário de Finanças, mediante requerimento do contribuinte, declarada a excepcionalidade do caso e a impossibilidade de pagamento nos critérios estabelecidos, a conceder parcelamento em quantitativo superior de parcelas aos discriminados acima, respeitando o limite mínimo da parcela no valor de R\$ 33,13 (trinta e três reais e treze centavos).

Art 3º - Para os contribuintes em atraso, e inscritos no Cadastro Mercantil, e que deseje se enquadrar nos benefícios previstos na Lei nº 3.532/99, a Certidão Negativa de Débito somente será fornecida após o preenchimento dos seguintes requisitos:

I – A assinatura pelo Contribuinte do Termo de Confissão de Dívida com Pacto Adjetivo de Pagamento, firmado com o Município do Paulista, que estabelecerá o valor total da dívida, quantidade de parcelas e seu valor mensal;

II – A quitação da primeira cota do parcelamento concedido.

Art. 4º - Fica autorizado o Secretário de Finanças deste Município a expedir atos, normas e procedimentos necessários para execução deste Decreto.

Art. 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 0093, de 29 de dezembro de 2002.

Paulista, 31 de dezembro de 2003.

ANTÔNIO WILSON SPECK
PREFEITO

PORTARIAS

PORTARIA N.º 0022/2001-SEFIN.

Dispõe sobre atualização monetária dos tributos Municipais.

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do artigo 70 da Lei Orgânica do Município do Paulista

CONSIDERANDO o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 2º e artigo 3º, da Lei nº 3.584, de 29 de dezembro de 2000;

RESOLVE:

I – DETERMINAR a atualização monetária, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, no período de dezembro de 2000 a novembro de 2001, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -- IBGE, de todos os tributos e da Dívida Ativa do Município, em Cobrança judicial ou administrativa, devidos ao Tesouro Municipal.

II – Deverá ser aplicado, a partir de 1º DE JANEIRO DE 2002, o percentual de 7,61% (sete inteiros e ses-senta e um centésimo por cento) sobre todo e qualquer valor devido a Fazenda Municipal.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Paulista (PE), 14 de dezembro de 2001.

Arno Stüpp
Secretário de Finanças

PORTARIA N.º 079/2002-SEFIN.

**Dispõe sobre atualização monetária dos tributos da
Cidade do Paulista para o exercício de 2003.**

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do artigo 70 da Lei Orgânica do Município do Paulista.

CONSIDERANDO o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 2º e artigo 3º, da Lei nº 3.584, de 29 de dezembro de 2000;

RESOLVE:

I – DETERMINAR a atualização monetária, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, no período de dezembro de 2001 a novembro de 2002, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de todos os tributos e da Dívida Ativa do Município, em Cobrança judicial ou administrativa, devidos ao Tesouro Municipal.

II – Deverá ser aplicado, a partir de 1º DE JANEIRO DE 2003, o percentual de 10,93% (dez inteiros e noventa e três centésimo por cento) sobre todo e qualquer valor devido a Fazenda Municipal.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Paulista (PE), 16 de dezembro de 2002.

Arno Stüpp
Secretário de Finanças

PORTARIA N.º 004/2003-SEFIN.

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do artigo 70 da Lei Orgânica do Município do Paulista.

CONSIDERANDO o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 2º e artigo 3º, da Lei nº 3.584, de 29 de dezembro de 2000;

RESOLVE:

I – DETERMINAR a atualização monetária, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, no período de dezembro de 2002 a novembro de 2003, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de todos os tributos e da Dívida Ativa do Município, em Cobrança judicial ou administrativa, devidos ao Tesouro Municipal.

II – Deverá ser aplicado, a partir de **1º DE JANEIRO DE 2004**, o percentual de 11,02% (onze inteiros e dois centésimos por cento), sobre todo e qualquer valor devido a Fazenda Municipal.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário.

Paulista (PE), 9 de dezembro de 2003.

Arno Stüpp
Secretário de Finanças

LEIS COMPLEMENTARES DO MUNICÍPIO DO PAULISTA

LEI Nº 3.444/97

EMENTA: Cria o Pólo de Serviços do Município do Paulista - POSERP, altera o art. 12 da Lei Nº 2.904/88 e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO PAULISTA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal deliberou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Pólo de Serviços do Município do Paulista – POSERP que tem por objetivo estimular os investimentos privados visando a instalação ou ampliação, no território do Município, de estabelecimentos que desenvolvam as atividades de prestação de serviços previstas nesta Lei **(Ver nova redação, Art. 1º da Lei nº 3.532/1999)**.

Parágrafo Único – Os incentivos fiscais concedidos por esta Lei em função da criação do POSERP serão concedidos às empresas que vierem a se instalar no território do Município e, desde que apresentem projeto de expansão aprovado pelo Secretário de Finanças, às já instaladas **(Revogado, Art. 1º da Lei nº 3.532/1999)**.

Art. 2º - Para efeito do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a reduzir, em até 60% (sessenta por cento), a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre as seguintes atividades **(Ver nova redação, Art. 2º da Lei nº 3.532/1999)**:

- I – hospitais, clínicas, sanatórios e casas de saúde;
- II – bancos de sangue e de leite;
- III – hospedagem e assemelhados;
- IV - Instituições financeiras;
- V – estabelecimentos de educação;
- VI – guarda e vigilância de pessoas e bens; VII – conservação e limpeza de imóveis; VIII - marinas;
- IX – oficinas reparadoras e de assistência técnica;
- X – recauchutagem de pneus;
- XI – propaganda e publicidade;
- XII – gráficas;
- XIII – turismo;
- XIV – análise e pesquisa de mercado; XV – construção civil.

Art. 3º - Fica concedida, pelo de 10 (dez) anos, isenção parcial de 60% (sessenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a prestação de serviços de informática, às empresas que vierem a se instalar no território do Município após a vigência desta lei e às que, já instaladas, apresentem projeto de expansão de suas atividades aprovados pelo Poder Executivo **(Ver nova redação, Art. 3º da Lei nº 3.532/1999)**.

Art. 4º - Ficam concedidas às empresas beneficiárias, que desenvolvem as atividades referidas nos artigos anteriores, isenções parciais de **(Ver nova redação, Art. 4º da Lei nº 3.532/1999)**:

- I - 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, lançado e incidente sobre os imóveis que abriguem as suas instalações;
- II - 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI incidente sobre os bens adquiridos para abrigar as suas instalações;

Art. 5º - Fica concedida a redução de 50% (Cinquenta por cento) do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Sobre Transmissão de Bens e Imóveis e Direitos a eles relativos (ITBI), lançado para as empresas instaladas no Distrito Industrial do Município, a partir de 1º de abril de 1997 **(Ver nova redação, Art. 5º da Lei nº 3.532/1999)**.

Art. 6º - Os benefícios instituídos pela presente Lei serão concedidos por despacho do Secretário de Finanças, mediante requerimento do interessado, ficando a empresa beneficiária obrigada a apresentar, conforme dispuser o Poder Executivo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador, relatório mensal de suas atividades, onde constarão **(Revogado, Art. 6º da Lei nº 3.532/1999)**:

I – o valor do faturamento mensal da empresa, discriminado por atividade;

II – a quantidade de empregos; e

III – sendo o caso, o valor e a comprovação dos investimentos realizados, conforme projeto de expansão aprovado pelo Secretário de Finanças.

Parágrafo Único – A não apresentação do relatório mensal a que se refere o “caput” deste artigo por dois meses, consecutivos ou não, implica no cancelamento automático dos benefícios concedidos, procedendo-se na forma do artigo seguinte **(Revogado, Art. 6º da Lei nº 3.532/1999)**.

Art. 7º- A concessão dos benefícios instituídos pela presente Lei não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que a empresa beneficiada não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito que deixou de ser recolhido acrescido de juros de mora e, nos casos de dolo, fraude ou simulação da beneficiada, das penalidades cabíveis.

Art. 8º- O art. 12 da Lei nº 2.904, de 29 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12- O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas (Ver nova redação, Artigo 57 da Lei nº 3.472/1997):

I -de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação – SFH;

II -de 2,0% (dois por cento), nas demais transmissões;II -no momento da extinção do usufruto.”

Art. 9 º - O Poder Executivo fará expedir os Decretos e demais normas complementares necessários à execução desta Lei e para definição das normas para apresentação dos projetos de expansão a que se referem os seus artigos 1ºe 2º **(Ver nova redação, Art. 7º da Lei nº 3.532/1999)**.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Ficam revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 2.951 de 29 de novembro de 1989.

Paulista, 27 de Junho de 1997.

Geraldo Pinho Alves
Prefeito

LEI Nº 3.474/97

EMENTA – Dispõe sobre a concessão de Incentivos Fiscais às Empresas de Lazer e entretenimento no ramo de parques aquáticos em implantação no Município, e as já instaladas que promoverem a expansão de suas unidades, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO PAULISTA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores do Município deliberou e eu a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder Incentivos Fiscais às empresas de Lazer e entretenimento aquático em implantação no território do Município, e bem assim àquelas já instaladas, quando em face de expansão.

Art. 2º Os incentivos de que trata o *caput* deste artigo, se referem à redução no recolhimento dos Impostos Sobre Serviços (ISS), respeitando-se a seguinte escala:

- a- entre o 1º e o 2º ano, serão concedidos 100%(cem por cento) de redução sobre os impostos acima assinalados;
- b- entre o 3º e 4º ano, serão concedidos 80% (oitenta por cento) de redução sobre os impostos acima assinalados;
- c- entre o 5º e 6º ano, serão concedidos 60% (sessenta por cento) de redução sobre os impostos acima assinalados;
- d- entre o 7º e 8º ano, serão concedidos 40%(quarenta por cento) de redução sobre os impostos acima assinalados;
- e- entre o 9º e 10º ano, serão concedidos 20% (vinte por cento) de redução sobre os impostos acima assinalados;
- f- após o primeiro decênio a redução será tacitamente extinta.

§ 1º- Em concomitância à isenção concedida no *Caput* deste artigo, será autorizada a redução na taxa sobre motores e na licença de construção.

§ 2º- A redução de taxas a que alude o § 1º, somente será concedida às empresas em implantação e, especificamente, sobre projetos de Ampliação da Empresas já existentes, quando da efetividade da expansão.

§3º- Prioritariamente às empresas em implantação, além dos incentivos mencionados nos §§ anteriores, será dado, pelo Município, apoio complementar à infraestrutura, mediante o Fundo de Desenvolvimento e Investimentos do Paulista - FDIP, qual seja:

terraplanagem e limpeza do terreno;
treinamento de mão de obra especializada.

Art. 3º Ficam concedidas às empresas beneficiárias, que desenvolvem as atividades referidas nos artigos anteriores, isenções parciais de:

- I - 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, lançado e incidente sobre os imóveis que abriguem as suas instalações;
- II - 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos-ITBI incidente sobre os bens adquiridos para abrigar as suas instalações;

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulista, 30 de dezembro de 1999
Geraldo Pinho Alves
Prefeito

LEI Nº 3.501/98

EMENTA: Institui a taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO PAULISTA, faço saber que a Câmara de Vereadores do Paulista deliberou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Conservação de Vias Públicas que tem como fato gerador a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis de conservação e manutenção de vias públicas de rodagem mediante o recapeamento asfáltico e reposição de paralelepípedos e blocos de cimento do leito do logradouro.

Art. 2º - O contribuinte da taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas é o proprietário de veículos automotores matriculados no órgão de trânsito com jurisdição no Município do Paulista usuário das vias que compõem o complexo viário do Município do Paulista.

Inciso I - Os veículos utilizados para transporte coletivo de passageiros, componentes dos sistemas de transporte urbano metropolitano, que operem linhas cujo trajeto no território do Município do Paulista tenha pontos de acesso/saída de passageiros, estarão sujeitos ao pagamento de Taxas de Conservação e Manutenção de Vias Públicas.

Inciso II – Os veículos utilizados para transporte de cargas e prestação de serviços e que tenham no seu trajeto, regularmente, o território do Município do Paulista, estarão sujeitos ao pagamento de Taxas de Conservação e Manutenção de Vias Públicas.

Art. 3º - A taxa de Conservação e Manutenção de Vias públicas será cobrada, anualmente, considerando-se para sua determinação o maior desgaste provocado pelo veículo em razão do seu peso, conforme a tabela anexa:

I – veículo até 650 kg (seiscentos e cinquenta quilos)	9 ufir's
II – veículos acima de 650kg (seiscentos e cinquenta quilos) até 950kg (novecentos e cinquenta quilos) 13 ufir's	
III – veículos acima de 950kg (novecentos e cinquenta quilos) até 1.500kg (um mil e quinhentos quilos) 20 Ufir's	
IV – acima de 1.500Kg (um mil e quinhentos quilos)	29 Ufir's

Art. 4º - O lançamento de Taxa de Conservação e Manutenção de Vias públicas será efetuado de ofício e a mesma será devida quando da primeira matrícula do veículo e em renovação anual subsequente.

Art. 5º - Fica constituído o Fundo de Conservação de Vias Públicas que terá como recursos disponíveis a totalidade de receita advinda da Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas e outros que lhe forem destinados pelo Orçamento.

Inciso I - Os recursos que compõem o Fundo de Conservação de Vias Públicas serão aplicados, exclusivamente nos serviços públicos de conservação e manutenção de vias públicas.

Inciso II – O Fundo de Conservação de Vias Públicas tem como órgão gestor a Secretaria de Infraestrutura e como ordenador de despesas o Secretário de Infraestrutura.

Art. 6º - O Poder Executivo, fica autorizado a firmar convênio com o órgão de trânsito estadual para proceder à arrecadação da taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas, podendo remunerá-lo.

Art. 7º - O não pagamento da Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas no prazo determinado no convênio implicará na aplicação de multa equivalente a 5%(cinco por cento) do valor do tributo e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando estabelecido o prazo de até 90(noventa) dias para sua regulamentação.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paulista, 18 de dezembro de 1998.

Geraldo Pinho Alves
Prefeito

LEI Nº 3.503/98

EMENTA: Estabelece normas para a Urbanização de Logradouros, por iniciativa da comunidade.

O PREFEITO DA CIDADE DO PAULISTA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros públicos sem pavimentação, ou terceiros interessados, poderão tomar a iniciativa de efetuar-la em regime de execução conjunta de obra com o Município, pelo que terão direito a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS.

Inciso I – Entende-se por pavimentação, obra de urbanização de logradouros públicos que envolva serviços de terraplanagem, aterro, regularização, drenagem e revestimento;

Inciso II - Consideram-se terceiros interessados, as pessoas físicas ou jurídicas que sejam proprietárias de imóveis situados no Município do Paulista os quais estejam averbados em seus respectivos nomes no Cadastro Imobiliário da Prefeitura do Município do Paulista;

Inciso III - A execução conjunta de que trata o caput deste artigo realizar-se-á:

I – mediante planejamento, orientação técnica e fiscalização pelo Poder Executivo, restando aos proprietários ou possuidores lindeiras, serem responsáveis pela execução da obra;

II - Exclusivamente, pelos proprietários possuidores ou terceiros interessados, cabendo ao Poder Executivo, inicialmente, supervisionar e fiscalizar a execução das obras;

Art. 2º - O processo objetivando a pavimentação de logradouros públicos, sob o regime de execução conjunta de que trata o Inciso II do Art. Anterior será iniciado através de requerimento encaminhado à Secretaria de Planejamento pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, com os números dos respectivos CPFs ou CGCs, devendo os imóveis estarem averbados em nome dos interessados no Cadastro Imobiliário;

Inciso I - O requerimento deverá conter ainda a localização, confrontações e dimensões do logradouro a ser beneficiado, a relação dos imóveis participantes e o seu número de registro no Cadastro Imobiliário;

Inciso II – Recebido o requerimento acima referido, a Secretaria de Planejamento, deverá providenciar à confecção do Projeto Básico e a Secretaria de Infraestrutura do Projeto Executivo, fazendo constar cronograma de execução das obras e a previsão atinente aos recursos a serem despendidos pelo Poder Executivo com a especificação dos equipamentos necessários e materiais a serem empregados e, em relação a estes, a indicação de seus custos unitários, quantidades a empregar e custo total;

Inciso III - O grupo de proprietários e/ou possuidores a qualquer título terá acesso ao cronograma de execução das obras mencionadas no Parágrafo anterior, devendo apresentar à Secretaria de Infraestrutura, proposta financeira, firmadas por, no mínimo 3(três) empresas, construtoras de comprovada idoneidade, referentes ao fornecimento de mão-de-obra necessária;

Inciso IV – Será escolhida a empresa construtora que apresentar a melhor proposta financeira desde que esta esteja compatível com os valores praticados na tabela de preços e serviços e Infraestrutura;

Inciso V – O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Infraestrutura, após a assinatura do convênio, deverá promover a supervisão e fiscalização dos serviços de pavimentação;

Inciso VI – Verificada qualquer irregularidade nas obras de pavimentação ou sua inadequação em relação ao Projeto Executivo elaborado, deverá a Secretaria de Infraestrutura, notificar a Empresa construtora responsável pela execução da obra, para que sejam feitas as retificações necessárias;

Inciso VII - Concluídas as obras e verificada sua perfeita adequação às exigências do Poder Executivo, será expedido o Termo de Conclusão de Obras pela Secretaria de Infraestrutura;

Inciso VIII – A isenção somente será concedida se o Termo de Conclusão da Obra for remetido a Diretoria de Arrecadação da Secretaria de Finanças juntamente com a relação dos proprietários e/ou possuidores a qualquer título que efetivamente participaram do empreendimento, indicando-se o montante pecuniário da participação de cada um deles devendo satisfazer ainda, ao previsto no Inciso III do disposto legal supracitado.

Art. 3º - A isenção tributária será 100%(cem por cento) do valor cobrado do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e do ISS (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), durante 01(um), 02(dois), 03(três) ou 04(quatro) exercícios financeiros subsequentes à realização da obra, dependendo do montante pecuniário despendido pelo proprietário ou possuidor.

Parágrafo Único - Somente se beneficiará da isenção de que trata o caput deste artigo o proprietário, possuidor ou terceiro interessado pelo menos, com 50%(cinquenta por cento) do valor do IPTU incidente sobre em cada unidade imobiliária, por exercício.

Art. 4º - Os casos duvidosos ou omissos nesta lei serão regulados mediante Decreto, pelo Prefeito Municipal do Paulista.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paulista, 18 de dezembro de 1998.

Geraldo Pinho Alves
Prefeito

LEI Nº 3.504/98

EMENTA: Denomina o Projeto de Lei Nº 016/98, "que estabelece normas para a Urbanização de Logradouros, por iniciativa da comunidade".

O PREFEITO DA CIDADE DO PAULISTA, faço saber que a Câmara de Vereadores deliberou e eu sancio- no a seguinte Lei:

Art. 1º - O Projeto de Lei Nº 016/98, " que estabelece normas para a Urbanização de Logradouros, por iniciativa da comunidade "fica denominado GOVERNANDO COM O POVO tendo em vista que firma parceria permanente com este para a urbanização de logradouros públicos.

Art. 2º - A denominação ora proposta será usada, doravante, pertinentes a projetos, em todas as referências oficiais, inclusive nos Orçamentos Planos e Programas de Trabalho e na Programação Financeira oficialmente aprovada.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam, revogadas as disposições em contrário.

Paulista, 23 de dezembro de 1998.

Geraldo Pinho Alves
Prefeito

LEI Nº 3.506/98

EMENTA: Disciplina em caráter precário e provisoriamente a ocupação de áreas públicas por particulares, em face de demandas de natureza social

O PREFEITO DA CIDADE DO PAULISTA, faço saber que a Câmara de Vereadores do Paulista aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Dos Objetivos e dos Conceitos:

Art. 1º - A ocupação de áreas públicas ocorrente em face de demandas de interesse social fica disciplinada em caráter precário e provisório, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Para seus efeitos entendem-se por demandas de natureza social:

- a)** as decorrentes de interesses de grupos sociais ou indivíduos desfavorecidos pertencentes a camadas extremadas da sociedade, que não tenham, comprovadamente, renda superior ou igual a um salário mínimo, se considerados isoladamente;
- b)** as que visam à obtenção de postos de trabalho suscetíveis de remunerações não inferiores a um salário mínimo;
- c)** as que resultam de acidentes provocados por motivo de força maior, como é o caso de enchentes, secas e outros cataclismos;
- d)** as que resultam da absoluta falta de habitação obrigando a permanente desabrigo ou da falta de instalações para o desenvolvimento de atividades econômicas individuais das categorias de comércio e serviços.

Capítulo II

Da Forma de Atendimento das Demandas:

Art. 3º - Objetivando atender às demandas da natureza social, como anteriormente definidas, o município do Paulista poderá permitir, a título precário e temporário a utilização de bens de uso especial do seu patrimônio, para fins residenciais, comerciais ou de prestação de serviços de caráter não incômodo ou não perigoso, atendidas as exigências formuladas pela legislação do uso do solo e das normas internas da Secretaria de Planejamento e Urbanismo.

Art. 4º - A permissão referida no artigo anterior dar-se-á com base em solicitação escrita do interessado, de que constem as razões que a fundamentam e o objetivo que tem em mira, mediante Termo de Compromisso do qual se faça constar em anexo:

- a)** utilização integral da área permitida nas atividades empreendidas e nos equipamentos de bem público acaso existentes, cujo uso constitua, também, objeto da permissão;
- b)** pagamento pontual à Prefeitura dos valores correspondentes ao preço estipulado no Termo de Compromisso; devolução à Prefeitura, em caso de desfazimento do Termo de Compromisso, dos bens em utilização, nas mesmas condições em que foram recebidos;
- d)** ressarcimento à Prefeitura das despesas porventura havidas com serviços de restauração das condições originais das instalações, em caso de alteração estrutural, ambiental ou meramente física, a serem procedidos segundo o levantamento e avaliação efetuados pela Prefeitura e consoante os critérios por esta última estabelecidos através dos seus órgãos competentes;
- e)** não utilização, em qualquer hipótese, de placas luminosas ou não, de propaganda, ou de qualquer artefato de publicidade sobre a linha de cobertura do imóvel;
- f)** não utilização, sob qualquer pretexto de faixas e cartazes, na área externa do imóvel, salvo com prévia e expressa permissão da Secretaria de Planejamento e Urbanismo;
- g)** manutenção e conservação dos jardins no interior e nas áreas compreendidas no módulo paisagístico correspondente ao imóvel cedido;
- h)** manutenção da limpeza e desobstrução das áreas de circulação coletivas do módulo;
- i)** obediência, em relação aos equipamentos a serem instalados, às normas, padrões e especificações assinalados na legislação municipal;

- j) responsabilidade pelo pagamento integral de despesas com o consumo d'água e de energia elétrica do bem em utilização;
- l) responsabilidade pelo cumprimento de obrigações decorrentes da celebração de contratos firmados com terceiros relacionados ao objeto do compromisso.

Capítulo III

Das Obrigações do Permissionário

Art. 5º - São obrigações do Permissionário:

- a) ensinar, permitir e facilitar o acesso, a qualquer tempo, dos agentes de fiscalização da Prefeitura ao imóvel, às instalações e aos equipamentos, para efeito de inspeção e diligências;
- b) responsabilizar-se por perdas e danos causados a terceiros ou ao patrimônio municipal no desenvolvimento de suas atividades, ainda que ditos danos e perdas decorram de negligência, imprudência ou imperícia de seus administradores, empregados ou prepostos;
- c) efetuar o pagamento integral das despesas com o consumo d'água e de energia elétrica do bem em utilização;
- d) arcar com recursos próprios para realização de despesas que forem definidas na autorização;
- e) arcar com o pagamento de quaisquer encargos de natureza tributária ou não, trabalhista ou previdenciária, relacionados com a exploração de atividades pertinentes à autorização concedida;
- f) responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações decorrentes da celebração de contratos com terceiros, relacionados ao teor do objeto do compromisso;
- g) responsabilizar-se pela manutenção e conservação do caráter geral da arquitetura do imóvel conforme o projeto original e segundo suas especificações técnicas;
- h) deixar incorporar quaisquer equipamentos ou benfeitorias por si instalados ou realizados, de forma automática e gratuita;
- i) não realizar modificações que venham a descaracterizar a destinação original do bem em utilização ou ferir preceitos legais pertinentes, sob pena de revogação unilateral da autorização independentemente de notificação judicial ou extrajudicial;
- j) obrigatoriedade de cumprimento de quaisquer dispositivos legais ou regulamentares pertinentes à poluição sonora;
- l) obrigatoriedade de pagamento integral de quaisquer tributos, tarifas, ou preços públicos que lhe caiba fazer, sem a concessão de qualquer, desconto ou isenção salvo aqueles previstos em lei específica do município;
- m) proibição de uso de quaisquer equipamento e materiais de apoio, afora móveis de uso eventual, nas áreas externas do imóvel;

Capítulo IV

Do Termo de Compromisso

Art. 6º - O Termo de Compromisso definirá a utilização a título precário e temporário, de bens de uso especial do patrimônio da Prefeitura do Paulista para uso residencial ou para o desenvolvimento de atividades comerciais e/ou de prestação de serviços de caráter não incomodo ou não perigoso.

Parágrafo Único – A assinatura do Termo de Compromisso pelo interessado, que é obrigatória, condicionará:

- a) a utilização do bem em suas atividades assim como dos equipamentos do bem público, cujo uso se permite;
- b) ao pagamento à Prefeitura, pontualmente, dos valores correspondentes ao preço estipulado no Termo de Compromisso;
- c) a devolução a Prefeitura, quando do desfazimento do Termo de Compromisso, do bem em utilização, nas mesmas condições em que foi recebido;
- d) ao pagamento das despesas com os serviços de restauração das condições e aspectos originais do bem e/ou das instalações em utilização, em caso de alteração estrutural, ambiental ou meramente física, a ser procedida a critério da Prefeitura.

Art. 7º- A utilização de bem público mediante permissão será remunerada pelo permissionário mediante pagamento mensal no valor estabelecido pela Prefeitura constante do Termo de Compromisso, em observância a tabela organizada pela Secretaria de Planejamento e Urbanismo e aprovada pelo Prefeito do Paulista da qual se fará constar o preço por m² (metro quadrado) da área ocupada do terreno ou do imóvel cedido.

Parágrafo Único – O preço por m² (metro quadrado) referido no caput deste artigo será fixado por Comissão Permanente de Avaliação indicada pelo Secretário de Planejamento e Urbanismo e composta por servidores desta Secretaria e de outras que tratem de assuntos afins, assessorada por técnicos em avaliação de imóveis, a qual levará em conta obrigatoriamente:

- a) a localização dentro do município e a situação do imóvel considerado;
- b) As benfeitorias públicas existentes ou não na área tais como: abastecimento d'água, esgotos sanitários, rede de drenagem, rede de energia elétrica, iluminação pública, pavimentação das vias, serviços telefônicos, limpeza urbana, transportes coletivos, limpeza pública;
- c) a existência à distância não superior a 3Km em linha reta, de equipamentos urbanos como escolas, postos de saúde, centros de lazer e equipamentos de natureza cultural;
- d) a existência, considerada igual distância, de serviços de segurança pública a exemplo de guarnições do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, bem como de Delegacia ou Comissariado de Polícia Civil;
- e) o valor do IPTU anual que vem sendo atribuído nos últimos 3(três) anos.

Art. 8º - O prazo e vigência dos Termos de Compromisso é de 5(cinco) anos a contar da data de assinatura, sendo renovável por um período de até 3(três) anos.

Art. 9º - Ao Permissionário não cabe o direito a qualquer indenização em face da realização de melhoramentos de qualquer natureza no bem em utilização salvo o previsto no Código de Posturas do Município, nem lhe será concedido desconto ou isenção, quanto a tributos, tarifas ou preços públicos, salvo o previsto em lei específica do município.

Art. 10 - A renovação do Termo de Compromisso, observados o prazo estipulado nesta lei ocorrerá sempre que haja o interesse mútuo do Permissionário e da Prefeitura, manifesto justificadamente por ambas as partes ou interesses públicos gerais, ficando garantido o não impedimento a execução de planos e projetos já aprovados pela Prefeitura Municipal do Paulista.

Capítulo V

Das Relações entre Prefeitura e Permissionário

Art. 11 - As comunicações necessárias ao bom relacionamento entre a Prefeitura e o Permissionário com vistas ao cumprimento do compromisso firmado entre as partes terão sua validade e eficácia subordinadas a um conjunto de procedimentos visando à sua formalização, mediante:

- a) entrega de correspondência no endereço indicado pela Prefeitura e no endereço do Permissionário, por via de protocolo de recepção ou recibo firmado pessoalmente pelo Titular da Autorização, administrador ou preposto oficialmente designado;
- b) notificação ou autuação formal feita pelos fiscais de controle urbano ou da fazenda municipal, conforme o caso, de acordo com as suas respectivas competências;
- c) afixação de cópias do documento no Quadro de Editais e Avisos do equipamento público da instituição representativa do equipamento e/ou Permissionário;
- d) através de edital publicado pela imprensa;

Capítulo VI

Da Revogação

Art. 12 – O descumprimento de qualquer das cláusulas do Termo de Compromisso e a superveniência de norma legal ou de fato administrativo que o tornem formal, materialmente inexecutável ou prejudicial ao interesse público, constituem motivo para a revogação unilateral da respectiva permissão.

Art. 13 – A revogação da permissão dar-se-á, ainda quando o Permissionário:

- a) descumprir quaisquer prescrições do Termo de Compromisso;
- b) deixar de proceder à devida limpeza, conservação e manutenção das áreas e de seus equipamentos;
- c) deixar de pagar por mais de 03(três) meses consecutivos o preço mensal previsto no Termo de Compromisso.
- d) deixar de ocupar e utilizar integralmente as áreas, equipamentos e instalações que forem objeto do Termo de Compromisso;
- e) infringir qualquer dispositivo da legislação do Município do Paulista relacionado ao desenvolvimento das atividades previstas no Termo de Compromisso ou praticar atos que acarretem para o ajuste caráter prejudicial ao interesse público;

- f)** dificultar ou impedir o acesso dos agentes públicos do Município do Paulista para o exercício de suas atribuições funcionais de fiscalização dos equipamentos e instalações referidos no Termo de Compromisso;
- g)** realizar qualquer alteração no projeto originalmente aprovado, sob qualquer pretexto, sem expressa autorização da Prefeitura.

Art. 14 – A revogação unilateral da autorização ou a assinatura do termo final de vigência do Termo de Compromisso obriga o Permissionário à imediata devolução das áreas utilizadas à Prefeitura, destas não cabendo a retirada em qualquer hipótese e sob qualquer pretexto, de acessões, construções ou de outras quaisquer benfeitorias que tiverem sido realizadas, as quais passarão a integrar o patrimônio do município do Paulista, com exceção apenas de placas ou peças publicitárias.

Art. 15 - Qualquer projeto que se destine à implantação no local que é objeto do Termo de Compromisso, deverá obedecer às especificações técnicas aprovadas pela Prefeitura e referentes, igualmente, aos equipamentos que figurem no mesmo Termo de Compromisso, conforme os anexos que constituam parte integrante e indissociável deste último.

Art. 16 - Os Termos de Compromisso e as permissões que a eles estiverem vinculadas poderão ser objeto de prorrogação pelo prazo previsto no Artigo 8º formalizado mediante Termo Aditivo que passará a fazer parte integrante do termo original.

Art. 17 – Esta Lei será regulamentada mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo de 90(noveenta) dias a contar da data de sua aprovação e o decreto regulamentador definirá os procedimentos administrativos a serem utilizados pelos órgãos competentes da Prefeitura da Cidade do Paulista, uma vez atendidos os prazos e as normas próprias.

Art. 18 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paulista, 30 de Dezembro de 1998.

Geraldo Pinho Alves
Prefeito

LEI Nº 3.511/99

EMENTA: Altera a Lei Nº 3.236/94 de 11 de janeiro de 1994, dispondo sobre a veiculação de anúncios e sobre o ordenamento da publicidade no espaço urbano do Município do Paulista.

O PREFEITO DA CIDADE DO PAULISTA, faço saber que a Câmara de Vereadores do Paulista deliberou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A presente Lei determina o ordenamento da publicidade no espaço urbano do Município do Paulista, objetivando contribuir para a preservação e melhoria da paisagem, respeitando o interesse coletivo e as necessidades sociais de conforto ambiental (**Ver nova redação, Art. 1º da Lei nº 3.710/2002**).

Art. 2º - A divisão territorial, os usos e as tipologias a que se refere a presente Lei são aqueles previstos na Legislação do Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO II

Dos Anúncios

Art. 3º - São considerados anúncios, para os efeitos desta Lei, quaisquer mensagens visuais emitidas por veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos cuja finalidade seja divulgar estabelecimentos, produtos, ideias, marcas, pessoas, coisas, ou outras informações do interesse da comunidade, classificando-se em:

I – ANÚNCIO INDICATIVO – Aquele que indica e/ou identifica, no próprio local, estabelecimento, propriedade ou serviço;

II – ANÚNCIO PROMOCIONAL – Aquele que promove, no próprio local ou não, estabelecimento, empresa, produto, marca, pessoa, ideia ou coisa;

III – ANÚNCIO INSTITUCIONAL – Aquele que transmite informações do Poder Público, de organismos culturais, entidades representativas da sociedade, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

IV – ANÚNCIO ORIENTADOR – Aquele que transmite mensagens de orientação, tais como de trânsito ou de alerta;

V – ANÚNCIO MISTO – Aquele que transmite em um mesmo veículo de divulgação mais de um dos tipos de mensagens indicados neste Artigo.

Art.4º - A veiculação de anúncio de qualquer tipo não será permitida, quando:

I – redigido em linguagem incorreta e/ou incompreensível;

II – contenha dizeres, referências ou insinuações desfavoráveis ou ofensivas a indivíduos, estabelecimentos e instituições;

III – favoreça ou estimule qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, social, política ou religiosa;

IV – contenha alusão a moléstia repugnante da qual resulte constrangimento público;

V – contenha elementos que possam induzir a atividades criminosas ou ilegais, à violência ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais práticas;

VI – contenha promoção que estimule a degradação do ambiente natural, cultural ou científico;

VII – quando, devido às suas dimensões, cores, luminosidade ou de outro modo possa prejudicar a perfeita visibilidade dos sinais de trânsito e outras mensagens destinadas à orientação do público;

VIII – quando contiver dizeres em outro idioma que não o Português, exceto em anúncios de escolas ou estabelecimentos que pratiquem Língua Estrangeira ou, ainda, em anúncios de produtos conhecidos apenas por denominações estrangeiras.

Art. 5º - Fica proibido no Município do Paulista o uso de fachadas e/ou muros de imóveis para pintura de quaisquer tipos de anúncios, exceto para os veículos de divulgação que daqueles elementos se utilizam e são objetos de definição na presente Lei.

Parágrafo Único – Nos anos eleitorais e em conformidade com o calendário do Tribunal Regional eleitoral será permitida a veiculação da propaganda eleitoral nos muros, sendo fixado o prazo de 60(sessenta) dias após o término do pleito para sua limpeza e/ou pintura.

CAPÍTULO III

Dos Veículos de Divulgação

Art. 6º - São considerados veículos de divulgação, para efeitos desta Lei quaisquer equipamentos presentes ou visíveis dos logradouros públicos e propriedade particulares utilizados para transmitir mensagens visuais ou sonoras sobre estabelecimentos, produtos, marcas, ideias, pessoas ou coisas bem como outras informações de interesse de comunidade. Incluem, portanto, os alto-falantes fixos e em veículos.

SEÇÃO I **Mural**

Art. 7º - Considera-se Mural para os efeitos desta Lei, o veículo de divulgação formado pela execução de pintura artística diretamente sobre o muro e/ou a fachada de edificação **(Ver nova redação, Art. 2º da Lei nº 3.710/2002)**.

Parágrafo único – O mural é permitido na Cidade do Paulista, obedecidas as restrições gerais estabelecidas nos Artigos 4º e 18 desta Lei e mais as seguintes:

- a) não prejudicam a numeração do imóvel onde estiver pintado;
- b) não utilizar tinta refletiva na execução;
- c) ser executado por artista plástico;
- d) ser autorizado pelo ocupante do imóvel;
- e) possuir dimensão mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados);
- f) não ter espaço para anúncio do patrocinador superior a 10%(dez por cento) da área total.

SEÇÃO II **Letreiro**

Art. 8º - Considera-se Letreiro, para o efeitos desta Lei, o veículo de divulgação visual que identifica o estabelecimento ou a edificação, através de nomes, denominações, logotipos e emblemas sem existir qualquer característica publicitária, promocional ou de propaganda, devendo estar contido na edificação que identifica e denomina **(Ver nova redação, Art. 3º da Lei nº 3.710/2002)**.

Parágrafo Único - O Letreiro só será permitido quando estiver de acordo com as normas estabelecidas nos Artigos 4º e 18 desta Lei e não prejudicar a numeração do imóvel em que estiver instalado.

SEÇÃO III

Painel ou Placa

Art. 9º - Considera-se Painel, para o efeitos desta Lei, o veículo de divulgação visual de superfície regular ou não, composto de material rígido ou instalado de forma rígida, com ou sem movimento, luminoso, iluminado ou sem iluminação, que contenha qualquer tipo de anúncio excetuando-se o que, exclusivamente, indique ou identifique, no próprio local, estabelecimento ou edificação **(Ver nova redação, Art. 4º da Lei nº 3.710/2002)**.

Art. 10 – O painel é permitido na Cidade do Paulista, obedecidas nas restrições gerais estabelecidas nos Artigos 4º e 18 desta Lei e mais às seguintes **(Ver nova redação, Art. 4º da Lei nº 3.710/2002)**:

I – quando projetado perpendicularmente à divisa do terreno com logradouro público, não ultrapassar o limite de 2/3 da calçada e não ter a sua parte inferior a uma distância da mesma menor que 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

II – quanto enquadrado como de porte complexo, ter:

a) estrutura própria independente de qualquer indicação;

b) facilidade de acesso para manutenção e reparos.

III – quando iluminado, o ponto luminoso deverá estar disposto de tal forma que não venha a produzir ofuscamento nos usuários das edificações próximas ou nos motoristas e passageiros dos veículos de transporte que passem nas imediações, bem como nos pedestres que transitem no local;

IV – quando luminoso, a rede de energia do veículo deverá ser totalmente embutida e isolada e os pontos luminosos não oferecerem possibilidade de ofuscamento aos observadores.

SEÇÃO IV

Faixa

Art. 11 – Considera-se Faixa, para o efeitos desta Lei, o veículo de divulgação composto de material flexível, destinado à pintura de anúncios.

A faixa é permitida na Cidade do Paulista, obedecidas as restrições dos Artigos 4º e 18 desta Lei e mais às seguintes:

I – possuir o comprimento máximo de 6m (seis metros) e a largura de 0,90m (noventa centímetros);

II - Conter, em uma das extremidades, espaço a ser utilizado para registrar o mês ou período de exposição licenciado;

SEÇÃO V

Equipamentos Eólicos

Art. 12 – Considera-se Equipamentos Eólicos, para o efeitos desta Lei, o veículo de divulgação dotado de movimento, cuja fonte propulsora seja o vento, podendo ser de duas naturezas:

I – de movimentos rotativos, como ventoinha, com as mensagens publicitárias executadas sobre as pás;

II – em velas de embarcações fluviais ou marítimas.

Parágrafo Único – Os equipamentos eólicos são permitidos na Cidade do Paulista, obedecidas as restrições gerais estabelecidas nos Artigos 4º e 18 desta Lei e mais as seguintes:

I – quando ventoinhas:

a) as partes móveis se situarem a uma altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) do pi-so;

b) quando invadirem o espaço aéreo sobre o passeio, não ultrapassem 1/6 dele, contado a partir da divisa do logradouro com o terreno;

II – quando velas:

a) o anúncio publicitário não poderá exceder de 10%(dez por cento) da sua área total, em cada face.

SEÇÃO VI

Balões

Art. 13 – Considera-se Balão, para efeito desta Lei, o equipamento dotado de capacidade de flutuação no ar, utilizado na difusão de anúncios.

Parágrafo Único – Os balões são permitidos no Município do Paulista obedecidas as restrições gerais estabelecidas nos Artigos 4º e 18 e mais as seguintes:

I - não utilizarem gás inflamável na sua confecção;

II – terem a sua instalação devidamente autorizada pelo órgão do Ministério da Aeronáutica responsável pela proteção ao voo, quando situados nas Zonas de aproximação dos aeroportos.

SEÇÃO VII

Mobiliário Urbano

Art. 14 – Considera-se Mobiliário Urbano, para o efeitos desta Lei, o veículo de divulgação formado pela existência de espaço destinado a anúncio, em equipamento prestador de serviço de utilidade pública, instalado em logradouros públicos (**Ver nova redação, Art. 5º da Lei nº 3.710/2002**).

Parágrafo 1º - O Mobiliário Urbano, como veículo de divulgação, a exemplo de orientadores de pedestres, pontes toponímicas, placas toponímicas, lixeiras, porta-avisos, abrigos de ônibus, barracas de coco, cabines telefônicas, placas de ruas, relógios e outros, poderá ser explorado por empresa de divulgação, através de plano específico aprovado pelo órgão municipal competente e mediante processo licitatório.

Parágrafo 2º - Deverá se observado o inciso X do Artigo 18 desta Lei.

SEÇÃO VIII

Veículos Automotores

Art. 15 – Consideram-se também como veículos de divulgação os veículos automotores, providos de espaço destinado a anúncio visual (**Ver nova redação, Art. 6º da Lei nº 3.710/2002**).

Parágrafo 1º - Não serão considerados anúncios em veículos automotores a logomarca, o logotipo ou outro tipo de identificação da empresa ou instituição proprietária do veículo.

Parágrafos 2º - Os veículos automotores poderão ser utilizados como veículos de divulgação, obedecidas as restrições gerais estabelecidas nos Artigos 4º e 18 desta Lei, devendo os anúncios estarem pintados ou afixados diretamente na carroceria do veículo automotor, excetuando-se os vidros.

SEÇÃO IX

Outdoor, Backlight ou Paineleletrônico

Art. 16 – Considera-se Outdoor, Backlight ou Paineleletrônico para os efeitos desta Lei, o veículo de divulgação constituído de quadro próprio, onde são colocados informes publicitários formando anúncios e possuindo estruturas de sustentação própria.

Parágrafo 1º - O veículo de divulgação considerado no “caput” deste artigo deverá ter área útil máxima de 27,00 m² (vinte e sete metros quadrados), não se considerando nesta área os apliques que extrapolam a moldura do quadro, desde que sua área não ultrapasse 5% (cinco por cento) da área do “Outdoor, Backlight ou Paineleletrônico”.

Parágrafo 2º - O “Outdoor, Backlight ou Paineleletrônico” é permitido no Município do Paulista, obedecidas às restrições gerais estabelecidas nos Artigos 4º e 18 desta Lei e mais as seguintes:

I – não apresentar mais de dois quadros superpostos, na mesma estrutura de sustentação.

II – não avançar sobre o passeio público.

III – não prejudicar a visibilidade de outros já existentes.

IV – ter seus pontos situados entre 3,50m(três metros e cinquenta centímetros) de altura mínima e 7,00 (sete metros) de altura máxima e quando os dois quadros superpostos não exceder em 10,00m (dez metros), medidos a partir do ponto mais alto do passeio imediatamente próximo do respectivo quadro.

V – manter afastamento de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nas divisas laterais do terreno.

VI – ser pintado ou afixado sobre quadros próprios constituídos por:

a) chapas metálicas ou madeira sem quebras ou depressões;

b) moldura contornando todo o quadro, com até 0,25m (vinte e cinco centímetros) de largura, pintada em cor clara;

c) estrutura de sustentação pintada na cor verde;

d) energizado quando se tratar de backlight, painéis eletrônicos ou outdoor com pontos iluminação.

VII – ter na moldura superior o nome e o número do telefone da empresa proprietária do veículo.

VIII – quando em conjunto, não ultrapassar, para o mesmo logradouro cinco quadros, mantendo ainda:

a) o espaçamento mínimo entre quadros de 0,5m (cinquenta centímetros);

b) afastamento lateral mínimo entre conjuntos de 10,00 (dez metros);

c) afastamento frontal mínimo entre conjuntos de 25,00(vinte e cinco metros).

IX – quando instalados perpendicularmente às vias de tráfego, quer em conjunto ou Isoladamente, manter entre si o afastamento de 50,00m (cinquenta metros) nas vias urbanas e 150,00m (cento e cinquenta metros) nas vias estaduais e federais.

X – estar devidamente autorizado pelo ocupante do imóvel.

XI – não prejudicar a visibilidade da edificação em cujo terreno estiver localizado.

XII – manter afastamento mínimo de 100,00m (cem metros) de estações de passageiros.

Art. 17 – Todo veículo de divulgação deverá observar, entre outras, as seguintes normas gerais.

I – oferecer condições de segurança ao público, em especial:

a) ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

b) receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura, ainda que não utilizada para anunciar;

II - atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

III – atender às exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pela empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

IV – não impedir, mesmo que parcialmente, a visibilidade dos sítios culturais, naturais e históricos tais como:

a) as zonas de preservação rigorosa, determinadas no zoneamento previsto na Lei do Uso e Ocupação do Solo da Cidade do Paulista;

b) praias, rios, canais, lagos e açudes;

c) praças e pontes;

d) monumentos, estátuas, templos e cemitérios.

Art. 18 – Fica proibida a colocação de veículo de divulgação, seja qual for sua finalidade, forma ou composição, nos seguintes casos (**Ver nova redação, Art. 7º da Lei nº 3.710/2002**):

I – quando prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração das vias e logradouros;

II – quando, com dispositivo luminoso, produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres;

III – quando, com dispositivo luminoso, prejudicar, por qualquer forma, a edificação em que estiver colocado ou as edificações vizinhas;

IV – quando, por qualquer forma, prejudicar a insolação ou aeração de edificação em que estiver colocado ou as edificações vizinhas;

V – em árvores e postes de iluminação e de sinalização situados em logradouros públicos;

VI – em estátuas, esculturas, monumentos, gradis, parapeitos, balaustradas, bancos em logradouros, viadutos, pontes, cais e similares;

VII – nos equipamentos de alarme de incêndio e combate ao fogo;

VIII - no interior de cemitérios, salvo os que veiculem anúncios orientadores;

IX – na pavimentação das ruas, margens de rios e canais, lagos e açudes;

X – meios-fios, calçadas, canteiros centrais, áreas remanescentes e refúgio, salvo o mobiliário urbano que, por ser de utilidade pública ou que preste serviço de utilidade pública, somente poderá veicular anúncios institucionais, orientadores ou concomitantemente institucionais e promocionais;

XI – nos pilares externos e internos, no teto e no interior de galerias em passeios de uso público, muros e paredes voltadas para área pública, excetuando-se o letreiro;

XII – quando, pela sua forma, dimensões e localização, vier a configurar situações que ponham em risco o estado físico dos deficientes e o seu acesso a localidades, muito especificamente os portadores de deficiência visual.

CAPÍTULO IV

Dos Procedimentos Administrativos

SEÇÃO I

Do Licenciamento

Art. 19 – A colocação de veículos de divulgação fica sujeita a licenciamento prévio pelo órgão competente da Prefeitura, estando para efeito de procedimentos administrativos, divididos em:

I – veículos de porte simples;

II – veículos de porte complexo.

Parágrafo Primeiro – São considerados, para os efeitos desta Lei veículos de divulgação de porte simples, aqueles que não possuam qualquer das características do parágrafo seguinte:

Parágrafo Segundo – São considerados, para os efeitos desta Lei, veículos de divulgação de porte complexo: Outdoor, Backlight ou Pannel Eletrônico, placas, e painéis luminosos e iluminados ou não, e outros que tenham as seguintes características:

- I – dimensão e forma que exijam utilização de conhecimentos e cálculos estrutural, resistência dos materiais e estabilidade das construções;
- II – sistemas elétricos, mecânicos, hidráulicos ou eletrônicos que exijam conhecimentos técnicos especializados;
- III – ofereçam risco potencial à população.

Art. 20 – Para veículos de divulgação já existentes, mas em desacordo com a Lei 3511/99 e a Legislação do Uso Ocupação do Solo, poderá ser concedida uma Licença Provisória pelo prazo máximo de 120 dias, para as devidas regularizações. **(Artigo 1º da Lei nº 3.547/99).**

Art. 21 – O interessado terá o prazo de 90(noventa) dias para a instalação do veículo, contados a partir da concessão da Licença.

Parágrafo Único - O prazo estabelecido no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado por mais 90(noventa) dias, mediante requerimento da parte, no qual comprove motivo de força maior que justifique o pedido.

Art. 22 – Caberá, exclusivamente, às empresas de divulgação que estiverem regularmente cadastradas, a instalação, conservação e manutenção de veículos de porte complexo.

Parágrafo Primeiro – Pode ser dispensada a exigência contida no “caput” deste artigo, desde que o veículo de divulgação faça parte de projeto arquitetônico e esteja sob a responsabilidade da empresa construtora.

Parágrafo Segundo – Para efeito de cadastramento, deverá a empresa de divulgação requerer sua inscrição junto à Prefeitura, anexando os seguintes documentos:

- I – cópia do contrato social da empresa, acompanhada da última alteração, que comprove sua atividade normal;
- II – certidão negativa de dívidas com a Fazenda Municipal;
- III – indicação do responsável técnico, que deverá estar regularmente inscrito perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA - e devidamente cadastrado junto à Prefeitura;
- IV – declaração do responsável técnico indicado pela empresa, aceitando a indicação constante do inciso anterior.

Art. 23 – O cadastramento das empresas junto à Prefeitura será efetuado mediante o pagamento da respectiva taxa estipulada no Código Tributário Municipal.

Art. 24 – Para concessão de licença para veículo de porte simples, será necessária a apresentação de **(Ver nova redação, Art. 8º da Lei nº 3.710/2002)**:

- I – formulário apropriado, devidamente preenchido, no qual o interessado declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, os elementos que caracterizem perfeitamente o veículo e o local onde será instalado;
- II – certidão negativa de dívida com a Fazenda Municipal, em nome do proprietário do anúncio;
- III – outros documentos a serem especificados por atos do executivo;
- IV – representação gráfica do veículo em duas vias, pintado nas cores pretendidas, com todos os dizeres e dimensões, em escala legível.
- V – representação gráfica do local onde será instalado (plano de locação) em escala legível;
- VI – ISS da firma anunciante;
- VII – CND do IPTU do local a ser instalado.

Art. 25 – Para o pedido de licenciamento de porte complexo será ainda exigido, o projeto de veículo contendo:

- I – representação gráfica do veículo em duas vias, composta de plantas, seções e detalhes em escala adequada;
- II – memorial descritivo dos materiais que compõem o veículo, dos sistemas de armação, afiação da iluminação e ancoragem, instalações elétricas e outras instalações especiais.

Parágrafo Único – Qualquer estrutura de porte complexo que utilize alta tensão deverá na época de sua instalação solicitar a devida autorização da CELPE.

Art. 26 - Além das exigências enumeradas nos artigos anteriores, para obtenção da licença para instalação de veículos de Porte Complexo o interessado deverá apresentar ao órgão competente os seguintes documentos:

I – autorização do ocupante do imóvel para uso do local onde será instalado o veículo;

II – termo de compromisso de manutenção de veículo de divulgação;

III – anotação da responsabilidade técnica do veículo perante o CREA.

Art. 27 - Qualquer alteração nas características físicas do veículo e a substituição por outro de idênticos caracteres ou a mudança do local de instalação, implicará sempre em novo licenciamento.

Parágrafo Primeiro - Havendo cancelamento de veículo licenciado, por interesse do Poder Público Municipal, a empresa proprietária fica com o crédito, pelo período restante, para o licenciamento de um novo veículo de divulgação de igual porte.

Parágrafo Segundo – Não está sujeito à exigência prevista no “caput” deste artigo o veículo de divulgação constituído de quadro apropriado, destinado à fixação de mensagem substituída periodicamente, desde que não ocorram outras alterações na sua estrutura, forma ou dimensões.

Parágrafo Terceiro – Quando por força de obra de conservação de veículo de divulgação de porte complexo, ocorrer a desmontagem de sua estrutura, o órgão competente deverá ser comunicado pelo interessado.

Art. 28 – Independentemente de aprovação e licenciamento os seguintes anúncios:

I – os anúncios institucionais;

II – os anúncios indicativos do tipo: “Precisa-se de empregados”, “Vende-se”, “Aluga-se”, “Costura-se”, “Ensinase”, “Aulas Particulares”, e similares desde que exibidos no próprio local de exercício da atividade e não ultrapassem a área de 0,50m² (meio metro quadrado);

III – os anúncios com finalidades patrióticas e sanitárias desde que não apresentem conotação partidária e ou eleitoral;

IV – as placas obrigatórias instaladas em canteiros de obras, exigidas e regulamentadas pelas entidades governamentais e pelos Conselhos e Órgãos de classes desde que contenham apenas o exigido pelas respectivas regulamentações;

V – os anúncios em vitrines e mostruários;

VI – os programas e cartazes artísticos de casas de diversões, teatros, cinemas e similares, que se refiram exclusivamente às atividades neles exploradas, desde que obedecidas as normas desta Lei.

SEÇÃO II

Da Renovação da Licença do Veículo de Divulgação

Art. 29 – A renovação da licença do veículo de divulgação será feita mediante simples declaração do interessado de que não houve alteração nas características do veículo, constantes da licença original ou do projeto aprovado.

Parágrafo Único – O pedido de renovação da licença deverá ser formulado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da vigência da licença.

SEÇÃO III

Do Cancelamento da Licença do Veículo de Divulgação

Art. 30 – A licença do Veículo de divulgação será automaticamente cancelada nos seguintes casos:

I – Por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;

II – Quando não instalado o veículo no prazo estabelecido no Artigo 21; (**Artigo 2º da Lei nº 3.547/1999**);

III – Quando, através de vistoria ou fiscalização for constatada sua remoção do local previamente autorizado;

IV – Na data de seu vencimento, caso não haja pedido de renovação;

V – Por infringência a qualquer das disposições desta Lei, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos estabelecidos pelo órgão fiscalizador.

SEÇÃO IV

Do Cadastramento do Veículo de Divulgação

Art. 31 - O licenciamento do veículo de divulgação implica no seu registro em seu cadastro específico de veículos, a cargo do órgão municipal competente.

Parágrafo Primeiro – O registro no cadastro de veículos poderá ser promovido de ofício.

Parágrafo Segundo – Na hipótese do parágrafo anterior, o proprietário ou responsável pelo veículo será notificado a prestar as declarações e apresentar os documentos necessários previstos nesta Lei.

Art. 32 – O registro de ofício no cadastro de veículos não implica no reconhecimento da regularidade do veículo.

Art. 33 - O veículo deverá ser identificado no local onde estiver instalado, na forma prevista em regulamentação a ser expedida pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO V

Dos Responsáveis pelos Veículos de Divulgação

Art. 34 - São considerados para efeito desta Lei, responsáveis pelos veículos de divulgação:

I – quanto à segurança em todos os casos, os profissionais responsáveis pelo projeto e instalação do veículo e o seu proprietário;

II – quanto aos aspectos técnicos, no caso de veículos de porte complexo, os profissionais responsáveis pelo projeto e instalação do veículo;

III – quanto à conservação e manutenção: o proprietário do veículo de divulgação.

Parágrafo Primeiro – Considera-se proprietário do veículo de divulgação a pessoa física ou jurídica indicada em campo próprio no formulário referido no Artigo 24 desta Lei. **(Artigo 3º da Lei nº 3.547/1999)**

Parágrafo Segundo – Responde solidariamente com o proprietário do veículo, o anunciante da mensagem veiculada.

Parágrafo Terceiro – No caso do veículo de divulgação de porte complexo, a responsabilidade pela manutenção caberá exclusivamente a empresa de divulgação detentora do licenciamento do veículo.

Art. 35 – Se o profissional responsável pelo projeto, cálculo e instalação do veículo de divulgação solicitar baixa de sua responsabilidade perante a Prefeitura ou tiver seu registro suspenso de ofício, fica o proprietário do veículo obrigado a providenciar sua substituição no prazo de 48 horas.

CAPÍTULO V

Das Infrações e Penalidades

Art. 36 – Consideram-se infrações passíveis de punição **(Ver nova redação, Art. 9º da Lei nº 3.710/2002)**: I –

Exibir veículos de divulgação (por unidade):

a) sem a competente autorização da Prefeitura; Penalidade: retirada do veículo e multa de 100(cem)UFIR's;

b) em desacordo com as características aprovadas; Penalidade: atendimento das exigências e multa de 50(cinquenta) UFIR's;

c) fora dos prazos constantes da autorização; Penalidade: retirada e multa de 30 (trinta) UFIR's;

II – Não atender determinação da autoridade competente quanto à retirada de veículos; Penalidade: retirada e

multa de 30(trinta) UFIR`s;

III – Não manter o veículo em bom estado de conservação ou sustentação;
Penalidade: retirada e multa de 30(trinta) UFIR`s;

IV – Praticar qualquer outra infração quanto às normas previstas nesta Lei;

Penalidade: retirada e multa de 20 (vinte) UFIR's;
V – em caso de reincidência as multas serão pagas em dobro sem prejuízo da retirada e cancelamento do cadastro.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais Transitórias

Art. 37 - Os anúncios e veículos de divulgação que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições desta Lei poderão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo da aplicação de penalidade ao responsável.

Parágrafo Primeiro – Serão consideradas responsáveis por anúncio e/ou veículo, o seu proprietário e, caso não sendo possível a sua identificação, o anunciante.

Parágrafo Segundo – Para qualquer veículo cujo prazo de validade de autorização estiver vencido, deverá ser solicitada nova autorização ou o mesmo deverá ser retirado em prazo não superior a 72 (setenta e duas) horas, sobre pena de apreensão e multa.

Parágrafo Terceiro – Os procedimentos relativos a penalidades por infração ao disposto nesta Lei obedecerão ao previsto na legislação em vigor.

Parágrafo Quarto – Os responsáveis por projeto e colocação dos veículos responderão pelo cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, bem como por sua segurança.

Parágrafo Quinto - A municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão de veículos mal executados.

Parágrafo Sexto – Anúncios veiculados sobre outros componentes do mobiliário urbano serão normatizados de acordo com o edital da licitação correspondente.

Parágrafo Sétimo - Os pedidos de autorização de veículos que não atenderem as disposições desta Lei serão sumariamente indeferidos.

Art. 38 – Por ocasião de eventos populares e/ou institucionais, reserva-se o Município ao direito de indicar locais para livre exposição de anúncios, dentro das normas e critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 39 - Para todos os veículos de divulgação existentes por ocasião da entrada em vigor da presente Lei, será obrigatória a obtenção de autorização ou comprovação do direito de uso do local.

Parágrafo Primeiro - Os contratos para Instalação dos veículos de divulgação afixados em área pública serão licitados, enquanto que os veículos de divulgação afixados em área privadas deverão ser submetidos a licenciamento.

Parágrafo Segundo – O prazo para adequação dos veículos, será de 6(seis) meses, a contar da data de sua publicação.

Art. 40 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 41 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42 – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as da Lei Municipal nº 3.236/94 de 11 de janeiro de 1994 que se contrapõem às disposições desta Lei.

Paulista, 15 de janeiro de 1999.

Geraldo Pinho Alves
Prefeito

ANEXO

TAXAS *

SERVIÇO	EMPRESA INSTALADA NO MUNICÍPIO UFIR	EMPRESA NÃO INSTALADA NO MUNICÍPIO UFIR
Veiculação de anúncio sonoro através de auto falante em prédios, por mês ou fração.	54,30	108,60
Veiculação de anúncio sonoro através de auto falante em veículos, por mês ou fração, e por veículo.	162,90	325,80
Instalação e utilização de veículos de divulgação – mural, por m ² e por semestre ou fração.	12,00	24,00
Instalação e utilização de veículos de divulgação – letreiro, por m ² e por semestre ou fração.	30,00	60,00
Instalação e utilização de veículos de divulgação – painel e placa, por m ² e por semestre ou fração.	18,00	36,00
Instalação e utilização dos veículos de divulgação – faixas, por unidade e por semestre ou fração.	12,50	25,00
Instalação e utilização dos veículos de divulgação – equipamento eólico (ventoinha), por unidade e por semestre ou fração.	30,00	60,00
** Instalação e utilização dos veículos de divulgação – equipamentos eólico (velas), por unidade e por semestre ou fração.	54,00	108,00
Instalação e utilização dos veículos de divulgação – balões, por unidade e por semestre ou fração.	120,00	240,00
Instalação e utilização dos veículos de divulgação – mobiliário urbano, por unidade e por semestre ou fração.	2,00	4,00
Instalação e utilização dos veículos de divulgação – veículos automotores, por unidade e por semestre ou fração.	10,00	20,00
Instalação e utilização dos veículos de divulgação – outdoor, por m ² e por semestre ou fração.	15,00	30,00
Instalação e utilização dos veículos de divulgação – backlight (ou similares), por m ² e por semestre ou fração.	30,00	60,00
Instalação e utilização dos veículos de divulgação – painéis		

eletrônicos (ou similares), por m ² e por semestre ou fração.	40,00	80,00
Publicidade não especifica nesta tabela, por m ² e por semestre ou fração.	100,00	200,00

* As taxas terão um acréscimo de 20% quando os veículos de divulgação estiverem localizados nos eixos viários definidos na legislação urbanística municipal (preço mínimo);** Exceto para os veículos de divulgação que estejam participando em campeonatos náuticos de acordo com o calendário turístico do município do paulista.

LEI Nº 3.532/99

EMENTA: Dá Nova redação aos Artigos 1º, 2º, 3º, 4º 5º e 9º, e Revoga o Artigo 6º da Lei 3.444/97, que Cria o Pólo de Serviços da Cidade do Paulista – POSERP.

O PREFEITO DA CIDADE DO PAULISTA, no uso de suas Atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal deliberou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Artigo 1º, da Lei 3.444/97, passa a ter a seguinte redação:

Art.1º - Fica Instituído o Pólo de Serviços da Cidade do Paulista, com o objetivo de estimular investimentos de empresas privadas prestadoras de serviços, de acordo com discriminado no Artigo 6º da Lei 3472/97 em concomitância com o Artigo 14 do decreto-lei 406/68.

Parágrafo Único: (Revogado)

Artigo 2º - O Artigo 2º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir, em até 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do Imposto Sobre Serviço (ISS) de acordo com o estabelecido no Artigo 16 da Lei 3.472/97 – Código Tributário do Município do Paulista, dos contribuintes que requeiram a concessão do benefício, desde que se enquadrem nos critérios abaixo discriminados:

estar inscrito no Cadastro de Contribuinte da Cidade do Paulista;
requerer, de Ofício, a concessão do benefício;
estar com todos os seus tributos rigorosamente em dia obedecendo às datas de recolhimento definidas pelo Secretário de Finanças.

§ I – O contribuinte que não se enquadrar nos critérios acima ao mesmo será negado, de Ofício, a redução concedida no caput desse Artigo;

§ II – O benefício definido no caput deste Artigo não será concedido aos contribuintes discriminados nos Artigos 18 e 19 da Lei 3.472/97.

Artigo 3º - O Artigo 3º, passa a ter a seguinte redação:

Art.3º - As empresas de informática que vierem a se instalar no território da Cidade do Paulista, após a vigência desta Lei, e as já instaladas que apresentem projeto de expansão aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente será concedida isenção parcial de 60% (sessenta por cento) do Valor.

Artigo 4º - O Artigo 4º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º - Às empresas que desenvolvam as atividades referidas no Artigo 1º desta Lei, serão concedidas isenções parciais de:

“I”

“II”

Artigo 5º - O Artigo 5º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - Fica concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano

(IPTU) e Imposto Sobre transmissão de Bens e Imóveis e Direitos e eles relativos (ITBI), à todas as empre-

sas instaladas no Distrito Industrial da Cidade do Paulista de acordo com o Cadastro do DIPER, a partir de 1º de abril de 1997.

Artigos 6º - Artigo 6º: (revogado)

Artigo 7º - O Artigo 9º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º - O Poder Executivo fará expedir os Decretos e demais normas complementares necessários à execução desta Lei.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Artigo 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paulista, 27 de julho de 1999.

Geraldo Pinho Alves
Prefeito

LEI Nº 3.533/99

EMENTA: Modifica Artigos da Lei Nº 3.472/97, Código Tributário do Município do Paulista, de 30 de dezembro de 1997 e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO PAULISTA, no uso das suas atribuições legais, faço saber que Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Artigo 15 da Lei Nº 3.472/97, de 30 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 15 – Considera-se local da prestação de serviços para efeito de determinação da competência tributária da Cidade (ou do Município) para exigir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) o local onde se efetuar a prestação de serviços (**Ver nova redação, Art. 6º da Lei nº 3.780/2003**);

“Parágrafo Único”

Artigo 2º - O Artigo 37 da Lei Nº 3.472/97, de 30 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

Art. 37 – Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir gradativamente o valor venal de unidade imobiliária, como definido no Artigo 33 Lei Nº 3.472/97, após análise pela Comissão Técnica de Avaliação da Secretaria de Planejamento, das condições peculiares ou fatores de desvalorização supervenientes que estejam alterando o valor de mercado da citada unidade, enquanto permanecerem tais circunstâncias, como definido no regulamento da Lei Nº 3.472/97;

Parágrafo Único – A redução gradativa será efetivada por Tabela Progressiva, elaborada pela Comissão Técnica de Avaliação, estabelecidas e regulamentada por Decreto do Poder Executivo, com aplicação após análise, caso a caso, do requerimento de concessão do benefício, encaminhado pelo proprietário do imóvel à Secretaria de Planejamento.

Artigo 3º - O Artigo 46 e seu Parágrafo Único, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 46 – A autorização para parcelamento do solo, bem como, a concessão do “hábita-se” para edificação nova, e do “aceite-se” para imóveis reconstituídos ou reformados, somente serão efetivadas pela Diretoria de Controle Urbano mediante prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários.

Parágrafo Único – Será negada, de ofício, pela Secretaria de Finanças, a liberação dos documentos referidos no “caput” deste Artigo sem a prévia inscrição ou atualização nos registros cadastrais, das alterações ocorridas nos imóveis para os quais estão sendo liberadas as autorizações e/ou concessão discriminadas acima ou que registrem débitos em aberto para com a Prefeitura da Cidade do Paulista.

Artigo 4º - O Artigo 47 e seu Parágrafo Único, passam a ter a seguinte redação:

Art. 47 – No caso de construções ou edificações sem “habite-se” ou “aceite-se” ou sem obediência às normas urbanísticas e tributárias vigentes, e/ou de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida ou de domínio público, será promovida sua Inscrição no Cadastro Imobiliário e Mercantil, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

Parágrafo Único – A inscrição e os efeitos tributários, nos casos a que se refere o “caput” deste artigo, não criam direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título e não exclui a Município do Direito de promover a adaptação das construções ou edificações às normas urbanísticas e tributárias vigentes, bem como, às prescrições observadas, assim como poderá determinar a sua demolição independente de outras medidas legais cabíveis.

Artigo 5º - O Artigo 132 da Lei Nº 3.472/97, de 30 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 132.....”

§ 3º - Quando proferida decisão pela procedência do Auto de Notificação, o sujeito passivo será intimado, na forma prevista neste artigo, a recolher, no prazo de 30 dias, o montante do crédito tributário;

§ 4º - Expirado o prazo 30 dias para o recebimento do crédito tributário identificado e levantado através da ação fiscal correspondente e constante de Auto de Notificação emitido contra o contribuinte, pela não observância da obrigação tributária principal ou acessória, e sem que o mesmo tenha apresentado defesa em prazo hábil, será emitido, de ofício, Auto de Infração com base nos dados contidos no Auto de Notificação correspondente e a partir desta será concedido ao mesmo novo prazo de 30 dias para recolher o montante do crédito tributário;

§ 5º Expirado o novo prazo de 30 dias, concedido ao contribuinte autuado através de Auto de Infração, sem que o mesmo tenha apresentado defesa em tempo hábil ou recolhido o montante do crédito tributário levantado através de ação fiscal correspondente, será o mesmo inscrito, de ofício, na Dívida Ativa da Prefeitura da Cidade do Paulista, de acordo com o estabelecido no Artigo 192 da Lei 3.472/97.

Artigo 6º -- O Artigo 161 da Lei 3.472/97, de 30 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

Art. 161 – Os débitos decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias e juros de mora pela não observância de obrigações tributárias principais e/ou acessórias, desde que não inscritos na Dívida Ativa do Município e quando recolhidos juntamente com o principal, após as datas dos respectivos vencimentos ou às datas das lavraturas dos Autos de Notificação ou Infração, sofrerão as reduções incidentes sobre os valores das multas e juros determinados nos Artigos 162 e 163 da Lei 3.472/97.

Artigo 7º - O Artigo 166 da Lei Nº 3.472/97, de 30 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 166.....”

Parágrafo Único – Sob pena de responsabilidade administrativa e penal do servidor responsável pela concessão, autorização ou liberação de qualquer benefício ou verba, não será permitido ao requerente e/ou contribuinte e/ou fornecedor da Prefeitura da Cidade do Paulista os seguintes procedimentos:

- I – concretizar a celebração de quaisquer negócios com a Prefeitura da Cidade do Paulista;
- II – participar de processos de Licitação em geral;
- III – obter quaisquer Benefício Fiscal instituído pela Legislação Tributária da Cidade do Paulista, a não ser através de Lei específica;
- IV – receber quaisquer quantias por serviços de quaisquer natureza prestados a esta Prefeitura, especialmente nos casos de construção civil;
- V – obter quaisquer concessões para licenças de quaisquer natureza; VI – obter autorização para parcelamento do solo;
- VII – obter autorização de “habite-se” ou “aceite-se”;

§ 1º - Observar disposições do Artigo 46 e seu Parágrafo Único.

§ 2º - (revogado)

Artigo 8º - O Artigo 171 da Lei Nº 3.472/97, de 30 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 171.....”

- III – o imóvel, único, residencial, de propriedade do requerente, que não possua área construída superior a 65 m2 (sessenta e cinco metros quadrados) que pertença a Conjuntos Habitacionais de padrão popular, desde que outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido (**Ver nova redação, Art. 7º da Lei nº 3.671/2001**);
- IV – o imóvel, único, residencial, de propriedade do servidor da administração pública da Cidade do Paulista e ao ex-combatente brasileiro, inclusive aos seus cônjuges sobreviventes enquanto permanecerem no estado de viuvez e desde que outro imóvel não possua o cônjuge sobrevivente, o filho menor ou maior inválido- do (**Ver nova redação, Art. 8º da Lei nº 3.675/2001**);

§ 5º - Serão considerado populares, para efeito desta lei, os imóveis que obedecem as seguintes especificações técnicas: parede de alvenaria sem massa fina, telhas vãs, piso de cimentado e azulejo assentado até a altura de 1,50cm **(Ver nova redação, Art. 12 da Lei nº 3.675/2001)**;

Artigo 9º - O Artigo 211 da Lei Nº 3.472/97, de 30 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

Art. 211 – Será adotada pela Secretaria de Finanças da Prefeitura da Cidade do Paulista, o regime e legislação tributária vigente para pessoa jurídica ou firma individual, com registro especial nos órgãos e instituições competentes como microempresas.

Parágrafo Único – O regime tributário especificado no “caput” desde Artigo, será aplicado pelo prazo de até 3 (três) anos e será contado a partir de 1º de janeiro de 1998, para as empresas enquadradas como microempresas até 31 de dezembro de 1997.

Artigo 10 – O Artigo 213 da Lei Nº 3.472/97, de 30 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

Art. 213 – As disposições contidas na Lei 3444/97, serão aplicadas às empresas prestadoras de serviços constantes do Artigo 6º da Lei Nº 3.472/97.

Artigo 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paulista, 27 de julho de 1999.

Geraldo Pinho Alves
Prefeito

LEI Nº 3.545/99**EMENTA: Dispõe sobre incentivos fiscais as atividades industriais.**

O PREFEITO DA CIDADE DO PAULISTA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores do Município deliberou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - A concessão de benefícios fiscais pela Municipalidade as atividades industriais da Cidade do Paulista se efetivará nos termos da presente Lei.

Art. 2º - Os benefícios constantes desta Lei poderão ser concedidos nos casos de empreendimentos novos e ampliação ou relocação dos empreendimentos atuais, que se caracterizem como de interesse estratégico para o município, adotados os seguintes critérios e perspectivas:

I – De desenvolvimento econômico e social, em razão da atração de novos investimentos, apoio as atividades existentes, geração de emprego, renda incremento dos negócios no âmbito do município.

II – De equilíbrio financeiro pela via de preservação da receita atual e futura do município.

III – Da compatibilização com o planejamento global do município, no tocante ao uso do solo, às posturas urbanísticas, à preservação ambiental e às políticas sociais.

IV – Do cumprimento das disposições legais vigentes em todos os níveis, particularmente nas questões tributárias e trabalhistas.

Art. 3º - Os incentivos fiscais a que se refere o artigo 1º desta Lei constarão, especificamente de:

I – Deduções nas alíquotas do IPTU, ISS, ITBI e taxas de Locação e Funcionamento;

II – Devolução parcial do ICMS gerado pela empresa para o município.

Art. 4º - A adequação de cada empreendimento aos critérios estabelecidos no artigo 2º desta Lei definirá os percentuais dos benefícios a serem concedidos, cujas alíquotas serão recomendadas em parecer conjunto emitido pelas secretarias envolvidas na concessão do respectivo incentivo fiscal, vedado ultrapassar:

I - A 55% do IPTU;

II – A 65% do ISS;

III – A 50% da Taxa de Localização e Funcionamento;

IV – A 50% do ICMS

V – A 50% do ITBI.

Parágrafo Único – A concessão do benefício fiscal não poderá ultrapassar o prazo de 10 (dez) anos.

Art. 5º - O poder Executivo, na concessão do benefício, procederá da seguinte forma:

I – a parte interessada encaminhará à Prefeitura, através da Secretaria de Planejamento, requerimento especificando e justificando o projeto, anexadas as informações necessárias à respectiva análise;

II – até 30 (trinta) dias do encaminhamento do projeto, será emitido parecer conjunto e fundamentando das Secretarias de Planejamento e Urbanismo, Turismo Cultura e Esporte, Finanças e Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente a fim de ser submetido ao Prefeito, constando o percentual do benefício permitido, nos termos do Artigo 4º desta Lei, se for a hipótese de sua concessão.

III – O Prefeito editará, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento do parecer, decreto concedendo e estabelecendo o percentual do incentivo fiscal quando for a hipótese.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua vigência.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paulista, 30 de dezembro de 1999
Geraldo Pinho Alves
Prefeito

LEI Nº 3.547/99

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 3511, de 15 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a veiculação de anúncios e sobre o ordenamento da publicidade no espaço urbano do Município do Paulista.

O PREFEIRO DA CIDADE DO PAULISTA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores deliberou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - o Artigo 20, passa a vigorar com a seguinte redação.

Artigo 20 – Para veículos de divulgação já existentes, mas em desacordo com a Lei 3511/99 e a Legislação do Uso Ocupação do Solo, poderá ser concedida uma licença Provisória pelo prazo máximo de 120 dias, para as devidas regularizações.

Art. 2º - O Artigo 30, inciso II, da Lei 3511/99, de 15 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30.....;

I.....;

II – Quando não instalado o veículo no prazo estabelecido no artigo 21;

III.....;

IV.....;

V -

Art. 3º - O Artigo 34, § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34.....;

I.....;

II;

III;

§ 1º - Considera-se proprietário do veículo de divulgação a pessoa física ou jurídica indicada em campo próprio no formulário referido no Artigo 24 desta Lei.

§ 2º -

§ 3º -

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulista, 30 de dezembro de 1999.

Geraldo Pinho Alves
Prefeito.

LEI Nº 3.548/99

EMENTA: Modifica artigos da Lei nº 3.472/97, Código Tributário do Município do Paulista, de 30 de dezembro de 1997 e altera tabela de valores de taxa de transportes e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores do Município deliberou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 55 da Lei nº 3472/97, de 30 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

Art. 55 - A base de cálculo do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a Eles Relativos - ITBI é o valor venal dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos no momento da ocorrência do fato gerador e será apurada mediante avaliação fiscal, onde o valor mínimo para base de cálculo deverá ser obtido mediante a seguinte fórmula:

$VV = (VT + VC) \times F1$, onde:

VV - é o valor venal do imóvel;

VT - é o valor do terreno;

VC - é o valor da construção e;

F1 - é o fator de liquidez.

§ 1º - O valor do terreno será obtido por meio da seguinte fórmula:

$VT = TF \times VO \times Ft$, onde:

VT - é o valor do terreno;

TF - é a testada fictícia e;

VO - é o valor da face de quadra por metro linear de testada fictícia do terreno e;

Ft - é o fator de influência redutor relativo ao terreno.

§ 2º - A testada fictícia é obtido por meio da seguinte fórmula:

$TF = \frac{2 \times S \times T}{S + 30 \times T}$, onde:

$S + 30 \times T$

TF - é a testada fictícia;

S - é a área do terreno e;

T - é a testada principal do terreno.

§ 3º - O valor da construção será obtido por meio da seguinte fórmula:

$VC = Vu \times Ac \times Fc$, onde:

VC - é o valor da construção;

Vu - é o valor unitário de construção por metro quadrado, de acordo com o tipo e qualidade do imóvel, nos termos da Tabela de Preços da Construção;

Ac - é a área construída e;

Fc - é o fator de influência redutor relativo à construção.

§ 4º - O Poder Executivo poderá proceder, a cada 02 (dois) anos, as alterações necessárias à atualização da Planta Genérica de Valores de Terrenos e da Tabela de Preços da Construção.

§ 5º - A avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa, quando a Fazenda Municipal intervenha no processo.

§ 6º - Fica o Poder Executivo, autorizado a regulamentar anualmente, através de Decreto, os fatores de Influência redutores relativos aos cálculos do valor venal, do valor do terreno e do valor da construção, limitados a 40% (quarenta por cento).

Art. 2º - As faces das novas quadras que vierem a ser implantadas em função da expansão urbana e/ou atualizações cadastrais, de acordo com o estabelecido no art. 45 da Lei nº 3472/97, passarão a assumir provisoriamente, os códigos de valores do metro linear de testada fictícia e os fatores de influência redutores da quadra e logradouro mais próximo, até a revisão anual a ser realizada conforme estabelecido no Parágrafo 2º do artigo 33 da citada Lei.

Art. 3º - Os códigos e valores do metro linear da TF (testada fictícia) são os definidos para cada face de quadra nos anexos I, II e III desta Lei.

Art. 4º -- O valor do metro quadrado de construção (Vu) será aplicado de acordo com a Tabela de Preços de Construção conforme definido no anexo IV desta Lei.

Art. 5º - O Artigo 77 da Lei nº 3472/97, de 30 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

Art. 77 -- A Taxa de Limpeza Pública - TLP é devida pela prestação ou colocação à disposição dos contribuintes dos serviços referidos no "caput" do artigo anterior será calculada com base na Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de acordo com a seguinte fórmula (Ver nova redação, Artigo 4º da Lei nº 3.675/2001):

$TLP = FC \times Ei \times Ui$, onde:

Fc - fator de coleta de lixo, conforme especificado no anexo III;

Ei - fator de enquadramento do imóvel em razão da área construída (Ac), quando edificado, ou testada fictícia (TF), quando não edificado, expresso em UFIR, conforme especificado nos anexos V e VI desta Lei;

Ui - fator de utilização do imóvel, subdividido em residencial; comercial e pessoas jurídicas de direito público; hotéis, motéis, bares e restaurantes; hospitalar e industrial e terrenos, conforme especificado no anexo IV desta Lei.

§1º - Na hipótese de utilização diversificada do imóvel, será aplicado o maior fator de utilização do imóvel (Ui) no cálculo da Taxa de Limpeza Pública – TLP.

§2º - Será reduzida em 50% (cinquenta por cento) a Taxa de Limpeza Pública - TLP para os imóveis não edificados que possuam muros e, quando situados em logradouro provido de meio-fio, também possuam calçadas (Revogado, Artigo 5º da Lei nº 3.675/2001).

Art. 6º - Para execução de qualquer obra de engenharia no Município, o interessado deverá solicitar sempre Aprovação de Projeto e Licença de Construção à Secretaria de Planejamento e Urbanismo.

Parágrafo Único – O Caput deste artigo aplica-se no caso de Regularização de Construção.

Art. 7º - O prazo de Aprovação de Projeto, Aprovação de Loteamento e Diretrizes terá validade de 01 (um) ano a partir da emissão do respectivo Alvará, ou da respectiva aprovação.

Art. 8º - Nas placas das obras e serviços de engenharia executadas no Município deverão constar, no mínimo de:

I – Número do Alvará de Aprovação;

II – Número do Alvará de Licença de Construção. III –

Nome do responsável Técnico e o CREA.

Art. 9º - Faz parte integrante da presente Lei as tabelas constantes do Anexo V.

Art. 10 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário, e principalmente a Lei nº 3.487/88.

Paulista, 30 de dezembro de 1999.

GERALDO PINHO ALVES

Prefeito

Anexo I

TABELA DE CÓDIGOS DE VALORES DO METRO LINEAR DE TF

Anexo I TABELA DE CÓDIGOS DE VALORES DO METRO LINEAR DE TF

Cod	Vo UFIR	Cod	Vo UFIR	Cod	Vo UFIR	Cod	Vo UFIR	Cod	Vo UFIR
01	8,8700	21	58,3200	41	166,6400	61	776,3300	81	1.609,6600
02	11,1000	22	61,1000	42	176,3300	62	818,0000	82	1.651,3300
03	16,6500	23	63,8800	43	197,1600	63	859,6600	83	1.693,0000
04	17,7600	24	66,6500	44	218,0000	64	901,3300	84	1.734,6600
05	18,8700	25	72,2200	45	238,8300	65	943,0000	85	1.776,3300
06	19,9900	26	77,7700	46	259,6600	66	984,6600	86	1.818,0000
07	21,1000	27	83,3200	47	280,5000	67	1.026,3300	87	1.859,6600
08	22,2100	28	88,8800	48	301,3300	68	1.068,0000	88	1.901,3300
09	24,9800	29	94,4400	49	326,3300	69	1.109,6600	89	1.943,000
10	27,7600	30	99,9800	50	351,3300	70	1.151,3300	90	1.984,6600
11	30,5500	31	103,3500	51	376,3300	71	1.193,0000	91	2.086,1900
12	33,3200	32	108,3400	52	401,3300	72	1.231,6600	92	2.187,7200
13	36,1000	33	111,1100	53	443,0000	73	1.276,3300	93	2.289,2500
14	38,8800	34	113,8800	54	483,6600	74	1.318,0000	94	2.390,7800
15	41,6400	35	116,6700	55	526,3300	75	1.359,6600	95	2.492,3100
16	44,4300	36	119,4400	56	568,0000	76	1.401,3300	96	2.593,8400
17	47,2200	37	122,2200	57	609,6600	77	1.443,0000	97	2.695,3700
18	49,9800	38	133,3300	58	651,3300	78	1.484,6600	98	2.796,9000

Anexo II

TABELA DE PREÇO DE CONSTRUÇÃO

PADRÃO Tipo/ nº Pav.	SIMPLES VLR(UFIR/m²)	MÉDIO VLR(UFIR/m²)	SUPERIOR VLR(UFIR/m²)
Casa	122,0000	171,0000	250,0000
Aptº < 4º pav.	122,0000	171,0000	250,0000
Aptº > 4º pav.	162,0000	228,0000	364,0000
Mocambo	17,0000	-	-
Sala < 4º pav.	122,0000	171,0000	310,0000
Sala > 4º pav.	146,0000	205,0000	341,0000
Loja < 4º pav.	171,0000	239,0000	341,0000
Loja > 4º pav.	179,0000	250,0000	410,0000
Hotel	146,0000	205,0000	341,0000
Inst. Financeira	179,0000	250,0000	410,0000
Inst. Hospitalar	201,0000	282,0000	341,0000
Edif. Industrial	106,0000	148,0000	273,0000
Galpão	122,0000	171,0000	239,0000
Edif. Garagem	122,0000	171,0000	239,0000
Edif. Especial	146,0000	205,0000	287,0000
Cine/Teatro/Clube	122,0000	171,0000	310,0000
Telheiro	17,0000	-	-
Educação	106,0000	148,0000	273,0000

Anexo III

FATOR DE COLETA DE LIXO -- Fc

PROCESSOS	FATOR (Fc)
Convencional diária	2,00
Convencional alternada	1,50
Três vezes por semana	1,20
Duas vezes por semana	0,80
Ponto de confinamento	0,50
Inexistente	0,00

Anexo IV

FATOR DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL - Ui

PROCESSO	FATOR (Ui)
Residencial	1,00
Comercial	2,00
Pessoas jurídicas	2,00
Hotéis, motéis	3,00
Bares, restaurantes	3,00
Hospitalar, industrial	3,50
Terrenos	1,00

Anexo V

VALOR DO ENQUADRAMENTO DO IMÓVEL EDIFICADO

ÁREA CONSTRUÍDA (AC) EM M²	VALOR (UFIR)
De 0,01 a 20,00	16,00
De 20,01 a 50,00	22,00
De 50,01 a 70,00	33,00
De 70,01 a 100,00	38,00
De 100,01 a 150,00	49,00
De 150,01 a 200,00	54,00
De 200,01 a 250,00	60,00

De 250,01 a 300,00	70,00
De 300,01 a 400,00	87,00
De 400,01 a 500,00	92,00
Acima de 500,00, para cada 100 m ² ou fração	21,00

Anexo VI

VALOR DO ENQUADRAMENTO DO IMÓVEL NÃO EDIFICADO

METRO LINEAR DE TESTADA FICTÍCIA – (TF)	VALOR (UFIR)
De 0,01 até 4,00	22,00
De 4,01 até 8,00	33,00
De 8,01 até 10,00	38,00
De 10,01 até 12,00	43,00
De 12,01 até 20,00	65,00
De 20,01 até 50,00	147,00
De 50,01 até 75,00	212,00
De 75,01 até 100,00	282,00
Acima de 100,01 para cada 25m ² a mais	68,00

LEI Nº 3.584/2000

Ementa: Revoga a Lei nº 3374/96 e converte em moeda corrente os valores expressos em UFIR nos DAM'S, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores expressos em UFIR constantes dos documentos de Arrecadação Municipal – DAM'S, vencidos ou vencimentos até 31 de dezembro de 2000, ficam convertidos em moeda corrente (Real = R\$), multiplicando-os por 1,0641, a partir de 1º de novembro do corrente ano.

Art. 2º - A atualização monetária dos valores expressos em moeda a partir do exercício fiscal do ano 2001 será efetuada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo Primeiro – Para o ano de 2001 a atualização terá como base a variação acumulada do IPCA de janeiro a novembro de 2000 com aplicação a partir de 01 de janeiro de 2001.

Parágrafo Segundo – Para os exercícios subsequentes a atualização do valor terá como base a variação acumulada do IPCA de dezembro do ano anterior a novembro do ano em curso, com aplicação a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo Terceiro – Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por Índice instituído por Lei Federal.

Art. 3º - Todo e qualquer valor da Dívida Ativa decorrente da Legislação Municipal convertido em moeda corrente, em conformidade com o caput do artigo 1º desta Lei, será atualizado anualmente com base na variação de Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 2000, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paulista, 29 de Dezembro de 2000.

Antonio Ricardo Cabral de Souza
Prefeito

LEI Nº 3.593/2001

Ementa: Dá nova redação ao artigo 102 do Código Tributário do Município do Paulista

O Prefeito da Cidade do Paulista, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 102 do Código Tributário do Município do Paulista passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102 – O débito decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º - O valor de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º - O Valor base previsto no Parágrafo anterior será corrigido anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paulista, 23 de março de 2001.

Antonio Wilson Speck
Prefeito

LEI Nº 3.595/2001

EMENTA: Revoga a Lei 3.554/2000, estabelece condições para o parcelamento de Créditos Tributários e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO PAULISTA, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos tributários decorrentes da aplicação de penalidades pecuniárias e juros de mora, gerados pelo descumprimento de obrigações tributárias, quando recolhidos juntamente com o principal, após as datas dos seus respectivos vencimentos ou datas das lavraturas de autuações fiscais, sofrerão as seguintes reduções:

- I** – de 100% (cem por cento), sobre as multas e juros de mora, para pagamento em única parcela;
- II** – de 90% (noventa por cento) sobre as multas e juros de mora, para pagamento parcelado.

Art. 2º - O disposto no Artigo anterior aplicar-se-á também aos créditos inscritos na Dívida Ativa pela Secretaria de Finanças da Cidade do Paulista, independentemente do estágio em que se encontrar a cobrança.

Parágrafo Único – Se a cobrança já estiver em fase de execução judicial, caberá ao contribuinte o pagamento das custas processuais e demais despesas.

Art. 3º - Para a regularização das taxas de Licença de Funcionamento, fica autorizado uma redução dos valores lançados, numa proporção equivalente, caso a caso, aos valores utilizados nas concessões previstas na Lei nº 3.548/99.

Art. 4º - O parcelamento será concedido nos limites estabelecidos na Lei Orgânica do Município e Código Tributário do Município, com os seguintes parâmetros:

- I** – A quantidade de prestações do parcelamento será fixada por ato do Chefe do Poder Executivo, considerando o montante do Crédito tributário a parcelar;
- II** – A falta de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, implicará no cancelamento automático do parcelamento e das reduções concedidas;
- III** – O prazo final para concessão do parcelamento de ofício, previsto no caput deste artigo será até 31 de dezembro de 2001;
- IV** – O contribuinte terá 30 (trinta) dias para aceitar ou não as condições do parcelamento, contados a partir da notificação efetuada pela Prefeitura;
- V** – O Pagamento da primeira parcela pelo contribuinte importa na sua aceitação às condições do parcelamento.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo previsto no inciso III do Artigo anterior, em caso de comprovado interesse público.

Art. 6º - O Poder Executivo fará expedir os decretos e demais normas complementares necessários à execução desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.554/2000.

Paulista, 30 de março de 2001

Antônio Wilson Speck
Prefeito

LEI Nº 3.675/2001

EMENTA: Altera a Lei nº 3.472, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário da Cidade do Paulista e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO PAULISTA, Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluído o § 8º no artigo 16 da Lei nº 3.472, de 30 de dezembro de 1997 – Código Tributário da Cidade do Paulista, com a seguinte redação:

“Art. 16.....

§ 8º - Na hipótese de impossibilidade da comprovação do valor dos materiais fornecidos e aplicados pelo prestador de serviços e das subempreitadas já tributadas pelo imposto, o prestador de serviços ou a autoridade fiscal aplicará, dedução da base de cálculo do ISSQN, os seguintes percentuais sobre o preço do serviço: (Ver nova redação, Artigo 7º da Lei nº 3.780/2003)

- a) – Recapeamento asfáltico e pavimentação – 40% (quarenta por centos);
- b) – Execução por empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e de outras semelhantes, inclusive os respectivos auxiliares ou complementares – 30% (trinta por cento).
- c) – Terraplenagem – 10% (dez por cento).

I - O contribuinte que, dentro do mesmo período fiscal, comprovar o efetivo gasto com material subempreitada não poderá utilizar a aplicação dos percentuais previstos neste parágrafo;

II - O contribuinte que, no início de uma obra, optar pela dedução de material e subempreitada conforme comprovação efetiva dos gastos, ou pela utilização dos percentuais, não poderá alterar o critério, durante a sua execução;

III - São indedutíveis, para fins de redução da base de cálculo do ISSQN, os materiais e subempreitadas que não estejam respaldados em documento fiscal correspondente, original e 1ª via, que deverá conter, sem rasuras, as informações referentes ao seu emitente, ao destinatário, ao local da obra e a data de emissão;

IV - Os mapas de dedução de materiais e subempreitadas deverão ser confeccionados por mês e por obra, sendo lançados exclusivamente os valores dos materiais e subempreitadas dedutíveis referente ao mês em questão, bem como os saldos de meses anteriores, devendo estar acompanhados de todos os documentos lançados no mesmo, com os requisitos previstos no inciso III deste parágrafo.”

Art. 2º - O §1º do artigo 18 da Lei nº 3.472, de 30 de dezembro de 1997 – Código Tributário da Cidade do Paulista, passa a vigorar com a seguinte redação (Revogado, Artigo 9º da Lei nº 3.780/2003):

“Art. 18.....

§ 1º - O imposto será devido pela sociedade, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, à razão de R\$ 80,00 (oitenta reais), por profissional e por mês (Revogado, Artigo 9º da Lei nº 3.780/2003).

Art. 3º - Fica incluído o §4º no artigo 33 da Lei nº 3.472, de 30 de dezembro de 1997 – Código Tributário da Cidade do Paulista, com a seguinte redação:

“Art. 33

§ 4º - Fica o Secretário de Finanças autorizado a aplicar um redutor de até 40% (quarenta por cento), sobre o valor venal dos imóveis, quando do lançamento do IPTU, para compensar os valores, superiores a realidade de preços de mercado dos imóveis da Cidade do Paulista, calculados pelo valor do metro linear da testada fictícia (Tf) e do metro quadrado de construção (Vu), previstos nos artigos 3º e 4º da Lei nº 3.548, de 30 de dezembro de 1999.”

Art. 4º - O caput do artigo 77 da Lei nº 3.472, de 30 de dezembro de 1997 – Código Tributário da Cidade do Paulista, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77 - A Taxa de Limpeza Pública - TLP é devida pela prestação ou colocação à disposição dos contribuintes dos serviços referidos no “caput” do artigo nº 76 e será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$TLP = FC \times Ei \times Ui$, onde:

Fc - fator de coleta de lixo, conforme especificado no anexo III;

Ei - valor de enquadramento do imóvel em razão da área construída (Ac), quando edificado, expresso em Real, conforme especificado no anexo V desta Lei;

Ui - fator de utilização do imóvel, subdividido em residencial; comercial e pessoas jurídicas de direito público; hotéis, motéis, bares e restaurantes; hospitalar e industrial, conforme especificado no anexo IV desta Lei.”

Art. 5º - Fica revogado o §2º do artigo 77 da Lei nº 3.472, de 30 de dezembro de 1997 – Código Tributário da Cidade do Paulista.

Art. 6º - O artigo 97 da Lei nº 3.472, de 30 de dezembro de 1997 – Código Tributário da Cidade do Paulista passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97 – A ação fiscal, para apuração e lançamento do crédito tributário por infração à legislação tributária, nas formas previstas nos incisos I-“b”, II-“b” e “c”, do artigo 90 desta Lei, tem início com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e documentos, da notificação fiscal e do auto de infração, ou por qualquer outro ato de autoridade fiscal que caracterize o início da ação fiscal, o que exclui a espontaneidade do sujeito passivo.”

Art. 7º - O inciso III do artigo 171 da Lei nº 3.472, de 30 de dezembro de 1997 – Código Tributário da Cidade do Paulista passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 171

III - O imóvel residencial, com área construída de até 65 m² (sessenta e cinco metros quadrados) de padrão popular, desde que outro não possua o conjugue, o filho menor ou maior inválido.”

Art. 8º - O inciso IV do artigo 171 da Lei nº 3.472, de 30 de dezembro de 1997 – Código Tributário da Cidade do Paulista passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 171

IV - O imóvel residencial de propriedade do servidor efetivo, ativo e inativo, da administração pública direta da Cidade do Paulista e de ex-combatente brasileiro, do imóvel que nele residam, inclusive os seus cônjuges sobreviventes, enquanto permanecerem no estado de viuvez.”

Art. 9º - O §1º do artigo 171 da Lei nº 3.472, de 30 de dezembro de 1997 – Código Tributário da Cidade do Paulista passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 171

§ 1º - As isenções de que tratam os incisos I, II, IV, V, VI e VII deste artigo serão concedidas, mediante requerimento dirigido ao Secretário de Finanças e desde que o contribuinte atenda os requisitos exigidos em Lei, até o último dia útil do mês de outubro do exercício anterior ao da concessão.”

Art. 10 – Fica revogado o §2º do artigo 171 da Lei nº 3.472, de 30 de dezembro de 1997 – Código Tributário da Cidade do Paulista.

Art. 11 – O §4º do artigo 171 da Lei nº 3.472, de 30 de dezembro de 1997 – Código Tributário da Cidade do Paulista passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 171

§ 4º - A ocorrência de quaisquer fatos que não atendam as condições exigidas para a concessão dos benefícios previstos neste artigo, deverá o sujeito passivo ou o beneficiado indireto comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias do fato, a Secretaria de Finanças, sendo devido o recolhimento aos cofres públicos do Município os impostos não recolhidos, após cessar o benefício fiscal, devido à alteração das características do imóvel objeto da isenção;”

Art. 12 – O §5º do artigo 171 da Lei nº 3.472, de 30 de dezembro de 1997 – Código Tributário da Cidade do Paulista passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 171

§ 5º - Os imóveis isentos com área construída de até 65 m² (sessenta e cinco metros quadrados), previstos no Inciso III deste Artigo, somente serão classificados do tipo popular quando se situarem:

I – nas praias a uma distância mínima de 3.000 (três mil metros) de área dita de marinha identificada pelo Serviço de Patrimônio da União;

II – fora das praias, quando o padrão das habitações obedecer as seguintes especificações básicas: Alvenaria –

alvenaria de paredes rebocadas sem emassamento, caiadas ou pintadas com tintas PVA;

Piso – cimentado;

esquadrias:

de porta: semi-ocas, tipo industrial;

de janelas: do tipo popular;

instalações elétricas: com no máximo 2 (dois) pontos por compartimento, sendo toleráveis 3 (três) pontos para a cozinha;

instalações sanitárias: com bacia sanitária, chuveiro e lavabo, sendo o compartimento específico revestido com azulejo branco, até a altura de 1,80 metro;

coberta: com estrutura de madeira, telhas de cerâmicas ou de cimento-amianto ou com laje em concreto de estrutura simples;

acabamento: conforme o indicado no item alvenaria.”

Art. 13 – Ficam incluídos os §§ 6º e 7º no artigo 171 da Lei nº 3.472, de 30 de dezembro de 1997 – Código Tributário da Cidade do Paulista passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 171

§ 6º - As unidades imobiliárias de condomínios horizontais não poderão ser considerados isoladamente para efeito da isenção, de que trata o Inciso III, do Artigo 3º desta Lei, dada a existência de áreas comuns, ainda quando a fração ideal do terreno der lugar a imóvel com área construída não superior a 65 m² (sessenta e cinco metros quadrados), devendo os condomínios serem analisados de forma integrada.

§ 7º - Fica o Secretário de Finanças autorizado a regularizar e baixar o débito do IPTU dos imóveis que se enquadrem nas condições exigidas neste artigo, em cobrança administrativa ou judicial, mediante requerimento justificando o não pedido de isenção tempestivamente.”

Art. 14 - Ficam fazendo parte integrante da Lei nº 3.472, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário da Cidade do Paulista, os seguintes anexos:

Anexo I - Tabela de Códigos de Valores do metro Linear de Testada Fictícia – Tf;

Anexo II – Tabela de preço de Construção – TPC;

Anexo III – Fator de Coleta de Lixo – Fc;

Anexo IV – Fator de utilização do Imóvel – Ui;

Anexo V – Valor do Enquadramento do Imóvel Edificado – Ac;

Anexo VI – Valor dos Imóveis Edificados e Considerados Populares e Isentos – Ac;

Anexo VII – Valor do Enquadramento do Imóvel não Edificado – Tf;

Anexo VIII – Taxas de Obras e Serviços de Engenharia e Outros;
 Anexo IX – Multas Relativas a Obras e Serviços de Engenharia;
 Anexo X – Taxa de Licença de Localização e Funcionamento – TLF;
 Anexo XI – Taxas de Licença para Exercício do Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante;
 Anexo XII – Taxa de Localização e Funcionamento em Vias e Logradouros Públicos Eventuais;
 Anexo XIII – Concessão de Direito de Uso do Solo;
 Anexo XIV – Taxa de Licença de Serviços de Transportes;
 Anexo XV – Taxa pela Utilização de Cemitérios;
 Anexo XVI – Taxa de Utilização do Clube Municipal;
 Anexo XVII – Taxa de Utilização do Cine-Teatro;
 Anexo XVIII – Taxa para Utilização de Meios de Publicidade.

Parágrafo Único – Os valores dos tributos indicados nos anexos deste artigo deverão ser praticados durante o exercício de 2002.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paulista (PE), 28 de dezembro de 2001.

Antônio Wilson Speck
 Prefeito

ANEXOS

Anexo I

Tabela de Códigos de Valores do Metro Linear de Testada Fictícia - Tf

Cód	Vo R\$	Cod	Vo R\$	Cód	Vo R\$	Cod	Vo R\$	Cod	Vo R\$
01	10,76	21	70,78	41	202,23	61	942,15	81	1.953,48
02	13,47	22	74,15	42	213,99	62	992,72	82	2.004,05
03	20,21	23	77,52	43	239,27	63	1.043,28	83	2.054,62
04	21,55	24	80,89	44	264,56	64	1.093,85	84	2.105,18
05	22,90	25	87,65	45	289,84	65	1.144,42	85	2.155,75
06	24,26	26	94,38	46	315,12	66	1.194,98	86	2.206,32
07	25,61	27	101,12	47	340,41	67	1.245,55	87	2.256,88

08	26,95	28	107,86	48	365,69	68	1.296,12	88	2.307,45
9	30,32	29	114,61	49	396,03	69	1.346,68	89	2.358,02
10	33,69	30	121,34	50	426,37	70	1.397,25	90	2.408,58
11	37,08	31	125,43	51	456,71	71	1.447,82	91	2.531,80
12	40,44	32	131,48	52	487,05	72	1.494,74	92	2.655,02
13	43,81	33	134,84	53	537,62	73	1.548,95	93	2.778,23
14	47,18	34	138,2	54	586,97	74	1.599,52	94	2.901,45
15	50,53	35	141,59	55	638,75	75	1.650,08	95	3.024,67
16	53,92	36	144,95	56	689,32	76	1.700,65	96	3.147,88
17	57,31	37	148,33	57	739,88	77	1.751,22	97	3.271,10
18	60,66	38	161,81	58	790,45	78	1.801,78	98	3.394,32
19	64,03	39	175,29	59	841,02	79	1.864,49	99	3.517,53
20	67,42	40	188,71	60	891,58	80	1.902,92	100	3640,8

Anexo II

Tabela de Preço de Construção - Vu

Padrão Tipo/ Nº Pavi- mentação	Simples Valor em R\$ - M²	Médio Valor em R\$ - M²	Superior Valor em R\$ - M²
Casa	148,06	207,53	303,40
Aptº < 4º pavimento.	148,06	207,53	303,40
Aptº > 4º pavimento.	196,60	276,70	441,75
Mocambo	20,63	-	-
Sala < 4º pavimento.	148,06	207,53	376,22
Sala > 4º pavimento.	177,19	248,79	413,84
Loja < 4º pavimento.	207,53	290,05	413,84
Loja > 4º pavimento.	217,23	303,40	497,58
Hotel	177,19	248,79	413,84
Instituição Financeira	217,23	303,40	497,58
Instituição Hospitalar	243,93	342,24	413,84
Edificação Industrial	128,64	179,61	331,31
Galpão	148,06	207,53	290,05
Edificação Garagem	148,06	207,53	290,05
Edificação Especial	177,19	248,79	348,30
Cine/Teatro/Clube	148,06	207,53	376,22

Telheiro	20,63	-	-
Educação	128,64	179,61	331,31

Anexo III

Fator de Coleta de Lixo - Fc

Processos	Fator
Convencional diária	2,00
Convencional a alternada	1,50
Três vezes por semana	1,20
Duas vezes por semana	0,80
Ponto de confinamento	0,50
Inexistente	0,00

Anexo IV

Fator de Utilização do Imóvel - Ui

Processos	Fator
Residencial;	1,00
Comercial;	2,00
Pessoas jurídicas;	2,00
Hotéis e motéis;	3,00
Bares e restaurantes;	3,00
Hospitalar e industrial;	3,50
Terrenos.	1,00

Anexo V

Valor do Enquadramento do Imóvel Edificado

Áreas Construídas (Ac) - M ²	Valor - R\$
De 0,01 até 20,00	19,42
De 20,01 até 50,00	26,70
De 50,01 até 70,00	40,05
De 70,01 até 100,00	46,12
De 100,01 até 150,00	59,47
De 150,01 até 200,00	65,53
De 200,01 até 250,00	72,82
De 250,01 até 300,00	84,95
De 300,01 até 400,00	105,58
De 400,01 até 500,00	111,65
Acima de 500,00 para cada 100,00 m2 ou fração	25,49

Anexo VI

Valor dos Imóveis Edificados e Considerados Populares e Isentos (Art.171 da Lei nº 3.472/1997)

Área Construída (Ac) - M ²	Valor - R\$
De 0,01 até 20,00	6,07
De 21,01 até 50,00	9,71
De 51,01 até 65,00	15,53

Anexo VII

Valor do Enquadramento do Imóvel não Edificado

Metro Linear de Testada Fictícia – (Tf)	Valor - R\$
De 0,01 até 4,00	26,70
De 4,01 até 8,00	40,05
De 8,01 até 10,00	46,12

De 10,01 até 12,00	52,18
De 12,01 até 20,00	78,88
De 20,01 até 50,00	178,40

De 50,01 até 75,00	257,28
De 75,01 até 100,00	342,24
Acima de 100,00, para cada 25,00 m ² ou fração	82,52

Anexo VIII

Taxas de Obras e Serviços de Engenharia e Outros

Processos	Valor – R\$
Diretrizes:	
Projeto;	36,24
Loteamento;	36,24
Projeto arquitetônico;	36,24
Arruamento;	36,24
Conjunto habitacional encaminhado por instituição pública.	Isento
Aprovação / revalidação de projeto dos usos e atividades:	
Habitação unifamiliar isolada – H1:	78,88
Até 50,00 m ² ;	145,63
De 50,01 m ² até 100,00 m ² ;	395,39
Acima de 100,00 m ² ;	1,35
Habitação unifamiliar em conjunto – H2, por m ² e fração,	1,35
Habitação multifamiliar isolada ou em conjunto – H3, H4,H5, H6, H7 e H8, por m ² e fração;	Isento
Serviços governamentais;	1,35
Demais Atividades, por m ² e fração:	1,21
Até 1.500,00 m ²	
Acima de 1.500,00 m ²	
Licença / revalidação para construção, para todos os usos e atividades, com área construída:	
Até 50,00 m ² ;	33,68
De 50,01 m ² até 100,00 m ² ;	67,35
Acima de 100,00 m ² .	122,48
Licença de construção para:	
Muros divisórios;	Isento
Marquises;	72,48
Piscinas;	72,48
Pequenas coberturas em estrutura metálica	72,48
Licença para demolição:	
Até 50,00 m ² ;	33,37
Até 50,01m ² até 100,00 m ² ;	54,36
Acima de 100,00m ² .	72,48
Habite-se/aceite-se, por unidade habitacional:	
Habitação unifamiliar isolada – H1:	98,91
Até 50,00 m ² ;	145,63
De 50,01 m ² até 100,00 m ² ;	296,54
Acima de 100,00 m ² ;	
Habitação unifamiliar em conjunto – H2:	145,63
Referente à parte comum;	46,72
Referente a cada unidade habitacional (casa);	145,63
Habitação multifamiliar isolada ou em conjunto – H3, H4,H5, H6, H7 e H8:	46,72
Referente à parte comum;	

Referente a cada unidade habitacional (apartamento); Referente a usos: Indústrias; postos de combustíveis e revenda de gás GLP; supermercados; bancos; hotéis e motéis; transporte de cargas e passageiro coletivo; casas de culto religioso, construtoras, marinas e lojas de produtos náuticos; agências de automóveis; guarda e locação de valores; casas de recepções e buffet; comércio atacadista, publicidade e comunicação; comércio de móveis e eletrodomésticos; casa de diversões e lazer; madeireira e similares; Serviços de reparo e manutenção; educação; saúde; mercadinho; padarias; farmácias; factoring, casas lotéricas e lojas de pagamento; agenciamento de mão-de-obra; agência de turismo; corretoras de imóveis; restaurantes; casa funerária; Óticas; vídeo locadoras e similares; Mercadoria; armário; bar, lanchonete e sorveteria; pequenos serviços comerciais; prestadores de serviços; divulgadores e similares. 2º via (segunda via).	362,44 220,03 48,54 36,24
Regularização da construção e Aceite-se / Habite-se: Habitação unifamiliar: Isolada - H1, Até 100,00 m²; Isolada - H1, Acima de 100,00 m² - Será devida Taxas de: Aprovação de projeto, Licença de construção e de habite-se / Aceite-se; Isolada e/ou em Conjunto – H1 e H2 (Regularização de acréscimo de área), por unidade residencial (casa), por m² e fração: Até 20,00 m²; Acima de 20,00 m²; 2º Via.	135,34 - Isento 1,35 36,24
Projeto popular Elaboração até 40,00 m²; Aprovação do projeto, licença e habite-se até 45,00 m².	39,44 Isento
Apreciação/revalidação de projeto urbanístico, por lote: Aprovação de projeto de loteamento; Remembramento; Desmembramento; De conjunto habitacional encaminhado por instituição pública; Alteração de planta aprovada de loteamento; Alteração de conjunto habitacional encaminhado por instituição pública; Cancelamento de loteamento.	131,80 131,80 131,80 Isento 36,24 Isento 329,49
Análise técnica de levantamentos topográficos, por lote: Retificação e/ou complementação de cotas; Retificação de áreas; Demarcação;	74,03 74,03 74,03 74,03 74,03

Investidura / desapropriação; Confrontações; Arruamento.	74,03
Autenticação de documentos:	
Substituição de responsável técnico;	21,89
Transferência de propriedade de projeto aprovado;	21,89
Autenticação projeto aprovado, por prancha;	6,55
Autenticação projeto urbanístico, por prancha;	6,55
Autenticação de outros documentos.	6,55
Certidões / declarações:	
Sem levantamento de campo;	10,00
Com levantamento de campo;	25,00
Negativa de débitos.	Isento
Averbações em geral:	
De imóveis prediais;	Isento
De imóveis territoriais.	Isento
Emissão de cartas de aforamento.	19,78
Emissão de títulos de posse.	6,55
Guarda de materiais e/ou equipamentos retidos por dia.	6,55

Anexo IX

MULTAS RELATIVAS A OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Processos	Valor – R\$
Falta de licença de construção em relação ao estágio da obra, desde que lavrado Auto de Infração:	
Fundação;	50,00
Alvenaria;	100,00
Coberta;	200,00
Falta da placa da obra.	50,00
Obstrução em via pública.	50,00

Anexo X

Taxa de Licença de Localização e Funcionamento - TLF

Atividades	Valor – R\$
Concessão e Renovação da Licença de Localização e Funcionamento:	
Indústrias; postos de combustíveis e revenda de gás GLP; supermercados; bancos; hotéis e motéis; transporte de cargas e passageiro coletivo; casas de culto religioso, construtoras, marinas e lojas de produtos náuticos; agências de automóveis; guarda e locação de valores; casas de recepções e buffet; comércio atacadista, publicidade e comunicação; comércio de móveis e eletrodomésticos; casa de diversões e lazer; madeireira e similares;	120,00
Mercadinho; padarias; farmácias; factoring, casas lotéricas e lojas de pagamento; agenciamento de mão-de-obra; agência de turismo; corretoras de imóveis; restaurantes; casa funerária; Óticas e similares;	80,00
Mercearia; armazém; bar, lanchonete e sorveteria; representação comercial; divulgadoras; lava jato; vídeo locadoras e similares.	40,00

Estabelecimentos de ensino:	
Até 100 alunos;	40,00
De 101 Até 500 alunos;	60,00
Acima de 500.	80,00
Estabelecimentos de saúde:	
Hospitais;	120,00
Clínicas e similares;	80,00
Laboratórios de análises clínica e similares.	40,00
Micro estabelecimentos:	
Banca de revista; fiteiros; salão de beleza; borracharia; chaveiro e similares;	20,00
outras atividades:	
Comerciais e de serviços.	40,00
Multa pela falta de licença de funcionamento	100% da TLF anual

Anexo XI

Taxa de Licença para Exercício do Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante

Atividades	Valor - R\$
Comércio ou atividade eventual, por semestre;	6,07
Comércio ou atividade ambulante, por semestre.	3,64

Anexo XII

Taxa de Localização e Funcionamento em Vias e Logradouros Públicos Eventuais

Processos	Valor - R\$
Arquibancada por evento;	131,80
Palanque e palco por evento;	87,04
Mostruário ou stand de exposição por evento;	43,92
Trailer por evento;	15,73
Tabuleiro e balcões por evento;	Isento
Parque de diversões e circo por evento;	57,94
Circulantes, por dia e ou apresentação de grande porte;	144,98
Circulantes, por dia e ou apresentação de pequeno porte;	54,26
Barracas de artigos de época / toldos/ tendas / palhoção: até 9m ² por semestre;	21,76
Barracas de artigos de época / toldos /tendas / palhoção: acima 9m ² por semestre;	57,94
Bancas de jornal e revistas /fiteiros / quiosques / trailer: até 9m ² por semestre;	21,76
Bancas de jornal e revistas / fiteiros /quiosques/ trailer: acima 9m ² por semestre.	41,26

Anexo XIII

Concessão de Direito de Uso do solo

Processos	Valor - R\$
Box construído pelo poder público, por mês.	11,19
Box construído pelo setor privado, por mês.	8,50

Anexo XIV

Taxa de Licença de Serviços de Transportes

Processos	Parcela Única – R\$	Demais Parcelas – R\$
Renovação de alvará de funcionamento	146,30	48,76
Kombi;	146,30	48,76
Micro ônibus;	182,04	60,68
Ônibus;	73,18	24,39
Caminhões e similares.		
Baixa ou transferência de propriedade.	26,55	-
Transferência de placa.	16,14	-
2º via de alvará de funcionamento.	16,14	-
2º via de adesivo.	16,14	-
Renovação de alvará de funcionamento de táxi.	30,34	15,17

Anexo XV

Taxa pela Utilização de Cemitérios

Serviços	Valor - R\$
Sepultamento em cova rasa:	
Adulto;	10,92
Criança.	4,85
Sepultamento em túmulo perpétuo e gaveta:	
Adulto;	36,41
Criança.	36,41
Prorrogação de prazo, por ano;	66,75
Perpetuidade de terreno, por m²;	115,29
Licença para abertura de cova para retirada de ossos:	48,54
Adulto;	48,54
Criança.	
Licença para abertura de jazigo para colocação de ossos;	30,34
Licença para retirada de ossos do cemitério;	6,07
Licença para construção de carneira mausoléu;	115,29
Licença para instalação de grade, inscrição, pedra, azulejos em sepultamento;	60,68
Licença para sepultamento após as 17:00 horas;	72,82
Licença para utilização de velório;	10,00
Taxa anual de conservação de túmulo perpétuo.	30,00

Anexo XVI

Taxa de Licença e Utilização do Clube Municipal

Processos	Valor - R\$
Eventos Esportivos e/ou Educativo, com descontos de 50% para sócios:	20,00
Ginásio, diurno;	30,00
Ginásio, noturno;	25,00

Campo oficial, diurno;	40,00
Campo oficial, noturno;	15,00
Mine campo;	180,00
Festas e encontros.	
Eventos musicais ou outros, por público estimado, com 50% de descontos para sócios:	180,00
Até 300 pessoas;	250,00
De 301 até 500 pessoas;	500,00
De 501 até 1.000 pessoas;	700,00
De 1.001 até 2.000 pessoas;	1.000,00
De 2.001 até 3.000 pessoas;	1.500,00
De 3.001 até 4.000 pessoas;	2.000,00
Acima de 4.000 pessoas.	
Licença para a realização de eventos, com descontos de 50% para sócios:	
Bailes, shows, show-bailes e similares, com participação de, pelo menos, 70% (setenta por cento) de artistas da Cidade do Paulista;	30,00
Bailes, shows, show-bailes e similares, sem participação de artistas da Cidade do Paulista;	60,00
Apresentação de magia, hipnotismo, ilusionismo, habilidades físicas, curiosidades e similares, exceto se realizada em circo.	30,00
Eventos realizados na piscina:	
- Eventos esportivos por 2 horas;	18,20
- Escolinha:	
Natação – Sócio;	6,07
- Não sócio.	12,14
- Hidroginástica – Sócio;	9,10
- Não sócio.	18,20
Bar e restaurante	
- Aluguel por mês.	121,36
Contribuição de associados, por mês.	7,28

Anexo XVII

Taxa de Utilização do Cine Teatro

Processos	Valor - R\$
Eventos:	
Encenação teatral por entidade com sede em Paulista;	50,00
Encenação teatral por entidade com sede fora da Cidade do Paulista;	100,00
Apresentação artístico-musical com, no mínimo 70% (setenta por cento) de artistas da Cidade do Paulista;	50,00
Apresentação artístico-musical de entidade fora da Cidade do Paulista.	100,00
Reunião, palestras, conferencia, seminários e similares;	50,00
Lanchonete (hall) - aluguel por mês.	30,00

Anexo XVIII

Taxa para Utilização de Meios de Publicidade

Serviços	Empresa Instalada no Município – R\$	Empresa não Instalada no Município – R\$
Veiculação de anúncio sonoro através de autofalante em prédios, por mês ou fração; (1).	65,90	131,80
Veiculação de anúncio sonoro através de autofalante em veículos, por mês ou fração, e por veículo; (1).	197,90	395,39
Instalação e utilização de veículos de divulgação – mural e por semestre ou fração; (1).	20,00	60,00
Instalação e utilização de veículos de divulgação – letreiro por semestre ou fração; (1).	10% da TLF	72,82
Instalação e utilização de veículos de divulgação – painel e placa por semestre ou fração; (1).	21,84	43,69
Instalação e utilização dos veículos de divulgação – faixas, por unidade e por semestre ou fração; (1).	15,17	30,34
Instalação e utilização dos veículos de divulgação – equipamento eólico (ventoinha), por unidade e por semestre ou fração; (1).	36,41	72,82
Instalação e utilização dos veículos de divulgação – equipamentos eólicos (velas), por unidade e por semestre ou fração; (1) (2).	65,53	131,07
Instalação e utilização dos veículos de divulgação – balões, por unidade e por semestre ou fração; (1).	145,63	291,26
Instalação e utilização dos veículos de divulgação – mobiliário urbano, por unidade e por semestre ou fração; (1).	2,43	4,85
Instalação e utilização dos veículos de divulgação – veículos automotores, por unidade e por semestre ou fração; (1).	12,14	24,27
Instalação e utilização dos veículos de divulgação – outdoor, por unidade e por semestre ou fração; (1).	30,00	60,00
Instalação e utilização dos veículos de divulgação – backlight (ou similares), por unidade e por semestre ou fração; (1).	60,00	120,00
Instalação e utilização dos veículos de divulgação –		

culos de divulgação – painéis eletrônicos (ou similares), por unidade e por semestre ou fração; (1).	60,00	120,00
Publicidade não especifica nesta tabela, por unidade e por semestre ou fração. (1)	120,00	240,00

(1) A taxas terão um acréscimo de 20% quando os veículos de divulgação estiverem localizados nos eixos viários definidos na legislação urbanística municipal (preço mínimo);

(2) Exceto para os veículos de divulgação que estejam participando em campeonatos náuticos de acordo com o calendário turístico do município do Paulista.

LEI Nº 3.710/2002

EMENTA: Introduz alterações na Lei nº 3511/99 que dispõe sobre a veiculação de anúncios e sobre o ordenamento da publicidade no espaço urbano do Município e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO PAULISTA, faço saber que a Câmara Municipal do Paulista aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - O Art. 1º da Lei nº 3511/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** - A presente Lei determina o ordenamento da publicidade no espaço urbano do Município do Paulista, objetivando:

I – Contribuir para a preservação e a melhoria da paisagem urbana, respeitando o interesse coletivo e as necessidades sociais de conforto ambiental;

II – Garantir a segurança das edificações e da população;

III – Garantir a circulação no espaço urbano de veículos e de pedestres; IV – Contribuir para o bem estar físico e mental da população.”

Artigo 2º - O Art. 7º da Lei nº 3511/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** - Considera-se Mural para os efeitos desta Lei, o veículo de divulgação formada pela execução de pintura diretamente sobre o muro e/ou a fachada de edificação”.

Parágrafo Único

Artigo 3º - O Art. 8º da Lei nº 3511/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** -

Parágrafo Único – Os letreiros só serão permitidos quando estiverem de acordo com as normas estabelecidas nos Artigos 4º e 18º da Lei nº 3511/99 e desde que dispostos paralelos às fachadas, obedecendo às disposições seguintes:

I – Paralelos às fachadas:

deverão estar a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), medida do piso à face inferior do letreiro;

não deverão encobrir elementos construtivos que façam parte da morfologia original da fachada, tais como: colunas, grades, portas de madeira e vergas em cantaria;

deverão ser colocados na altura do pavimento térreo;

poderão ser instalados no pavimento superior ou inferior.”

Artigo 4º - A SEÇÃO III passa a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO III

Painel e Placa Toponímica

Art. 9º - Considera-se Painel, para os efeitos desta Lei, o veículo de divulgação promocional ou institucional, de área e formato variado, composto de material rígido ou instalado de forma rígida, com ou sem movimento, luminoso, iluminado ou se iluminação, que contenha qualquer tipo de anúncio excetuando-se o que, exclusivamente, indique ou identifique no local, o próprio estabelecimento.

Parágrafo Único - O painel é permitido, obedecidas as restrições gerais estabelecidas nos artigos 4º e 18 da Lei 3511/99 e mais às seguintes:

I – quando projetado perpendicularmente à divisa do terreno com logradouro público, não ultrapassar o limite de 1/2 da calçada e a base do painel não ter altura inferior a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) a partir do solo/calçada;

II –

III –

IV”

Art. 10 – Considera-se Placa Toponímica, para os efeitos desta Lei, o veículo de divulgação, composto de material rígido que contenha a nomenclatura de vias e/ou logradouros públicos.

Parágrafo 1º – Por se tratar de elemento de interesse público, a confecção e afixação das placas toponímicas são de obrigação da Prefeitura.

Parágrafo 2º – Excetua-se do Parágrafo anterior, as placas toponímicas instaladas por terceiros em imóvel privado, ou seja, diretamente em edificações ou em muros, não havendo portanto ônus para os mesmos. O Plano específico, o modelo e as especificações técnicas deverão ser submetidas à Secretaria de Planejamento e Urbanismo para obtenção da aprovação e autorização para afixação.”

Artigo 5º - O Artigo 14 da Lei nº 3511/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14** -

Parágrafo 1º - São veículos de divulgação, e portanto compõem Mobiliário Urbano, os orientadores de pedestres, lixeiras, porta-avisos, abrigos de ônibus, barracas de côco, cabines telefônicas, relógios e outros, que poderão ser explorados por empresa de divulgação, através de Plano específico aprovado pela Secretaria de Planejamento e Urbanismo e mediante processo licitatório.

Parágrafo 2º ”

Artigo 6º - O Art. 15 da Lei nº 3511/99 passa a vigorar com a seguinte redação:“**Art. 15** -

.....

Parágrafo 1º -

Parágrafo 2º - Os veículos automotores poderão ser utilizados como veículos de divulgação, obedecidas as restrições gerais estabelecidas nos Artigos 4º e 18 da Lei 3511/99, devendo os anúncios estarem pintados ou afixados diretamente na carroceria do veículo automotor.”

Artigo 7º - O Art. 18 da Lei nº 3511/99 passa a vigorar com a seguinte redação:“**Art.**

18 -

I –

II –

III – quando, com dispositivo luminoso, produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículo de trânsito de pedestres;

IV – quando, por qualquer forma, prejudicar a insolação ou a aeração de edificação em que estiver colocado ou a das edificações vizinhas, comprovado mediante denúncia do ocupante do imóvel ou do vizinho prejudicado;

V –

.....

X – nas faixas de rolamento das ruas, margens de rios e canais e em mangues;

XI – ...

.....

XIII – quando prejudicar a visualização dos Terminais de Ônibus.”

Artigo 8º - O Art. 24 da Lei nº 3511/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 -

I -

II -

III – representação gráfica do veículo em duas vias, pintado nas cores pretendidas, com todos os dizeres e dimensões, em escala legível.

IV – representação gráfica do local onde será instalado (plano de locação) em escala legível; V – ISS da firma anunciante;

VI – CNID do IPTU do local a ser instalado.”

Artigo 9º - O Art. 36 da Lei nº 3511/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 -

I – Exibir veículos de divulgação:

sem a competente autorização da Prefeitura; Penalidade: retirada do veículo e multa de R\$ 106,41 (cento e seis reais e quarenta e um centavos) por unidade;

em desacordo com as características aprovadas; Penalidade: atendimento das exigências e multa de R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos) por unidade;

fora dos prazos constantes da autorização; Penalidade: retirada e multa de R\$ 31,92 (trinta e um reais e noventa e dois centavos) por unidade;

II – Não atender determinação da autoridade competente quanto à retirada de veículos; Penalidade: retirada e multa de R\$ 31,92 (trinta e um reais e noventa e dois centavos) por unidade;

III – Não manter o veículo em bom estado de conservação ou sustentação; Penalidade: retirada e multa de R\$ 31,92 (trinta e um reais e noventa e dois centavos) por unidade;

IV – Praticar qualquer outra infração quanto às normas previstas nesta Lei; Penalidade: retirada e multa de R\$ 21,28 (vinte e um reais e vinte e oito centavos) por unidade;

V – em caso de reincidência as multas serão pagas em dobro sem prejuízo da retirada e cancelamento do cadastro.

Parágrafo 1º - Os valores estipulados nas penalidades constantes neste artigo, vigorarão até dezembro de 2002.

Parágrafo 2º - A atualização monetária dos valores expressos em moeda a partir do exercício 2003, será efetuada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

Parágrafo 3º - Para os exercícios subsequentes à atualização do valor terá como base a variação acumulada do IPCA de dezembro do ano anterior a novembro do ano em curso, com aplicação a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo 4º - Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por Índice instituído por Lei Federal.

Artigo 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 – Revogam-se as disposições.

Paulista, 18 de dezembro de 2002.

ANTONIO WILSON SPECK

Prefeito

LEI Nº 3.712/2002

EMENTA: Institui no município do Paulista, a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149 - A da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município do PAULISTA a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a manutenção, melhoramento e expansão, decorrentes ou não de investimentos, do sistema de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da CIP o serviço definido no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - O sujeito passivo da CIP é o proprietário ou titular do domínio público ou o possuidor, a qualquer título, da unidade consumidora de energia elétrica situada no município.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante da fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º - As alíquotas de contribuição para cálculo da CIP poderão ser diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em kWh, não excedendo porém os limites máximos de 15% (Quinze por cento) e 20% (Vinte por cento) sobre a base de cálculo definida no artigo 4º desta Lei, para os consumidores residenciais e não residenciais respectivamente e serão fixadas por Decreto do Chefe do poder Executivo.

§ 1º - Estão isentos da Contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kWh.

§ 2º - A partir de 1000 Kwh será calculado sobre a base de consumo 1000 Kwh, independente do valor nominal do consumo.

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O município, através do poder executivo, conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à Contribuição.

§ 2º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, a partir do 60º (sexagésimo) dia após a verificação da inadimplência.

§ 3º - Servirá como documento hábil para a inscrição na dívida ativa:

I - A comunicação de não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e seus incisos do Código Tributário Nacional.

II - A duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

III - Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento, serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da Legislação Tributária Municipal.

Art. 7º - Os recursos provenientes da arrecadação da CIP serão depositados em conta bancária específica.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a aplicação desta lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do dia Primeiro de janeiro de 2003.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paulista, 30 de Dezembro de 2002.

ANTÔNIO WILSON SPECK
Prefeito

LEI Nº 3.714/2002.

EMENTA: Regulamenta o artigo 204 da Lei nº 3.472, de 30 de dezembro de 1997, Código Tributário da Cidade do Paulista, da obrigatoriedade dos Cartórios de Ofício de Notas e de Registro Geral de Imóveis prestar as informações que envolvam qualquer tipo de transação com bem imóveis e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO PAULISTA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Cartórios de Ofício de Notas e os Cartórios de Registro Geral de imóveis que lavrarem escritura pública ou particular que envolva qualquer tipo de transação com bens imóveis ou ela registrar ou averbar, ficam obrigados enviar por meio eletrônico a “**Relação de Contribuintes do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI**” e remeter à Prefeitura da cidade do Paulista, no modelo, forma, prazo e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - O arquivo será denominado de “**Relação de Contribuintes do ITBI**” no formato texto e deverá conter as seguintes informações para cada imóvel, cuja propriedade seja transferida a qualquer título.

§ 1º – Do transmitente ou vendedor do imóvel, qualquer que seja a modalidade de transferência da propriedade para a pessoa física ou jurídica, deverá conter as seguintes informações:

Inscrição imobiliária do imóvel no cadastro da Prefeitura da Cidade do Paulista;
Número do sequencial do imóvel
Data da transação;
Período da informação;
Nome completo;
Nº do Cadastro de Pessoa Física-CPF/MF ou CNP/MF;
Valor do ITBI - Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis e;
Identificação completa do imóvel, contendo: endereço completo, quadra, lote, loteamento, localização.

§ 2º – Do adquirente ou comprador do imóvel, qualquer que seja a modalidade de transferência da propriedade para a pessoa física ou jurídica, deverá conter as seguintes informações:

Nome completo;
Nº do Cadastro de Pessoa Física-CPF/MF ou CNPJ/MF.

Art. 3º. As informações deverão ser enviadas por meio de disquete, quinzenalmente, e serão remetidas à Diretoria de Arrecadação Tributária - DAT, da Secretaria de Finanças da Prefeitura da Cidade do Paulista, sob protocolo.

§ Único – As informações a que se referir a primeira quinzena de cada mês, deverão ser prestadas até o dia 20 (vinte) do mês correspondente e à segunda quinzena, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente.

Art. 4ª - Fica autorizado o Secretário de Finanças deste Município a expedir atos, normas e procedimentos necessários para execução desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paulista, 30 de dezembro de 2002.

ANTONIO WILSON SPECK

Prefeito

LEI Nº 3.756/2003.

EMENTA: Institui o Programa de Incentivo à Cultura - PIC, que concede Incentivo Fiscal aos Projetos Culturais e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO PAULISTA, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sancio- no a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Incentivo à Cultura e Esportes - PIC, com a finalidade de incentivar, difundir, valorizar e preservar as artes e o patrimônio cultural da Cidade do Paulista, através das mais variadas formas de expressão e manifestação.

Art. 2º - O Programa de que trata o Artigo 1º, compreende os seguintes mecanismos:

- I - Mecenato de Incentivo à Cultura e Esportes - MIC;
- II - Fundo de Incentivo à Cultura e Esportes - FIC;
- III - Cadastro Cultural do Paulista - CCP.

Art. 3º - Para efeito do disposto nesta Lei, as partes envolvidas ficam definidas como segue:

I - Incentivados - as pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural, de regime público ou privado, domiciliadas na Cidade do Paulista, que tenham projetos culturais aprovados pela Comissão Deliberativa de que trata o Artigo 13 da presente Lei.

II - Incentivadores - as pessoas físicas ou jurídicas que, enquadradas no sistema de que trata esta Lei, comprovem ter contribuído com recursos financeiros para projetos culturais previamente aprovados pela Comissão Deliberativa de que trata o Artigo 13 da presente Lei.

Art. 4º - Os projetos culturais submetidos à Comissão Deliberativa do PIC deverão compreender, pelo menos, um dos segmentos culturais indicados a seguir:

- I - Música;
- II - Teatro, circo, ópera e dança; III - Cinema, fotografia e vídeo; IV - Literatura;
- V - Artes Plásticas e gráficas;
- VI - Artesanato;
- VII - Pesquisa cultural e manifestações folclóricas;
- VIII - Patrimônio artístico e cultural;
- IX – Esportes.

CAPÍTULO II

Do Mecenato

Art. 5º - O Mecenato de Incentivo à Cultura - MIC, compreende a doação, o patrocínio ou o investimento em projetos culturais aprovados pela Comissão Deliberativa do Programa de Incentivo à Cultura - PIC.

§ 1º - Ao incentivador que participe do PIC, através do Mecenato, será concedida uma redução, até o limite de 20% (vinte por cento), do Imposto sobre Serviços - ISS que incide sobre suas atividades.

§ 2º - A redução a que se refere o Parágrafo 1º, não poderá ultrapassar 1% (um por cento) da receita total do Imposto sobre Serviços - ISS auferida pelo Município no exercício anterior.

Art. 6º - A dedução de que trata o Artigo 5º, assim como a aplicação do incentivo prevista nesta Lei, ocorrerá exclusivamente no exercício em que se verificar a participação financeira no respectivo projeto cultural e unicamente para os projetos previamente aprovados pela Comissão Deliberativa do PIC.

Art. 7º - Os incentivadores poderão abater, do imposto devido ao município, o valor atribuído às doações, patrocínios e investimentos realizados em favor de projetos culturais, observado o disposto no Artigo 5º desta Lei e de forma que segue:

I - Doação - a transferência de recursos aos incentivados, para a realização de projetos culturais, citando-se exclusivamente o nome do doador, sem quaisquer finalidades promocionais, publicitárias ou retorno financeiros, podendo abater 100 % (cem por cento) do valor incentivado.

II - Patrocínio - a transferência de recursos aos incentivados, para a realização de projetos culturais, com finalidades exclusivamente promocionais, publicitárias ou de retorno institucional, podendo abater até 70% do valor incentivado.

III - Investimento - a transferência de recursos aos incentivados, para a realização de projetos culturais, com vistas à participação nos seus resultados financeiros, podendo abater até 25% do valor incentivado.

§ Único - O mecanismo de preservação do valor real das doações e patrocínios e do total anual de renúncia fiscal de que trata o parágrafo anterior terá como índice de atualização o mesmo utilizado para os tributos municipais.

CAPÍTULO III

Do Fundo de Incentivo à Cultura

Art. 8º - O Fundo de Incentivo à Cultura será construído de recursos oriundos de:

I - Receitas provenientes de dotações orçamentárias;

II - Transferências da União e do Estado;

III - Outras fontes de recursos nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas;

IV - Multas resultantes do disposto no Parágrafo Único do Artigo 23 da presente Lei; V - Saldos financeiros de exercícios anteriores.

Art. 9º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a abrir crédito especial, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinados a promover a constituição do Fundo de que trata esta Lei.

Art. 10 - Os recursos que compõem o Fundo de Incentivo à Cultura serão empregados a fundo perdido, em percentual a ser definido pela Comissão Deliberativa do PIC.

§ Único - As pessoas jurídicas da Administração Pública Municipal Estadual ou Federal poderão ter projetos incentivados até o limite de 50% (cinquenta por cento) do montante disponível no FIC.

Art. 11 - Os recursos do Fundo de Incentivo à Cultura serão depositados em conta especial de instituição financeira oficial designada pela Prefeitura da Cidade do Paulista e administrados pela Secretaria de Finanças.

Art. 12 - No caso de doação para o Fundo, através da guia de arrecadação, o valor doado será automaticamente abatido do imposto a recolher.

CAPÍTULO IV

Das Normas de Funcionamento do PIC

Art. 13 - O Programa de Incentivo à Cultura - PIC será gerido por uma Comissão Deliberativa, composta por 3 (três) membros natos do Poder Público Municipal e 4 (quatro) membros da Sociedade Civil, descritos da forma que segue:

I - Secretário de Turismo, Cultura e Esportes da Cidade do Paulista;

II - Secretário de Finanças da Cidade do Paulista;

III - Um Vereador indicado pelo Presidente da Câmara Municipal do Paulista;

IV - Quatro representantes da comunidade cultural, sendo dois titulares e dois suplentes.

§ 1º - Os titulares das instituições de que tratam os Incisos I e II deste Artigo poderão indicar, a seu critério, representantes para substituí-los.

§ 2º - Os membros indicados, terão seus nomes homologados pelo Prefeito da Cidade do Paulista, através de Portaria.

Art. 14 - Os representantes da comunidade cultural serão escolhidos entre integrantes de entidades culturais, indicados de comum acordo entre si, e observado o disposto nos Artigos 16 e 19, tendo por mandato o período de 1 (um) ano, a contar da primeira reunião ordinária da Comissão Deliberativa, sendo permitida uma única recondução.

§ Único - No caso da não indicação, nos prazos estabelecidos, do número de membros previstos para representar as entidades culturais na Comissão Deliberativa do PIC, a indicação de titulares e suplentes será efetuada pelo Secretário de Turismo e Cultura e Esportes da Cidade do Paulista e homologada pelo Prefeito.

Art. 15 - A Comissão Deliberativa do PIC será subordinada à Secretaria de Turismo, Cultura e Esportes.

§ Único – A Comissão Deliberativa do PIC será presidida pelo Secretário de Turismo, Cultura e Esportes.

Art. 16 - Compete a Secretaria de Turismo, Cultura e Esportes, credenciar as entidades culturais e estabelecer as normas relativas à escolha dos representantes que integrarão a Comissão Deliberativa do PIC, ouvidas as entidades credenciadas.

Art. 17 - A primeira Comissão Deliberativa do PIC será instalada até 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

CAPÍTULO V

Do Cadastro Cultural do Paulista

Art. 18 - O Cadastro Cultural da Cidade do Paulista consiste no registro de informações sobre as pessoas físicas e jurídicas da natureza cultural, sediadas na Cidade do Paulista.

§ Único - O Cadastro Cultural do Paulista será instalado até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 19 - Para os efeitos dos Artigos 13 e 14 desta lei, considera-se Entidade Cultural as pessoas jurídicas de caráter associativo, sediadas na cidade do Paulista, representantes dos segmentos culturais indicados no Artigo 4º desta Lei, desde que apresentem os seguintes documentos comprobatórios:

- a) Estatuto social comprovando a criação há, no mínimo, 2 (dois) anos, segundo registro cartorial;
- b) Ata de eleição da última diretoria, devidamente registrada em cartório, com mandato vigente até a data em que se verificar a eleição dos seus representantes à Comissão Deliberativa do PIC.

Art. 20 - O incentivo fiscal de que trata esta Lei será representado por um certificado, emitido pela Secretaria de Finanças e será entregue ao incentivado quando da aprovação do projeto pela Comissão Deliberativa do PIC.

§ Único - O certificado referido no caput deste artigo, terá prazo de validade de até 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua emissão.

Art. 21 - Compete aos incentivados, incentivadores e a todos os que se relacionarem com o Programa de Incentivo à Cultura - PIC, cumprir com o disposto na presente Lei.

Art. 22 - Ficam impedidos de beneficiar-se do PIC:

I - Os membros da Comissão Deliberativa do PIC, seus dependentes e familiares até 2º grau e as pessoas jurídicas das quais estes membros façam parte, na condição de titular ou sócio.

II - As pessoas jurídicas das quais os incentivadores sejam titulares ou sócios, até 12 (doze) meses anteriores à data de apreciação dos projetos pela Comissão Deliberativa do PIC.

Art. 23 - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal não poderão obter os incentivos fiscais de que trata esta Lei e, além de sofrerem as sanções previstas em Lei, sujeitar-se-ão à perda ou inabilitação ao incentivo, por um período de 2 (dois) anos, os incentivados e/ou incentivadores que:

I - utilizarem as vantagens do programa dolosamente, para fraudar o município;

II - deixarem de observar a legislação tributária do Município, especialmente no que se refere à retenção do imposto Sobre Serviços - ISS, quando cabível ou quando cometer crime de sonegação fiscal.

III - desvirtuarem as finalidades previstas e inobservarem as normas de que trata esta Lei.

§ Único - Além das sanções penais cabíveis, será cobrada uma multa de 10 (dez) vezes o valor incentivado para todos aqueles que não comprovarem a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio do objetivo e/ou dos recursos.

Art. 24 - Somente será permitida a utilização de um dos mecanismos de incentivo, por projeto.

Art. 25 - Compete aos Incentivadores do PIC dar conhecimento à Comissão Deliberativa do PIC e aos órgãos de fiscalização sobre os projetos culturais incentivados e seus respectivos montantes.

Art. 26 - As atividades resultantes dos projetos culturais incentivados por esta Lei serão desenvolvidas, prioritária e inicialmente na Cidade do Paulista, devendo constar, em suas campanhas de divulgação, a seguinte menção:

PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA, PROGRAMA DE INCENTIVO À CULTURA - PIC.

Art. 27 - Somente serão objeto de incentivo, projetos que visem à exposição, exibição e veiculação pública das atividades proposta, sendo vedada à concessão de incentivo destinado ou circunscrito a circuitos privados ou a coleções particulares.

Art. 28 - Os projetos aprovados no PIC poderão ter mais de 01 (um) incentivador.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulista, 25 de setembro de 2003.

ANTÔNIO WILSON SPECK
PREFEITO

LEI Nº 3.780/2003

EMENTA: Altera a Lei nº 3.472, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário da Cidade do Paulista e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO PAULISTA, Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 6º da Lei nº 3.472, de 30 de dezembro de 1997 – Código Tributário da Cidade do Paulista, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, tem como fato gerador à prestação de serviços constantes da lista a seguir, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1 - Serviços de informática e congêneres.

- Análise e desenvolvimento de sistemas.
- Programação.
- Processamento de dados e congêneres.
- Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- Assessoria e consultoria em informática.
- Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- Medicina e biomedicina.
- Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- Instrumentação cirúrgica.
- Acupuntura.
- Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- Serviços farmacêuticos.
- Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- Nutrição.
- Obstetrícia.
- Odontologia.
- Ortopedia.
- Próteses sob encomenda.
- Psicanálise.
- Psicologia.

- Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- Medicina veterinária e zootecnia.
- Laboratórios de análise na área veterinária.
- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- Demolição.
- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- Calafetação.
- Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

- Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

- Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

- Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- Agenciamento marítimo.
- Agenciamento de notícias.
- Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- Espetáculos teatrais.
- Exibições cinematográficas.
- Espetáculos circenses.
- Programas de auditório.
- Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- Boates, taxi-dancing e congêneres.
- Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - Corridas e competições de animais.
- Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - Execução de música.

- Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

- Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

- Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

- Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

- Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- Fonografia ou gravação de sons, inclusive gravação, dublagem, mixagem e congêneres.

- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, gravação e congêneres.

- Reprografia, microfilmagem e digitalização.

- Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

- Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

- Assistência técnica.

- Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

- Recauchutagem ou regeneração de pneus.

- Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

- Colocação de molduras e congêneres.

- Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

- Tinturaria e lavanderia.

- Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

- Funilaria e lanternagem.

- Carpintaria e serralharia.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

- Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

- Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

- Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

- Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

- Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

- Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de férias; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

- Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

- Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

- Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

- Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

- Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

- Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

- Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

- Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

- Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

- Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

- Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

- Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

- Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

- Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

- Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

- Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

- Franquia (franchising).

- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

- Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

- Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

- Leilão e congêneres.

- Advocacia.

- Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

- Auditoria.

- Análise de Organização e Métodos.

- Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

- Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

- Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

- Estatística.

- Cobrança em geral.

- Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

- Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

- Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

- Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

- Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

- Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

- Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

- Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

- Planos ou convênio funerários.

- Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas; courier e congêneres.

- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

- Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

- Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

- Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

- Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

- Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

- Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

- Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

- Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - O imposto de que trata este artigo, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço."

Art. 2º - O Artigo 7º da Lei nº 3.472, de 30 de dezembro de 1997 – Código Tributário da Cidade do Paulista, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Para efeito da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, consideram-se tributáveis os serviços prestados ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas na lista de serviços."

Art. 3º - Fica acrescido ao Artigo 9º da Lei nº 3.472, de 30 de dezembro de 1997 – Código Tributário da Cidade do Paulista, o Inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

I

II

III

IV – da denominação dada ao serviço prestado.”

Art. 4º - O Artigo 10 da Lei nº 3.472, de 30 de dezembro de 1997 – Código Tributário da Cidade do Paulista, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto do inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.”

Art. 5º - O Artigo 13 da Lei nº 3.472, de 30 de dezembro de 1997 – Código Tributário da Cidade do Paulista, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – Fica atribuída a responsabilidade tributária na qualidade de contribuinte substituto pela retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS:

I - aos tomadores de serviços, pessoa física ou jurídica, quando o prestador do serviço estabelecido ou domiciliado neste município não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo;

II - aos tomadores de serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres, nos termos dos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16 e 7.17 da lista de serviços;

III - aos construtores, empreiteiros e administradores de obras hidráulicas de construção civil ou reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros;

IV – aos tomadores de serviços, pessoa física ou jurídica, quando do pagamento de instalações de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, nos termos do subitem 3.04 da lista de serviços;

V - às incorporadoras e construtoras, os empreendedores imobiliários ou loteadores em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

VI - às companhias de aviação, quando efetuarem o pagamento das comissões pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas;

VII - às empresas seguradoras, quando efetuarem o pagamento das comissões pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto dos bens sinistrados;

VIII - às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, quando efetuarem o pagamento de remunerações e/ou comissões aos seus franqueados, agentes, revendedores, representantes ou concessionários;

IX - às empresas de rádio, jornal e televisão, quando efetuarem o pagamento de comissões sobre veiculação e serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis;

X - às operadoras de cartões de crédito, quando efetuarem o pagamento de remunerações e/ou comissões dos serviços prestados por empresas estabelecidas no Município do Paulista;

XI - à Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU, quando efetuar o pagamento ou repasse dos valores referentes aos serviços de transportes de passageiros de natureza estritamente municipal, nos termos do subitem 16.01 da lista de serviços;

XII – aos bancos múltiplos, bancos comerciais, caixa econômica federal, os bancos de investimentos, sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimos, integrantes ou não do sistema financeiro, quando do pagamento dos serviços que lhes forem prestados por terceiros, correspondentes, franqueados, agentes, revendedores, representantes ou concessionários;

XIII – às empresas que exploram serviços de recebimentos e pagamentos de contas, conveniadas não ou com instituições financeiras, regulamentadas ou não pelo Banco Central, quando efetuar pagamentos de comissões e/ou remunerações aos franqueados, agentes, correspondentes e representantes;

XIV – à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, quando do pagamento dos serviços que lhes forem prestados por terceiros, correspondentes, franqueados, agentes, revendedores, representantes ou concessionários;

XV - às empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de plano de medicina de grupo e convênios, quando efetuarem o pagamento dos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

XVI – às empresas industriais, definidas nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, quando do pagamento dos serviços que lhes prestados por terceiros;

XVII – às empresas comerciais atacadistas e varejistas, definidas nos termos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, quando do pagamento dos serviços que lhes forem prestados por terceiros;

XVIII – às empresas de distribuição de energia elétrica, reguladas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, quando do pagamento dos serviços que lhes forem prestados por terceiros;

XIX - às empresas de telefonia fixo e/ou móvel, reguladas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, quando do pagamento dos serviços que lhes forem prestados por terceiros;

XX - às empresas de serviços de abastecimento de água e saneamento, quando do pagamento dos serviços que lhes forem prestados por terceiros;

XXI - aos órgãos da administração direta e indireta como autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Município, do Estado de Pernambuco e da União, à Câmara Municipal, ao Ministério Público do Estado de Pernambuco e aos órgãos do Poder Judiciário, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

XXII – ao proprietário do estabelecimento, ao locatário, ao cessionário do espaço, aos produtores e promotores de eventos, quanto ao imposto incidente sobre cursos, palestras, simpósios, feiras, exposições, congressos, bailes, festas e recepções, shows, apresentações, jogos, rifas, bingos, recitais e congêneres ou outros eventos, inclusive jogos e diversões públicas;

XXIII – aos Serviços Sociais Autônomos, tais como, o SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR e SEBRAE em relação aos serviços que lhes forem prestados;

XXIV – às instituições religiosas, de educação ou de assistência social sem finalidade lucrativa, declaradas ou não de utilidade pública e os sindicatos, em relação aos serviços que lhes forem prestados.

XXV - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - O contribuinte substituto que deixar ou retardar o recolhimento do imposto nos termos deste artigo, estará sujeito à autuação fiscal com a aplicação de multa, juros e correção monetária sobre o valor total do imposto devido, bem como à imputação de crime contra a ordem tributária, inclusive com as sanções decorrentes de conduta de depositário infiel, sujeitando-se a cominação das penalidades previstas em Lei.

§ 3º - Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

§ 4º - A responsabilidade prevista neste artigo é extensiva a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária, nos termos da legislação vigente;

§ 5º - Fica atribuída ao contribuinte a responsabilidade, em caráter supletivo, nos casos previstos neste artigo, pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais;

§ 6º - O contribuinte domiciliado no município do Paulista que venha a prestar serviços fora do território municipal, deverá informar a Secretaria de Finanças até 5 (cinco) dias do mês subsequente da ocorrência do fato gerador do imposto, o valor dos serviços prestados e o respectivo imposto retido na fonte, bem como o órgão ou entidade que reteve o imposto, devendo guardar o comprovante durante cinco anos, para apresentação a fiscalização quando solicitado.

§ 7º - Na circunstância de o imposto não ser retido na forma prevista no parágrafo 6º deste artigo, deverá o contribuinte recolher o ISS ao município do Paulista.”

Art. 6º - O Artigo 15 da Lei nº 3.472, de 30 de dezembro de 1997 – Código Tributário da Cidade do Paulista, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços; IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chácaras, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista de serviços;

XVII - no Município do Paulista quando da execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, da extensão em território do Município do Paulista.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto de rodovia explorada, da extensão em território do Município do Paulista.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas em território do Município do Paulista, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.”

Art. 7º - Os §§ 7º e 8º do Artigo 16 da Lei nº 3.472, de 30 de dezembro de 1997 – Código Tributário da Cidade do Paulista, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 7º - Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzidas as parcelas correspondentes valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.

§ 8º - Na hipótese de impossibilidade da comprovação do valor dos materiais fornecidos e aplicados pelo prestador de serviços, o prestador de serviços ou a autoridade fiscal aplicará a dedução da base de cálculo do ISS, os seguintes percentuais sobre o preço do serviço:

a) –;

b).....;

c) –.....;

I - o contribuinte que, dentro do mesmo período fiscal, comprovar o efetivo gasto com material, não poderá utilizar a aplicação dos percentuais previstos neste parágrafo;

II - o contribuinte que, no início de uma obra, optar pela dedução de material e conforme comprovação efetiva dos gastos, ou pela utilização dos percentuais, não poderá alterar o critério, durante a sua execução;

III – não são dedutíveis, para fins de redução da base de cálculo do ISS, os materiais que não estejam respaldados em documento fiscal correspondente, original e 1ª via, que deverá conter, sem rasuras, as informações referentes ao seu emitente, ao destinatário, ao local da obra e a data de emissão;

IV - os mapas de dedução de materiais, deverão ser confeccionados por mês e por obra, sendo lançados exclusivamente os valores dos materiais dedutíveis referente ao mês em questão, bem como os saldos de meses anteriores, devendo estar acompanhados de todos os documentos lançados no mesmo.”

Art. 8º - O Artigo 17 da Lei nº 3.472, de 30 de dezembro de 1997 – Código Tributário da Cidade do Paulista, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 17 - A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS é de 5% (cinco por cento), aplicada sobre o preço do serviço, em relação às pessoas jurídicas em geral.”

Art. 9º – Fica revogado o artigo 18 e seus parágrafos, da Lei nº 3.472, de 30 de dezembro de 1997 – Código Tributário da Cidade do Paulista.

Art. 10 - O Artigo 20 da Lei nº 3.472, de 30 de dezembro de 1997 – Código Tributário da Cidade do Paulista, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 - O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS será feito:

I - por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo sujeito passivo, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis e observado o disposto no artigo 17 desta Lei;

III;

IV;

V ”

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paulista, 17 de dezembro de 2003.

Antônio Wilson Speck
PREFEITO

LEI Nº. 3.937/2006

EMENTA – Dispõe sobre a alteração na Lei Municipal nº. 3.474/92 (Código Tributário Municipal), especificamente no que diz respeito aos valor das taxas pela utilização do Cemitério explicitada na Lei nº. 3.505/98 e dá outras providências.

O PREFEITO CONTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições institucionais que lhe são conferidas em função do seu cargo, faz saber a que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica excluído do Código Tributário Municipal a cobrança das seguintes taxas de cemitério (Licença para a instalação de grade, inscrição, pedra de azulejos em sepulturas).

Art. 2º. Fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) o valor cobrado referentes às Taxas de Cemitério: (Licença para abertura de jazigo para colocação de ossos e Licença para a retirada de ossos de cemitério).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Fica revogado todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 09 de outubro de 2006

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Prefeito

LEI Nº. 3.954/2006

EMENTA – Disciplina as formas e condições da extinção do crédito tributário através da dação em pagamento em bens imóveis e dá outras providências

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições institucionais que lhe são conferidas em função do seu cargo, faz saber a que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os débitos provenientes do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU -, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como aquela definida na Lei civil, localizados na zona urbana do Município do Paulista, poderão ser quitados mediante dação em pagamento do referido imóvel.

§ 1º. O doador a título de pagamento será o proprietário do imóvel, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título.

§ 2º. O valor do imóvel a ser recebido a título de dação em pagamento de débitos oriundos do IPTU, será apurado mediante uma Comissão de Avaliação do Município, através de prévio processo administrativo.

§3º. Caso o valor venal do imóvel avaliado pela Comissão Municipal de Avaliação, seja maior do que o crédito tributário será lançado crédito no valor da diferença a favor do contribuinte, que deverá ser utilizado exclusivamente para pagamento de outros débitos de IPTU, vencidos ou a vencer de qualquer bem imóvel de sua propriedade.

§ 4º. Caso o valor do crédito tributário seja maior do que a avaliação venal do imóvel, feita pela Comissão Municipal de Avaliação, ficará o Município com um saldo credor, que poderá ser abatido com outros bens imóveis ou cobra-los mediante uma execução fiscal, atendendo sempre a legislação pertinente à matéria.

Art. 2º. Após a apuração do valor do imóvel, bem como o valor do crédito tributário a ser apurado mediante a liquidação do(s) débito(s) relativo(s) ao(s) exercício(s) vencido(s), será feita uma escritura de transferência de propriedade diretamente no competente Cartório de Registro Geral de Imóveis, contendo cláusulas declaratórias e terminativas de direito.

§ 1º. Nas cláusulas declaratórias irá constar além da descrição perimétrica do imóvel, o nome do proprietário e o número do processo administrativo proveniente da Comissão Municipal de Avaliação.

§ 2º. Nas cláusulas terminativas irá constar a quitação do crédito tributário na forma da dação em pagamento em bens imóveis, com os seguintes requisitos:

- I.** O bem imóvel transferido para o domínio do Município será exclusivamente recebido como pagamento de débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

II. A transferência de propriedade após a devida transcrição no Cartório do Registro Geral de Imóveis competente, será tida como prova de quitação do débito do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§ 3º. Caso o imóvel a ser dado em dação em pagamento dos débitos do IPTU, faça parte de um processo de inventário ou partilha, todos os herdeiros terão que assinar outorgando a sua concordância na quitação do débito com a consequente transferência da propriedade para o Município.

Art. 3º. Será imprescindível a (s) assinatura(s) de todo(s) o(s) proprietário(s) ou herdeiro(s), caso seja necessário, bem como a do Prefeito.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paulista, 17 de novembro de 2006 **Yves**

Ribeiro de Albuquerque Prefeito

LEI Nº. 3.958/2006

EMENTA – Dispõe sobre a contribuição do Município do Paulista a programas habitacionais da Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições institucionais que lhe são conferidas em função do seu cargo, faz saber a que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei objetiva a redução dos custos de construção de imóveis oferecendo vantagens que possam contribuir para diminuir o déficit de moradias populares no Município de Paulista e facilitando sua aquisição pelos beneficiários do Programa PAR e da Carta de Crédito da Caixa Econômica federal, revitalizando o seu desenvolvimento econômico e social.

Parágrafo Único. As vantagens previstas nesta Lei se aplicam aos empreendimentos de empresas construtoras encaminhadas à Caixa Econômica Federal através da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, a quem caberá inclusive o cadastramento dos servidores públicos candidatos aos programas de arrendamento residencial e financiamento.

Art. 2º. As vantagens fiscais aos beneficiários e ao Fundo Financeiro do PAR, somente perdurarão enquanto o imóvel estiver incluído no Programa de Arrendamento Residencial e compreenderão:

- I. Isenção total sobre Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre o arrendamento;
- II. Isenção total do Imposto Sobre Transmissão de Bens *Inter-Vivos* (ITBI, incidente sobre a aquisição de imóveis integrantes do empreendimento;

III. Isenção total do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU do imóvel urbana. **Art. 3º.** A isenção de IPTU será concedida à vista das listagens remetidas pela Caixa Econômica Federal, comprovando a contratação do arrendamento com os interessados que satisfazem as seguintes exigências:

- I. Não ser proprietário ou promitente comprador de outro imóvel residencial;
- II. Ter renda familiar mensal de até 06 (seis) salários mínimos;
- III. Valor venal do imóvel dado em arrendamento de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- IV. Não ser desviada a finalidade exclusivamente residencial.

Art. 4º. A isenção do ITBI será concedida a requerimento do interessado dirigido ao Secretário de Finanças com a comprovação do exercício da opção de compra o imóvel arrendado.

Art. 5º. A isenção do ISS incidente sobre o arrendamento será concedida ao proprietário do imóvel, a requerimento do mesmo, dirigido ao Secretário de Finanças.

Art. 6º. O disposto no artigo 2º desta Lei é extensivo à aquisição pelo servidor público municipal, ativo ou inativo, de imóveis financiados pela Caixa Econômica Federal através do Programa Carta de Crédito, com

recursos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS, durante o prazo de amortização do financiamento.

Art. 7º. Para efeitos desta Lei, considera-se como valor venal do imóvel o constante da avaliação para fins de incidência de IPTU, procedida pela Secretaria de Finanças, de acordo com a Legislação Tributária do Município.

Art. 8º. O Município do Paulista poderá ainda contribuir com os programas habitacionais mencionados no artigo 1º desta Lei, através da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, mediante a indicação de terrenos que possam ser utilizados nos programas, conforme aquisição pelas empresas construtoras ou grupos condominiais constituídos.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos contar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2007.

Art. 10º. Fica revogado todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 09 de outubro de 2006

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Prefeito

LEI Nº. 4.090/2009

EMENTA - Dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público Privadas do Município do Paulista e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO PAULISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, com função de disciplinar e promover a realização de Parcerias Público-Privadas no âmbito da Administração Pública, em áreas de atuação pública de interesse social ou econômico.

Art. 2º - As ações do Poder Executivo relativas ao Programa serão estabelecidas no Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, a ser elaborado nos termos do Capítulo III desta Lei.

Art. 3º - As Parcerias Público-Privadas obedecem ao disposto na Lei nº. 11.079/2004, legislação em vigor, em especial ao disposto a respeito de licitações, de contratos públicos e de concessões.

**CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA**

**Seção I
Conceito e Princípios**

Art. 4º - As parcerias público-privadas de que trata esta Lei constituem contratos celebrados entre o Município e o particular, por meio dos quais, nos termos estabelecidos em cada caso, o particular pode participar da implantação, do desenvolvimento e assumir a condição de encarregado de serviços, de atividades, de obras ou de empreendimentos públicos, bem como da exploração e da gestão das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos e sendo remunerado segundo o seu desempenho na execução das atividades contratadas, observadas as seguintes diretrizes:

I - indisponibilidade das funções reguladora, controladora e do exercício do poder de polícia do Município;

II - eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;

- III - qualidade e continuidade na prestação dos serviços;
- IV - respeito aos interesses e aos direitos dos usuários e dos agentes privados responsáveis pelo serviço;
- V - repartição dos riscos, de acordo com a capacidade dos partícipes em gerenciá-los;
- VI - garantia de sustentabilidade econômica da atividade;
- VII - estímulo à competitividade na prestação de serviços;
- VIII - responsabilidade fiscal na celebração e na execução de contratos;
- IX - universalização do acesso a bens e a serviços essenciais;
- X - publicidade e clareza na adoção de procedimentos e de decisões;
- XI - remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho;
- XII - participação popular, mediante consulta pública.

Seção II Do Objeto

Art. 5º - Pode ser objeto de parceria público-privada:

- I - a delegação, total ou parcial, da prestação ou da exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;
- II - o desempenho de atividade de competência da Administração Pública, precedido ou não da execução de obra pública;
- III - a execução de obra para a Administração Pública;
- IV - a execução de obra para sua alienação, para sua locação ou para seu arrendamento à Administração Pública;
- V - a construção, a ampliação, a manutenção, a reforma e a gestão de instalações de uso público em geral, bem como de vias públicas e de terminais municipais, incluídas as recebidas em delegação, do Município ou da União.

§ 1º - As modalidades contratuais previstas nesta Lei, bem como as demais modalidades de contratos previstas na legislação em vigor, poderão ser utilizadas individual, conjunta ou concomitantemente em um mesmo projeto de parceria público-privada, podendo submeter-se a um ou mais processos de licitação.

§ 2º - Nas concessões e nas permissões de serviço público, a Administração Pública poderá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário, ou, em casos justificados, arcar integralmente com sua remuneração.

§ 3º - Nas hipóteses de execução de obra, ao término da parceria público-privada, a propriedade do bem móvel ou imóvel caberá à Administração Pública, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário.

Art. 6º - Na celebração de Parceria Público-Privada, é vedada a delegação ao ente privado, sem prejuízo de outras vedações previstas em lei, das seguintes competências:

I - edição de atos jurídicos com fundamento em poder de autoridade de natureza pública;

II - as competências de natureza política, normativa, regulatória ou que envolvam poder de polícia;

III - direção superior de órgãos e de entidades públicos;

IV - as demais competências municipais cuja delegação seja vedada por lei.

§ 1º - É vedado ao ente privado o acesso a banco de dados que contenha informações de natureza sigilosa.

§ 2º - Quando a parceria envolver a totalidade das atribuições delegáveis da entidade ou do órgão público, a celebração do contrato dependerá de prévia autorização legal para a extinção do órgão ou da entidade.

Seção III

Dos Instrumentos e das Regras Específicas

Art. 7º - São instrumentos para a realização das Parcerias Público-Privadas:

I - a concessão de serviço público, precedida ou não de obra pública;

II - a concessão de obra pública;

III - a permissão de serviço público;

IV - outros contratos ou ajustes administrativos.

Art. 8º - Os instrumentos de Parceria Público-Privada, previstos no art. 7º desta Lei reger-se-ão pelas normas gerais do regime de concessão e de permissão de serviços públicos e de licitações e contratos e atenderão às seguintes exigências:

I - estabelecimento de prazo vinculado à amortização dos investimentos, quando for o caso, e remuneração do contratado pelos serviços oferecidos;

II - indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para seu alcance;

III - definição de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir a qualidade do serviço;

IV - apresentação, pelo contratado, de estudo do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor, e nos subseqüentes, abrangendo a execução integral do contrato;

V - o compartilhamento com a Administração Pública, nos termos previstos no contrato, dos ganhos econômicos decorrentes da alteração das condições de financiamento;

VI - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais;

VII - as hipóteses de extinção antes do advento do prazo contratual, bem como os critérios para o cálculo e para o pagamento das indenizações devidas.

§ 1º - O contrato só poderá ser celebrado se o seu objeto estiver previsto na Lei do Orçamento Anual - LOA.

§ 2º - É vedada a celebração de contrato e a elevação das despesas com contratos vigentes nas situações previstas no caput do art. 9º e no § 1º do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º - Os editais e os contratos de Parceria Público-Privada serão submetidos à consulta pública, na forma do regulamento.

Art. 9º - Os instrumentos de Parceria Público-Privada, previstos no art. 7º desta Lei poderão prever mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem.

§ 1º - Na hipótese de arbitragem, os árbitros serão escolhidos entre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento de matéria, devendo o procedimento ser realizado em conformidade com regras de arbitragem de órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 2º - A arbitragem terá lugar no Município do Paulista, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

Art. 10 - O contrato poderá prever, na hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Município, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação federal aplicável, que:

I - o débito será atualizado segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal;

II - o atraso superior a 90 (noventa) dias conferirá ao contratado a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão da atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infraestrutura existente, sem prejuízo do direito à rescisão judicial.

Parágrafo único – A responsabilidade do contratado, por descumprimento de qualquer cláusula contratual, será apurada nos termos previsto na legislação vigente.

Art. 11 - Os projetos de Parceria Público-Privada, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nos regulamentos e nos editais, deverão conter estudos técnicos que demonstrem, em relação ao serviço, à obra ou ao empreendimento a ser contratado:

I - a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

II - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

III - a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração de serviços, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;

IV - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

V - a necessidade, a importância e o valor do serviço em relação ao objeto a ser executado.

Art. 12 - Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública área, local ou bem que sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato e à implementação de projeto associado, bem como promover a sua desapropriação diretamente.

Parágrafo único - O Poder Público é responsável pela obtenção do licenciamento ambiental, salvo previsão expressa em contrário, no Edital.

Seção IV **Das Obrigações do Contratado**

Art. 13 - São obrigações do contratado na parceria público-privada:

I - demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;

II - assumir compromisso de resultado definido pela Administração, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;

III - submeter-se a controle permanente dos resultados pelo Município;

IV - submeter-se à fiscalização da Administração, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, às informações e aos documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;

V - sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos no contrato;

VI - incumbir-se de desapropriação, quando prevista no contrato e mediante outorga de poderes pelo Poder Público, caso em que será o contrato a responsabilidade pelo pagamento das indenizações cabíveis.

Seção V Da Remuneração

Art. 14 - A obrigação contratual da Administração Pública nos contratos de Parceria Público-Privada poderá ser feita por meio de uma ou mais das seguintes formas:

I - tarifa cobrada aos usuários;

II - recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Municipal;

III - cessão de créditos do Município e de entidade da Administração Municipal, excetuados os relacionados a impostos;

IV - transferência de bens móveis e imóveis, na forma da lei;

V - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

VI - cessão do direito de exploração comercial de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, tais como marcas, patentes e bancos de dados;

VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

§ 1º - A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º - Os ganhos econômicos decorrentes da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contrato e da repactuação das condições de financiamento serão compartilhados com o contratante.

§ 3º - Para definição de prioridade no pagamento, as despesas decorrentes do contrato terão, desde que previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO -, tratamento idêntico ao serviço da dívida pública, nos termos do § 2º do Art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

§ 4º - O contrato poderá prever a compensação de créditos do Município, referentes a tributos devidos por pessoa jurídica, com créditos líquidos, certos e vencidos do parceiro particular contratado, conforme define o art. 170 da Lei nº. 5.172, de 25 de



outubro de 1966, que contém o Código Tributário Nacional, sendo que a compensação não poderá ser feita com os impostos cuja receita seja constitucionalmente vinculada, referidos pelo inciso IV do art. 167 da Constituição da República.

§ 5º - A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação.

§ 6º - Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

Seção VI Das Garantias

Art. 15 - Observadas a legislação pertinente e a responsabilidade fiscal, em particular, quando for o caso, o art. 40 da Lei Complementar nº. 101/00, os créditos do contratado poderão ser protegidos por meio de:

I - atribuição ao contratado do encargo de faturamento e de cobrança de créditos do contratante em relação a terceiros, salvo os relativos a impostos, prevista a forma de compensação dos créditos recíprocos de contratante e de contratado;

II - vinculação de recursos do Município, inclusive por meio de fundos específicos, ressalvados os impostos.

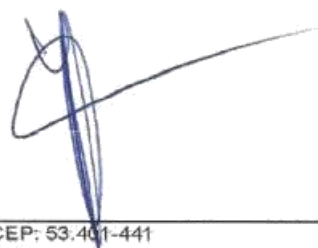
Art. 16 - O contrato de Parceria Público-Privada poderá prever que os subempenhos e empenhos ordinários, relativos às contraprestações devidas pelo Município, possam ser liquidados em favor da instituição que financiou o projeto de parceria, como garantia do cumprimento das condições do financiamento.

Parágrafo único - O direito da instituição financeira limita-se à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública, na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-lo.

Art. 17 - Para o cumprimento das condições de pagamento originárias dos contratos administrativos decorrentes de Parceria Público-Privada será admitida a vinculação de receitas e a instituição ou a utilização de fundos especiais, desde que previsto em lei específica.

CAPÍTULO III DO PLANO MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Seção I Da Organização do Plano



Art. 18 - Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP -, cuja composição e regulamentação serão estabelecidas por decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo único - Cabe ao CGP elaborar o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas e aprovar os editais, os contratos, seus aditamentos e suas prorrogações.

Art.19 - O CGP elaborará, anualmente, o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, que deverá ser aprovado pelo Prefeito.

Art. 20 - O órgão ou a entidade da Administração Municipal interessado em participar do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas encaminhará o respectivo projeto, nos termos e nos prazos previstos em decreto, à apreciação do CGP.

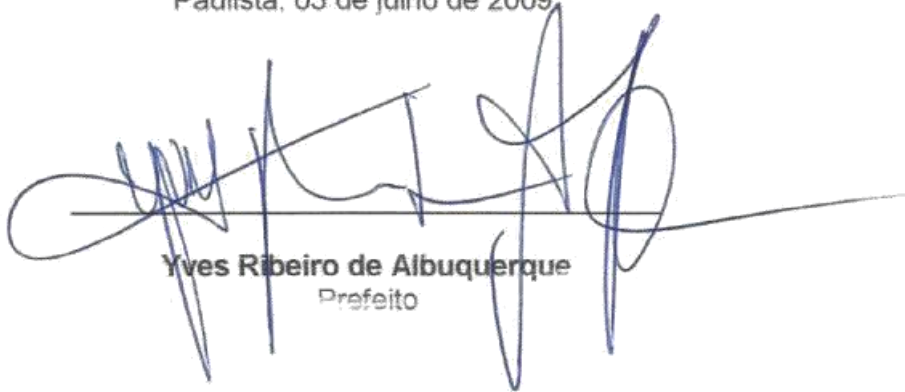
Parágrafo único - Os projetos aprovados pelo CGP integrarão o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, o qual será submetido à aprovação, mediante Decreto do Prefeito.

Art. 21 - O CGP, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, fará, permanentemente, avaliação geral do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Art. 22 - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, nos termos do artigo 9º, da Lei nº. 11.079/2004.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulista, 03 de julho de 2009.



Yves Ribeiro de Albuquerque
Prefeito

Lei 4.4331/2014

EMENTA - Dispõe sobre as medidas de fiscalização, a formalização do crédito tributário, o processo administrativo fiscal decorrente de notificação de lançamento e auto de infração, o processo de consulta e demais processos administrativos fiscais e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função de seu cargo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei regula as medidas de fiscalização, a formalização do crédito tributário, o processo administrativo fiscal decorrente de notificação de lançamento e auto de infração, o processo de consulta e demais processos administrativos fiscais relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças.

TÍTULO I

DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 2º. A fiscalização tem início com o primeiro ato de ofício, praticado por auditor fiscal, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração, cientificando o sujeito passivo.

§ 1º. O sujeito passivo será cientificado por um dos seguintes meios:

- I. pessoalmente, ao próprio sujeito passivo, a seu representante, mandatário ou preposto;
- II. por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III. por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;
- IV. por edital, publicado no Diário Oficial da Cidade, quando for improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos I e II;

§ 2º. Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III do §1º não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 3º. O início da fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 4º. O recolhimento do tributo após o início da fiscalização será aproveitado para os fins de quitação total ou parcial do crédito tributário, sem prejuízo das penalidades e demais acréscimos cabíveis.

Art. 3º. A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância do disposto no § 3º do art. 2º desta lei e das demais prescrições legais e regulamentares, for instruída com a prova da publicação do anúncio da ocorrência bem como com declaração dos tributos devidos no período abrangido pelos livros e documentos extravaviados ou inutilizados, na forma do regulamento.

Art. 4º. Os termos decorrentes de atividades fiscalizatória serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal.

Parágrafo único. Na falta de livros, será lavrado termo avulso, em formulário próprio, sendo 01 (uma) via entregue ao sujeito passivo, ficando a outra em poder da fiscalização, para ser anexada ao processo.

Art. 5º. As medidas de fiscalização e o lançamento poderão ser revistos, a qualquer momento, respeitando o disposto no parágrafo único do art. 149 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 6º. Os Auditores Fiscais, quando da apuração de obrigação tributária ou infração, sempre que constatarem situação que, em tese, possa configurar, também, crime contra ordem tributária definido no art. 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, deverão formalizar representação fiscal para fins penais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

- I. após a constituição do crédito tributário, não for este pago integralmente nem apresentada impugnação;
- II. após o julgamento de primeira instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário nem apresentado o recurso cabível;
- III. após o julgamento de segunda instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário.

§ 2º. Para os demais crimes contra a ordem tributária, a comunicação ao Ministério Público será imediata.

CAPÍTULO II

DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 7º. A exigência do crédito tributário será formalizada em declaração tributária, notificação de lançamento ou em auto de infração, de acordo com a legislação de cada tributo.

Art. 8º. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I. o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;
- II. a identificação do imóvel a que se refere o lançamento, se for o caso;
- III. o valor do crédito tributário e, sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;
- IV. a disposição legal relativa ao crédito tributário;

- V. a indicação das infrações e penalidades, bem como seus valores;
- VI. o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento;
- VII. a assinatura de autoridade administrativa competente.

§1º. Prescinde de assinatura da autoridade administrativa a notificação de lançamento emitida por processo automatizado ou eletrônico.

§2º. Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o *caput* deste artigo, com a entrega da notificação, pessoalmente, por meio eletrônico ou pelo correio, o local do imóvel, no caso de tributo imobiliário, ou no local declarado pelo sujeito passivo e constante dos cadastros fiscais, observada a legislação específica de cada tributo.

§3º. A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§4. Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados.

§5º. Na impossibilidade de entrega da notificação efetuada na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital.

Art. 9º. O auto de infração será lavrado por Auditor Fiscal e deverá conter.

- I. o local, a data e hora da lavratura;
- II. o relatório circunstanciado dos fatos que embasaram a autuação;
- III. o nome e endereço do autuado, identificação do imóvel, se for o caso, ou indicação do número de inscrição cadastral, se houver;
- IV. a descrição do fato que constitui a infração;
- V. a indicação expressa da disposição legal infringida e da penalidade aplicável;
- VI. a determinação da exigência e intimação ao autuado para cumpri-la ou impugna-la, no prazo de 30(trinta) dias;
- VII. a assinatura do autuante, ou certificação eletrônica, na forma do regulamento, e indicação de seu cargo ou função e registro funcional;
- VIII. a ciência do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto por uma das formas previstas no art. 10 desta lei.

Parágrafo Único. A assinatura do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto, ou certificação eletrônica, não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e não implicará confissão, nem sua falta ou recusa acarretará nulidade do auto ou agravamento da infração.

Art. 10. O Autuado será intimado da lavratura do auto de infração por um dos seguintes meios:

- I. pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da

circunstancia de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II. por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III. por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;

IV. por edital publicado no Diário Oficial da Cidade, de forma resumida, quando improfícuo qualquer dos meios previstos nos incisos I e II;

Parágrafo Único. Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

CAPÍTULO III

DAS INCORREÇÕES E OMISSÕES DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 11. As incorreções, omissões ou inexatidões de notificação de lançamento e do auto de infração não o tornam nulo quando dele constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do autuado.

Art. 12. Os erros existentes na notificação de lançamento e no auto de infração poderão ser corrigidos pelo órgão lançador ou pelo autuante, com anuência de seu superior imediato, enquanto não apresentada impugnação e não inscrito o crédito em dívida ativa, cientificando o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei.

Parágrafo Único. Apresentada a impugnação ou inscrito o crédito em dívida ativa, as correções possíveis somente poderão ser efetuadas pelo órgão de julgamento ou por determinação deste.

Art. 13. Estando o processo em fase de julgamento, erros de fato ou de direito serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

§1º. Nos casos de erros corrigidos de ofício, o sujeito passivo será cientificado, devolvendo-lhe o prazo para apresentação de impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei.

§2º. O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes, quando não puder efetuar a correção de ofício.

§3º. Quando, em exames posteriores e diligências, realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo ao sujeito passivo o prazo para impugnação da matéria agravada.

Art. 14. Nenhum auto de infração será retificado ou cancelado sem despacho da autoridade administrativa julgadora.

Parágrafo Único. O arquivamento do auto de infração será providenciado pela unidade competente, na forma de regulamento.

TÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS DO PROCESSO

SEÇÃO I

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 15. Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo Único. Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, o regulamento poderá disciplinar a prática dos atos e termos processuais mediante utilização de meios eletrônicos.

SEÇÃO II

DOS PRAZOS

Art. 16. Os prazos fixados nesta lei serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento,

Parágrafo Único. Os prazos só se inicial ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

SEÇÃO III

DA VISTA DO PROCESSO

Art. 17. O órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças dará vista do auto de infração ou do processo fiscal ao contribuinte interessado, a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, na repartição fiscal em que se encontre.

Parágrafo Único. A vista, que depende de pedido escrito e deve ser autorizada expressamente pelo Secretário de Finanças, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado, não podendo, sob hipótese alguma, ser retirado da repartição em que esteja localizado.

SEÇÃO IV

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 18. É vedado o exercício da função de julgamento, em qualquer instância, devendo a autoridade julgadora declarar-se impedida de ofício ou a requerimento, relativamente ao processo em que tenha:

- I. atuado no exercício da fiscalização direta do tributo como auditor fiscal;
- II. atuado na qualidade de mandatário ou perito;
- III. interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

IV. vínculo como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados, contabilistas ou economistas,

ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo.

§1º. A parte interessada deverá arguir o impedimento, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§2º. O incidente será decidido preliminarmente, ouvindo-se o arguido, se necessário.

§3º. A autoridade julgadora poderá declarar-se impedida por motivo de foro íntimo.

SEÇÃO V

DAS PROVAS

Art. 19. A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, a menos que:

- I. fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;
- II. refira-se a fato ou a direito superveniente.

Art. 20. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, fundamentalmente, a ocorrência de umas das condições previstas nos incisos do art. 19 desta Lei.

Art. 21. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 22. Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

Parágrafo Único. A autenticação poderá ser realizada pela autoridade administrativa julgadora, mediante cotejo do documento original com a cópia.

Art. 23. O órgão julgador determinará, de ofício ou a requerimento de impugnante, a realização de diligências que entenderem necessárias, fixando prazo para tal, indeferindo as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

SEÇÃO VI

DAS DECISÕES

Art. 24. A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório:

§1º. A fundamentação do despacho somente será dispensada quando a decisão reportar-se a pareceres ou informações contidas nos autos, acolhendo-as de forma expressa.

§2º. O despacho e sua fundamentação poderão ser disponibilizados por meio eletrônico, na forma do regulamento.

Art. 25. Encerram definitivamente a instância administrativa:

- I. o lançamento não impugnado no prazo regulamentar;
- II. as decisões de 1ª instância passadas em julgado;

- III. as decisões preferidas pelo Secretário de Finanças em grau de recurso, passadas em julgado;
- IV. a decisão que puser fim ao processos fiscal, nos termos do art. 32 desta Lei.

Art. 26. Considera-se intimado o sujeito passivo, alternativamente:

- I. com o recebimento, por via postal, de cópia da decisão, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- II. pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão ao sujeito passivo, a seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura datada no expediente em que foi prolatada a decisão;
- III. por edital, publicado no Diário Oficial da Cidade, quando for improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos I e II;
- IV. por meio eletrônico, na forma do regulamento.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS DOS PROCEDIMENTOS DE PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS

Art. 27. A preparação do processo compete à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 28. As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

§ 1º. Não serão conhecidos as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nesta lei, podendo qualquer autoridade julgadora denegar o seu seguimento.

§ 2º. Não cabe qualquer recurso do despacho denegatório de seguimento de impugnação ou recursos interpostos intempestivamente, ressalvado um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.

Art. 29. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora deverão ser qualificados, tendo prioridade no julgamento aqueles de maior valor e em que estiverem presentes indícios crime contra a ordem tributária.

Art. 30. O sujeito passivo poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos de mora e de atualização monetária, desde que efetue o depósito administrativo da importância questionada.

§1º. Na hipótese de depósito parcial, as acréscimos incidirão sobre as parcelas não depositadas.

§2º. Providos a impugnação ou o recurso e após a encerramento da instância administrativa, a quantia depositada será devolvida ao contribuinte.

§3º. Não sendo providos a impugnação e o recurso, a quantia depositada converter-se-á em receita, após o encerramento da instância administrativa exigindo-se eventuais parcelas não depositadas.

Art. 31. Na instrução das impugnações e recursos, a intimação dos interessados será feita pela autoridade julgadora competente, quando necessários esclarecimentos, complementação, correção de dados ou cumprimento de qualquer ato essencial ao processo.

§ 1º. A intimação será feita pelos meios previstos no art. 26 desta lei.

§ 2º. Não atendida a intimação, o processo será julgado no estado em que se encontrar.

Art. 32. A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 33. O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, mediante petição escrita, dirigida à Unidade Administrativa de Julgamento, instruída com os documentos comprobatórios necessários, no prazo de:

I. tratando-se de crédito constituído por auto de infração ou notificação de lançamento, 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Parágrafo Único. Na hipótese de a notificação de lançamento constituir crédito decorrente unicamente de informações prestadas pelo sujeito passivo ao Município, a impugnação se restringirá à comprovação de inexatidões materiais em virtude de lapso manifesto ou erros de cálculos cometidos pelo sujeito passivo.

Art. 34. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

- I. a autoridade a quem é dirigida;
- II. a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver;
- III. a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;
- IV. a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;
- V. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
- VI. as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;
- VII. o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Art. 35. A autoridade julgadora proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência do lançamento.

Art. 36. A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado em montante igual ou superior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo Único. O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Ao Secretário de Finanças compete julgar o recurso ordinário e o reexame necessário.

Art. 38. O recurso ordinário será apresentado ao órgão que proferir a decisão contestada, por meio de petição escrita, onde mencionará:

- I. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II. o nome, qualificação do recorrente e número de expediente;
- III. a identificação da (s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;
- IV. a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;
- V. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
- VI. as diligências que o recorrente pretenda sejam efetuadas, desde que indeferidas em primeira instância e justificada sua necessidade;
- VII. o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 1º. A petição será protocolada, providenciando-se a junção ao expediente recorrido e o encaminhamento à autoridade julgadora.

Art. 39. O prazo para interposição de recursos será de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão recorrida.

SEÇÃO II

DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 40. Cabe recurso ordinário da decisão final proferida em primeira instância, interposto pelo sujeito passivo.

§ 1º. O recurso ordinário, que poderá impugnar, no todo ou em parte, a decisão recorrida, implicará apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas no expediente, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º. As questões de fato, não alegadas em primeira instância, poderão ser suscitadas no recurso ordinário, se o recorrente provar que deixou de fazê-lo por alguns dos motivos previstos nos incisos do art. 19 desta Lei.

§ 3º. Sendo o recurso intempestivo, a autoridade recorrida o indeferirá de plano.

§ 4º. Sendo o recurso tempestivo, a autoridade recorrida encaminhará ao autos do processo a Secretário de Finanças, prestando as informações que entender necessárias.

Art. 41. O Secretário de Finanças, sempre que julgar conveniente, poderá solicitar, dos órgãos da Administração Municipal e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão.

Parágrafo Único. As repartições municipais deverão atender, com a máxima presteza, os pedidos de informações que lhes forem formulados.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO E DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 42. O julgamento do processo em primeira instância compete às Unidades Administrativas de Julgamento da Secretaria Municipal de Finanças, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Não compete às Unidades Administrativas de Julgamento afastar a aplicação de legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 43. Compete ao Secretário de Finanças:

- I. julgar, em segunda instância administrativa, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças os recursos previstos no art. 37 desta lei, decorrentes de notificação de lançamento ou de auto de infração;
- II. julgar, em segunda instância administrativa, os lançamentos relativos aos tributos abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, lançados na conformidade do que dispõe o Capítulo IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- III. propor a adoção de medidas tendentes ao aprimoramento do Sistema Tributário do Município e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal;
- IV. elaborar e modificar o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Finanças;

Parágrafo Único. Não compete às Unidades Administrativas de Julgamento afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

TÍTULO IV

DA CONSULTA

Art. 44. O sujeito passivo da obrigação tributária, bom como as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos de legislação tributária, aplicáveis a fato determinado.

Art. 45. A consulta deverá ser apresentada por escrito à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 46. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.

Art. 47. A consulta será arquivada de plano, quando:

- I. não cumprir os requisitos da lei;
- II. formulada por quem houver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III. formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;
- IV. o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V. o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
- VI. não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade consultada.

Art. 48. A análise da consulta e sua resposta serão realizadas pelo Secretário de Finanças.

Art. 49. Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, cabe um único pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência

§ 1º. O pedido de que se trata este artigo, dirigido à autoridade consultada, deverá conter indicação precisa da contradição, omissão ou obscuridade apontada.

§ 2º. Na ausência da indicação a que se refere o §1º deste artigo ou quando não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, o pedido será liminarmente rejeitado pela autoridade consultada.

TÍTULO V

DOS DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

Art. 50. Aplica-se ao processo administrativo fiscal não decorrente de notificação de lançamento, auto de infração ou consulta, relativo a tributos administrados pelas unidades da Secretaria Municipal de Finanças, as normas contidas nesta Lei, na ausência de legislação específica.

Parágrafo Único. Compreendem-se no disposto neste artigo, dentro outros, a fase litigiosa dos processos relativos a pedidos de reconhecimento de imunidade, concessão de isenção, pedidos de parcelamento de débitos fiscais, pedidos de restituição de tributos ou multas, denúncia espontânea de débitos fiscais não declarados na forma da legislação específica, enquadramento e desenquadramento como sociedade de profissionais.

Art. 51. Toda e qualquer decisão, despacho ou parecer que reconheça imunidade, isenção, não incidência ou aplicação de benefício fiscal deve ser submetida à revisão do Secretário de Finanças.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 53. Está lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 54. Revogam-se disposições em contrário.

Paulista, 03 de setembro de 2014

Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior

Prefeito

LEI Nº 4.433/2014

EMENTA – Institui o Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal – SEEF, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, a Declaração – DMS-e e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA,
ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições instituídas que lhe são conferidas em função de seu cargo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal – SEEF do Município de Paulista, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e e dá outras providências.

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL – SEEF

Art. 2º. Fica instituído o Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal – SEEF da Prefeitura Municipal do Paulista, composto pelos seguintes instrumentos:

- I. Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;
- II. Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e.

§ 1º. O Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal – SEEF é responsável pela unificação das atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação da Declaração mensal de Serviços Eletrônica – DMS e da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

§ 2º. A Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – SEEF constitui-se em um livro eletrônico com o objetivo de registrar documentos fiscais, recebidos ou emitidos, relativos à prestação de serviços e outras informações de interesse do fisco municipal.

§ 3º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e consiste em documento de existência exclusivamente digital, regido pelo contribuinte e armazenado eletronicamente em sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria de Finanças Município do Paulista, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 4º. Fica a Administração tributária autorizada a utilizar os recursos tecnológicos do Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal – SEEF, assim como de outros que vierem a ser desenvolvidos, em caráter preventivo ou de repressão à evasão tributária e ao cometimento de ilícitos fiscais, inclusive valendo-se de análises e combinações estatísticas e outros fatores pertinentes, para efeito de acompanhamento, controle, fiscalização, cálculo, lançamento e arrecadação do ISSQN, compreendida a automatização dos procedimentos tendentes à fixação do preço do serviço, por estimativa ou arbitramento.

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

Art. 3º. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, a ser gerada por todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes do imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), estabelecidos no Município do Paulista, por ocasião da prestação do serviço.

§ 1º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e destina-se aos contribuintes inscritos no cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC e que estejam enquadrados com código de prestação de serviços em suas atividades.

§ 2º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é documento obrigatório independentemente de o contribuinte gozar de isenção, imunidade ou qualquer outro benefício fiscal, na forma do regulamento.

§ 3º. Aos contribuintes do ISSQN que utilizarem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é vedada a geração de notas fiscais por qualquer outro sistema ou meio.

§ 4º. Caberá ao regulamento disciplinar as especificações e a forma de geração da NFS-e, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos a sua utilização.

§ 5º. O Secretário de Finanças, através de Portaria, divulgará o cronograma de implantação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

§ 6º. Aos Contribuintes Micro Empreendedores Individuais, Autônomos e profissionais liberais com renda mensal inferior a R\$6.000,00 (seis mil reais) será facultado o uso do talonário físico de notas fiscais, na forma prevista no regulamento.

Art. 4º. Fica instituído o Recibo Provisório de Serviço – RPS, destinado a operacionalizar o uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, e cabendo ao regulamento dispor sobre sua forma e utilização.

§ 1º O Recibo Provisório de Serviços – RPS constitui-se em documento fiscal emitido pelo prestador de serviços a ser utilizado em caso de eventual impedimento de geração “on-line” da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, como solução de contingência, obrigando-se o prestador de serviços a converter o RPS em NFS-e, no prazo estabelecido no regulamento.

§ 2º. A Autoridade Fiscal poderá autorizar a emissão de RPS por prestadores de serviços sujeitos à emissão de grande quantidade de NFS-e, obrigando-se, neste caso, o prestador de serviços a emitir o RPS para cada transação e a providenciar, nos prazos legais, sua conversão em NFS-e mediante o envio de arquivos com processamento em lotes, na forma estabelecida no regulamento.

§ 3º. As conversões após o prazo estabelecido no regulamento sujeitam o prestador de serviços às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5º. Os contribuintes do ISSQN obrigados à geração da NFS-e deverão afixar nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa ou adesivo contendo a informação de que o prestador de serviço é obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, conforme modelo a ser estabelecido em Portaria do Secretário de Finanças.

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto no caput do presente artigo ensejará a aplicação de multa não inferior a 100UPM nem superior a 2000UPM, aplicado em conformidade com a situação econômico-financeira do contribuinte.

Art. 7º. As infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e ao Recibo provisório de Serviço – RPS ficam sujeitas as seguintes penalidades:

- I. de 10 UPM a 200UPM pela falta de geração de cada Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;
- II. de 5 UPM por Recibo Provisório de Serviços – RPS convertido fora do prazo estabelecido pela legislação tributária;
- III. de 10 UPM a 200 UPM para cada RPS não emitido;
- IV. de 10 UPM para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, nos prazos regulamentares;
- V. de 10 UPM a 20 UPM para cada RPS não convertido em NFS-e e não informado pelo tomador dos serviços nos prazos regulamentares;
- VI. de 10 UPM a 100 UPM para cada geração de NFS-e com enquadramento indevido da tributação como isentos, imunes ou não tributáveis;
- VII. de 10 UPM, para cada NFS-e indevidamente cancelada, conforme disposto em regulamento;
- VIII. de 50 UPM por descumprimento de obrigações acessórias relacionadas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e que não possua penalidade específica.

Art. 8º. Não incidirá preço público ou taxa de serviços relativos à geração de NFS-e quando forem emitidas no domicílio ou estabelecimento do prestador.

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS AVULDA DIGITAL

Art. 9º. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Avulsa – NFSA-d, a ser emitida por ocasião da prestação de serviços sujeita a incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, destinada aos seguintes prestadores de serviços:

- I. Pessoa física não inscrita no Cadastro mercantil de Contribuintes – CMC;
- II. pessoa jurídica inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC que não esteja enquadrada com código de prestação de serviços em suas atividades, mas que tenha realizado fato jurídico passível de incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN;
- III. pessoa jurídica não inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC que preste serviço sujeito à incidência do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, devido ao Município do Paulista;
- IV. outros casos, cuja análise da conveniência e oportunidade assim recomende, a critério da Autoridade Fiscal.

§ 1º. A Nota Fiscal de Serviços Avulsa – NFSA-d constitui-se em documento gerado pelo contribuinte e armazenado eletronicamente em sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria de Finanças do Município do Paulista, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 2º. A Nota Fiscal de Serviços Avulsa – NFSA-d é documento obrigatório executado por pessoa física ou jurídica enquadrada nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, na hipótese de o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre o serviço prestado seja devido ao Município do Paulista.

§ 3º. A emissão na Nota Fiscal de Serviços Avulsa – NFSA-d está sujeita ao recolhimento prévio do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

DE DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – DMS-E

Art. 10. Fica instituída a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, compreendida como um sistema eletrônico de escrituração fiscal e gestão do Importo Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 11. O sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza fica obrigado a promover, mensalmente, sua escrituração fiscal por meio da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, declarando as informações econômico-fiscais referentes a todas as operações que envolvam a prestação de serviços ainda que imunes, isentas ou não tributáveis.

§ 1º. Estão compreendidos na obrigação de que trata o caput:

- I. as pessoas jurídicas que tenham domicílio ou estabelecimento prestador no Município, enquadradas no regime de lançamento por homologação, inclusive quando apurado por estimativa;
- II. as pessoas jurídicas prestadoras de serviços no Município, ainda que nele não domiciliadas, cuja competência para instituir e cobrar o tributo seja determinada pelo local da prestação;
- III. as pessoas físicas inscritas no Cadastro Mercantil de Contribuintes, desde que autorizados à geração de documento fiscal;
- IV. os estabelecimentos prestadores de serviços equiparados à empresa;
- V. os substitutos e demais responsáveis tributários por serviços tomados junto ao prestador de serviços;
- VI. os órgãos da administração pública direta da União, do estado e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas, públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelo Estado ou pelo Município;
- VII. os partidos políticos;
- VIII. as entidades religiosas, assistenciais, educacionais, filantrópicas, filosóficas, culturais, esportivas e outras;
- IX. as fundações de direito privados;
- X. as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;
- XI. os condomínios edilícios;
- XII. os cartórios notariais e de registros públicos;
- XIII. as microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes do Simples Nacional.

Art. 12. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, emitida através do sistema informatizado disponibilizado pela Prefeitura Municipal do Paulista, será automaticamente gravada na escrituração do prestador de

serviço por meio da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, dispensando sua escrituração por parte do contribuinte.

Parágrafo Único. A dispensa da escrituração prevista no caput não se estende ao tomador de serviços.

Art. 13. Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, inclusive aqueles de enquadramento por estimativa, farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de seus operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º. O prestador de serviços deverá escriturar, por meio da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, as notas fiscais emitidas, bem como os demais documentos fiscais recebidos, referentes aos serviços tomados, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento a respectiva guia de recolhimento, para pagamento no prazo regulamentar.

§ 2º. O responsável tributário ou substituto tributário, tomador de serviços sujeitos ao ISSQN deverá escriturar por meio da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, e as notas fiscais e demais documentos, fiscais e não fiscais, comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo, ao final do processamento, a guia de recolhimento, para pagamento do imposto devido.

Art. 14. Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços tributados ou não tributados, deverão informar, na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, através de declaração “Sem Movimento”, relativamente ao período de competência.

Art. 15. As infrações relativas à Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e ficam sujeitas as seguintes penalidades:

- I. de 10 UPM a 100UPM pelo atraso por mais de trinta dias na apresentação da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e;
- II. de 50 UPM a 100 UPM para cada Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e entregue com informações declaradas de forma inexatas, incompletas, inverídicas ou com enquadramento indevido da tributação como isentos, imunes ou não tributáveis;
- III. de 50 UPM a 200 UPM para cada Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e entregue com omissão de registros de documentos cujo lançamento implique formalização de operações tributáveis referentes à serviços prestados, intermediados ou tomados, situação em que a multa será aplicada por documento;
- IV. de 50 UPM por descumprimento de obrigações acessórias relacionadas à Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e que não possua penalidade específica.

Art. 16. Fica estabelecido o prazo mensal para entrega da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, e até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao período de competência do serviço prestado ou tomado.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. As obrigações tributárias previstas nesta Lei, especialmente quanto à geração de notas fiscais e escrituração das operações de prestação de serviços, somente será satisfeita com o competente encerramento da escrituração fiscal e geração da guia de recolhimento correspondente.

Parágrafo Único. A confirmação do encerramento da escrituração, conforme declarada pelo contribuinte ou responsável tributário, implica, para todos os efeitos legais, confissão do débito nela consignada perante o fisco Municipal.

Art. 18. O descumprimento às normas decorrentes desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente no tocante à:

- I. deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao ISSQN;
- II. deixar de remeter à Secretaria de Finanças a escrituração fiscal através da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, no prazo determinado, independentemente do pagamento do imposto devido;
- III. declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados incorretos, falsos ou inverídicos.

Art. 19. O recolhimento do ISSQN referente às operações de prestação de serviços registradas nos sistemas informatizados de Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e e de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e será efetuado exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM emitido pelos próprios sistemas.

§ 1º. Não se aplica o disposto neste artigo:

- I. aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município do Paulista, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o ISSQN retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual ou municipal;
- II. às microempresas estabelecidas no Município do Paulista e enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pela ME e EPP – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123 de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações;
- III. a contribuintes que recolhem o ISSQN por lançamento de ofício.

§ 2º. As empresas tratadas no inciso II do § 1º deste artigo deverão formalizar declaração junto à Secretaria de Finanças da Prefeitura Município do Paulista, quando de sua inclusão ou exclusão do regime especial de recolhimento do Simples nacional, dentro do mês da ocorrência.

Art. 20. O acesso aos sistemas informatizados de Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, Nota fiscal de Serviços Avulsa Digital – NFSA-d e de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e ficará disponível, gratuitamente, via internet, na página oficial da Prefeitura do Paulista.

Art. 21. Quando optantes pelo sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, os Microempreendedores individuais ficarão dispensados das exigências do Art. 19 desta Lei.

Art. 22. As multas, previstas nesta serão propostas e aplicadas consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração.

Parágrafo Único. As multas serão propostas pelos Auditores Fiscais Municipais, podendo ser revistas, analisadas as condições econômico-financeiras do infrator, pelo Secretário de Finanças ou por servidor por ele designado, sem prejuízo da competência das instâncias de julgamento administrativo-tributário.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O Poder Executivo, no interesse da política de tributação, arrecadação e fiscalização, poderá conceder incentivos em favor dos tomadores de serviços que receberem NFS-e de prestadores de serviços estabelecidos no Município do Paulista.

Parágrafo Único. A concessão de incentivos será disciplinado em regulamento e poderá ser suspensa a qualquer tempo por ato do Poder executivo.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da expedição dos atos regulamentares necessários à sua execução.

Paulista, 03 de setembro de 2014

Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior Prefeito